



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Despacho.

Assembleia Municipal de Maputo:

Resolução.

Instituto Nacional de Normalização e Qualidade:

Avisos.

Anúncios Judiciais e Outros:

Associação Centro de Auditoria Cívica.

Academia Wunnuwa, Limitada.

AL Rehman Trading, Limitada.

ARC Moçambique, Limitada.

Blue Crest Investments, Limitada.

Cimento Nacional 2, Limitada.

Cimento Nacional 3, Limitada.

Cimento Nacional 4, Limitada.

Eduarda Veiga - Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Empresa Moçambicana de Reparação Naval – Sociedade Anónima.

FCR Moz, Limitada.

Gaia Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Haosail Machinery Company, Limitada.

Hineni Mozambique, Limitada.

J & R – Agro-Pecuária, Limitada.

Lugenda Moçambique, Limitada.

Mamas, Limitada.

MM Consultores, Limitada.

Muthe Caju, S.A.

Ohano Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Papelaria Fotocopiadora Mocha, Limitada.

Predicasa, Limitada.

Quality Vedações & Serviços, Limitada.

SSC – Soul Social Club, Limitada.

Tshomba Agropecuária, S.A.

Tshomba Foods S.A.

Tshomba Logística e Serviços, S.A.

Universal Talktime Networks, Limitada.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu ao Ministro da justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o reconhecimento da, Associação Centro de Auditoria Cívica, como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, portanto, nada obsta o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 1, do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Centro de Auditoria Cívica.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, em Maputo, 7 de Maio de 2019. — O Ministro, *Joaquim Veríssimo*.

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE MAPUTO

RESOLUÇÃO n.º 108 /AM/2018 de 20 de Junho

Havendo necessidade de se garantir uma gestão municipal mais eficiente e criar um instrumento que responde às necessidades actuais e futuras de uso racional dos componentes ambientais e prevenção de danos ambientais, ao abrigo da alínea g) do artigo 46, da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal de Maputo delibera:

Artigo 1: Aprovar o Quadro Legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo, que é parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2: A presente Resolução entra em vigor 15 dias após a data da sua afixação, nos termos da legislação aplicável.

Paços do Município, em Maputo, 20 de Junho de 2018. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Edgar Vasco Muxlhanga*.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Índice

Sumário Executivo	5
ACRÓNIMOS.....	7
Introdução	8
4. Análise Específica da Legislação Municipal sobre gestão e inspecção ambiental vigentes no Município de Maputo e seu enquadramento nas zonas urbanas -	9
1. Enquadramento, Objectivos e Metodologia	11
1.1 Enquadramento	11
1.2 Objectivos	11
1.3 Metodologia	11
2. Caracterização da Situação Actual.....	12
2.1 Aspectos de Divisão Administrativa do Município de Maputo	12
2.2 Aspectos ambientais no Município de Maputo	12
2.3 Principais problemas ambientais no Município de Maputo	13
3. Análise Geral das Leis e Regulamentos de Gestão e Inspeção Ambiental Vigentes e seu Enquadramento nas Zonas Urbanas	15
3.1 Constituição da República de 2004.....	15
3.2 Resolução 5/95 de 3 de Agosto, Política Nacional do Ambiente.....	16
3.3 Lei 20/97, de 1 de Outubro, Lei do Ambiente.....	17
3.4 Lei 2/97 de 18 de Fevereiro, Lei das Autarquias Locais.....	18
3.6 Lei 19/97, de 1 de Outubro, Lei de Terras	21
3.7 Decreto nr. 66/98, de 8 de Dezembro, (Regulamento da Lei de Terras).....	23
3.8 Decreto nº 60/2006, de 26 de Dezembro (Aprova o Regulamento do Solo Urbano).....	24
3.9 Lei nº19/2007 de 18 de Julho, Lei de Ordenamento do Território.....	27
3.10 Decreto nr. 23/2008, de 1 de Julho, aprova o Regulamento da Lei do Ordenamento do Território	29
3.11 Decreto nr 45/2004 de 29 de Setembro, Aprova o Regulamento sobre Processo de Avaliação de Impacto Ambiental.....	29

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

3.12 Decreto 18/2004 de 2 de Junho, Aprova o Regulamento sobre os Padrões de Qualidade Ambiental.....	30
3.13 Decreto 13/2006, Aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos	31
3.14 Decreto 46/2009 de 19 de Agosto, Cria a Inspeção Nacional de Actividades Económicas- INAE	31
4. Análise Específica da Legislação Municipal sobre gestão e inspeção ambiental vigentes no Município de Maputo e seu enquadramento nas zonas urbanas.....	31
4.1 Resolução n 89/AM/2008,de 22 de Maio, aprova o Regulamento sobre componentes da Limpeza do Município de Maputo	32
4.2 Resolução n 88/AM/2008,de 22 de Maio, aprova o Regulamento sobre participação do sector privado na limpeza do Município de Maputo	33
4.3 Resolução n 87/AM/2008,de 22 de Maio, aprova o Regulamento sobre fiscalização das actividades de limpeza no Município de Maputo.....	33
4.4 Resolução n 86/AM/2008,de 22 de Maio, aprova a postura de limpeza de resíduos sólidos urbanos do Município de Maputo Regulamento	34
4.5 Resolução nr 85/AM/2008, de 22 de Maio- aprova o Plano Director - Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos na Cidade de Maputo	34
4.6 Postura sobre poluição sonora.....	35
4.7 Outros instrumentos legais	35
5. Quadro Institucional de Gestão e Inspeção Ambiental.....	37
5.1 Governo.....	37
5.2 Órgãos Locais.....	38
6. Lacunas existentes no actual sistema	38
7. Áreas Prioritárias para Estabelecimento de Novos Instrumentos Legais	40
8. A Gestão e Inspeção Ambiental no Direito Comparado	42
9. Análise FOFA (RESUMO)	43
11. Proposta de Plano de Acção	48
12. Conclusões e Recomendações.....	50
13. Bibliografia	52
14. Legislação Consultada.....	52
ANEXO I	54

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Proposta de Regulamento de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo.....	54
Regulamento de Gestão e Inspeção Ambiental no Município de Maputo	55
2. Em caso de não pagamento voluntário da multa, a cobrança será feita de forma coerciva. 65	
ANEXO I (AO RGIAMM)	70
Tabela de Multas pela Violação do Regulamento sobre Gestão e Inspeção Ambiental Municipal	73
Tabela de Multas pela Violação do Regulamento sobre Gestão e Inspeção Ambiental Municipal	74
ANEXO II	Error! Bookmark not defined.
MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE MAPUTO E O MINISTÉRIO DA TERRA, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL	Error! Bookmark not defined.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Sumário Executivo

O presente documento intitulado Quadro Legal de Gestão e Inspeção Ambiental para o Município de Maputo, enquadra-se no âmbito do Programa de Desenvolvimento Municipal de Maputo (PROMAPUTO II) e visa essencialmente:

- Análise da situação actual de gestão e inspecção ambiental e identificação de lacunas existente na legislação vigente;
- Definição da legislação municipal de gestão e inspecção ambiental que garanta a protecção do meio ambiente;
- Identificação de áreas prioritárias para actualizar e estabelecer novos instrumentos legais de preservação e conservação do meio ambiente;
- Elaboração do Plano de Acção/Formação para implementação da legislação diversa relacionada com questões ambientais;
- Elaboração do Regulamento de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo.
- Elaboração do novo Memorando de Entendimento entre o Conselho Municipal e o Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural – apesar do novo Memorando não ser objeto dos termos de referência do presente contrato, a sua inclusão foi aceite posteriormente e sob recomendação da Consultora, tendo em conta os contactos com o Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, no sentido de melhorar a cooperação e interação técnica a nível da gestão dos resíduos, combate aos diferentes tipos de poluição e do licenciamento ambiental.

Para alcançar os objectivos da elaboração do presente Quadro legal de gestão e Inspeção Ambiental foram realizadas visitas de campo a todos os Distritos Urbanos, para in loco confirmar os problemas e as preocupações ambientais dos munícipes.

Nos termos da Lei Fundamental (artigo 90º. Da C.R), os Municípios têm a tarefa de desenhar políticas de defesa do meio ambiente, daí a responsabilidade acrescida em liderar o processo de análise e actualização da legislação sobre gestão e inspecção ambiental, com vista a melhorar a gestão ambiental municipal face aos vários problemas ambientais que assolam o Município.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Este processo de análise do actual quadro legal culminou com a elaboração de novos instrumentos relativos à gestão e inspecção ambiental municipal, incluindo um plano de formação (atendendo à constatação de falta de recursos humanos especializados), um memorando de entendimento entre o Conselho Municipal de Maputo e o Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural (por forma a reforçar a parceria já existente de acordo com os princípios básicos e normas jurídicas nas áreas de gestão, inspecção e avaliação ambiental, tendo em conta ainda as alterações estruturais desta instituição); finalmente com a elaboração do regulamento de gestão e inspecção ambiental municipal moçambicana.

O Regulamento de Gestão e Inspeção Ambiental contém um conjunto de normas jurídicas elaboradas em estrita observância aos princípios e garantias Constitucionais e ambientais, bem como um Anexo de infracções e penalidades e respectivas multas pelo não cumprimento do Regulamento e outros instrumentos jurídicos com ele relacionados e em vigor.

A elaboração do documento foi antecedida de uma identificação e análise minuciosa dos instrumentos legais relativos a gestão e inspecção ambiental existentes, incluindo as políticas de salvaguarda do Banco Mundial, a informação prestada pelos vários intervenientes no processo de gestão ambiental, bem como análise do Direito Comparado, sobre gestão e inspecção ambiental de alguns municípios com problemas similares aos do Município de Maputo.

Como recomendações para a implementação do RGIAMM bem como do Plano de Acção/Formação, propôs-se a revisão do actual organigrama do CMM, propondo especificamente a transformação do actual Departamento de Inspeção e Gestão Ambiental numa Direcção Municipal, reforçando ainda a actual Direcção Municipal de Planeamento Urbano e Ambiente.

A transformação e reforço das Direcções acima referidas permitirá a realização em tempo útil de estudos conducentes à concessão de licenças ambientais, conferirá a dignidade necessária ao exercício da actividade inspectiva permanente, tais como as de inspecções ordinárias e extraordinárias, de elaboração dos autos de infracção e acompanhamento dos processos incluindo cobrança de multas coercivas nos casos em que os infractores não paguem dentro do prazo determinado.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

ACRÓNIMOS

CMM	Conselho Municipal de Maputo
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CRM	Constituição da República de Moçambique
DMPUA	Direcção Municipal de Planeamento Urbano e Ambiente
DUAT	Direito de Uso e Aproveitamento de Terra
DGIA	Departamento de Gestão e Inspeção Ambiental
EAS	Estudo Ambiental Simplificado
INAE	Inspeção Nacional de Actividade Económicas
MICOA	Ministério para Coordenação da Acção Ambiental
MITADER	Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural
PDMM	Programa de Desenvolvimento Municipal de Maputo
PMCPA	Plano Municipal de Combate à Poluição Ambiental
RSU	Resíduos Sólidos Urbanos
RGIAMM	Regulamento de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo
UEM	Universidade Eduardo Mondlane

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Introdução

O presente Quadro Legal de Gestão e Inspeção Ambiental, constitui um instrumento que responde às necessidades actuais e futuras de uso racional dos componentes ambientais, da solução dos problemas ambientais existentes, prevenção de danos ambientais.

Este instrumento foi elaborado com base na análise da legislação nacional, sectorial e breve abordagem a instituições relevantes em matéria de gestão e inspecção ambiental no Município de Maputo, tendo em conta a existência de mais dois contratos de prestação de serviços ao CMM, nomeadamente o Plano Municipal de Combate à Poluição Ambiental, a ser elaborado pela BETA e o Plano Municipal de Educação Ambiental, a ser elaborado por Rui da Maia *et all*.

O Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental, para além do sumário executivo e introdução, encontra-se estruturado da seguinte forma:

1. Enquadramento, metodologia e objectivos - onde se contextualiza Quadro Legal de Gestão e Inspeção Ambiental em termos do seu âmbito, objectivos do mesmo, resultados esperados e a metodologia usada para alcançar os referidos objectivos.

2. A Caracterização da Situação Actual da Cidade de Maputo - onde se aborda os aspectos gerais relativos a divisão administrativa da Cidade do Maputo, bem como a situação ambiental no que concerne aos seus principais problemas ambientais.

3. Análise Geral das Leis e Regulamentos de Gestão e Inspeção Ambiental Vigentes e seu Enquadramento nas Zonas Urbanas - neste capítulo aborda-se de forma exaustiva a diversa legislação existente em Moçambique relativa à gestão e inspecção ambiental. A referida análise inicia com a abordagem dos dispositivos constitucionais, tendo em conta que o direito do ambiente é um direito fundamental, contempla vários instrumentos infraconstitucionais relativos a gestão e inspecção ambiental a nível nacional incluindo a legislação sectorial.

A abordagem visa informar sobre a existência da referida legislação, em termos de instrumentos, identificar as lacunas no seu processo de implementação e propor normas específicas sobre a matéria mas com especial enfoque para a gestão e inspecção ambiental municipal.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

4. Análise Específica da Legislação Municipal sobre gestão e inspecção ambiental vigentes no Município de Maputo e seu enquadramento nas zonas urbanas -

Pretende-se de forma particular abordar os instrumentos jurídicos relativos a gestão e inspecção ambiental vigentes no município de Maputo, através do levantamento das posturas camarárias existentes de modo a que possamos identificar não só as lacunas mas também as áreas prioritárias a legislar em função da situação de gestão e gestão ambiental existente no Município de Maputo.

5. Quadro Institucional de Gestão e Inspeção Ambiental - identifica-se nesta parte as instituições relevantes na gestão e inspecção ambiental abordando de forma sintética o papel e competência dos respectivos órgãos, chamando a atenção para a necessidade da coordenação intersectorial entre os vários intervenientes do processo.

6. Lacunas Existentes - aqui se identificam as lacunas existentes no actual sistema de gestão e inspecção no município de Maputo como forma de avançar com medidas relacionadas ao preenchimento das lacunas e melhoria da gestão e inspecção ambiental a nível do município de Maputo.

7. Áreas Prioritárias para o Estabelecimento de Novos Instrumentos Legais - como resultado do trabalho realizado nos capítulos anteriores, procede-se ao levantamento de áreas prioritárias por legislar e melhorar o quadro legal sobre gestão e inspecção ambiental municipal.

8. O Direito Comparado - num trabalho desta natureza, é sempre importante e recomendável uma revisão a legislação existente em outros países e seus municípios, para verificar como aqueles resolvem os seus problemas ambientais face ao desenvolvimento social e económico e realidade de cada um; assim se considerou aspectos de legislação sobre gestão e inspecção ambiental, com destaque para Brasil e Portugal.

9. Conclusão e Recomendações - como recomendações para a implementação do RGIAMM bem como do Plano de Acção/Formação, propõe se uma formação contínua a nível de todas as Direcções do CMM, Assembleia Municipal e Distritos Municipais, aos munícipes pertencentes a cada Distrito e Bairro, considerando o que estiver aprovado em relação à educação ambiental a nível das escolas e universidades.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Recomendou-se também a revisão do atual organograma do CMM especificamente a transformação do atual Departamento de Inspeção e Gestão Ambiental numa Direcção Municipal, reforçando ainda a actual Direcção Municipal de Planeamento Urbano e Ambiente.

Para além da conclusão e recomendações, o Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental apresenta Bibliografia, e seguintes **ANEXOS**:

ANEXO I - REGULAMENTO DE GESTÃO E INSPECÇÃO AMBIENTAL DO MUNICIPIO DE MAPUTO E RESPECTIVOS ANEXOS (ANEXO I – MODELO DE AUTO DE INFRACÇÃO, que é parte integrante do referido RGIAMM, constando como Anexo I do RGIAMM; ANEXO II – TABELA DE INFRACÇÕES E PENALIDADES, que é parte integrante do RGIAMM constando como Anexo II do RGIAMM)

ANEXO II – PROPOSTA DE NOVO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DE MAPUTO E O MINISTÉRIO DA TERRA, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL – este Memorando, que não faz parte integrante do Regulamento, é um instrumento recomendado pela Consultora, visto o anterior, de 2007, estar ultrapassado em termos de implementação e haver uma necessidade imperiosa da existência de um novo Memorando, para dinamizar a cooperação e acelerar a implementação de legislação existente.

Pretende-se com o Quadro Legal de Gestão e Inspeção Ambiental fazer uma abordagem jurídico-legal existente, bem como as instituições envolvidas, de modo a que se possa identificar as possíveis falhas do sistema em vigor, e propor formas legais e administrativas de colmatar os problemas identificados, bem como a identificação de áreas prioritárias a legislar.

ANEXO III – FOTOS DA CIDADE DE MAPUTO – CIDADE BELA, PRÓSPERA E SUSTENTÁVEL

Como resultados esperados apresenta-se o Regulamento de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo, seus Anexos e o Memorando de Entendimento com o Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural revisto.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

1. Enquadramento, Objectivos e Metodologia

1.1 Enquadramento

O quadro legal sobre gestão e inspecção ambiental no município de Maputo, enquadra-se no âmbito do Programa de Desenvolvimento Municipal de Maputo (PROMAPUTO), Fase II.

O Conselho Municipal de Maputo (CMM), definiu um Programa de Desenvolvimento Municipal de Maputo – PROMAPUTO II como forma de dar resposta às necessidades básicas dos municípios.

O Programa de Desenvolvimento Municipal de Maputo (PROMAPUTO), Fase II, compreende cinco componentes fundamentais a saber:

Componente A: Desenvolvimento Institucional

Componente B: Sustentabilidade Financeira

Componente C: Planeamento Urbano

Componente D: Infra-estruturas e Serviços Urbanos

Componente E: Desenvolvimento Metropolitano.

1.2 Objectivos

Pretende-se com este Quadro Legal de Gestão e Inspeção Ambiental, proceder à análise da situação em vigor sobre Gestão e Inspeção Ambiental, suas lacunas e apresentar propostas de instrumentos legais a serem aprovados de modo a melhorar a gestão e inspecção ambiental a nível autárquico. Especificamente pretende-se:

- Analisar a situação actual de gestão e inspecção ambiental
- Identificar as lacunas existente na legislação vigente;
- Identificar e fazer levantamento da legislação municipal de gestão e inspeção ambiental que garante a protecção do meio ambiente;
- Identificar e apresentar áreas prioritárias para estabelecer novos instrumentos
- Elaborar o RGIAMM e outros instrumentos necessários;

1.3 Metodologia

A elaboração do Quadro Legal de Gestão e Inspeção Ambiental teve em conta o conhecimento real da Cidade de Maputo, auscultando e visitando todos os Distritos

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Municipais, identificando e analisando toda legislação, documentos, posturas camarárias sobre a gestão ambiental municipal, bem como análise de legislação no direito comparado, com enfoque para Brasil e Portugal.

Com presente instrumento, pretende-se ter uma radiografia sobre os aspectos jurídico legal e institucional sobre a gestão e inspecção ambiental e propor áreas prioritárias para intervenção. Em face das constatações feitas, serão propostos instrumentos legais nas áreas prioritárias, que irão reforçar o quadro legal existente e melhorar a gestão e inspecção ambiental municipal.

2. Caracterização da Situação Actual

2.1 Aspectos de Divisão Administrativa do Município de Maputo

A cidade de Maputo é a capital de Moçambique e está situada na área adjacente ao Oceano Índico entre as coordenadas de 25º 50' e 26º 10' Sul e 32º 30' e 32º e 40' Este. Os seus limites são: a norte, o distrito de Marracuene ; a noroeste e oeste, o Distrito de Boane ; e a sul, o Distrito de Matutuine.

A cidade constitui administrativamente um município com um governo eleito e tem também, desde 1980, o estatuto de província. A cidade tem uma área de 347,69 km² e uma população de 1 094 315 habitantes conforme o censo de 2007 (acredita-se que o número actual ronde os 2 000 000 de habitantes), o que representa um aumento de 13,2% em 10 anos. A cidade está dividida em sete distritos municipais, que se encontram, por sua vez, divididos em bairros.

2.2 Aspectos ambientais no Município de Maputo

O desenvolvimento metropolitano, a edificação de infra-estruturas urbanas nos últimos 10 anos vieram piorar alguns dos principais problemas ambientais que assolam o município de Maputo, tais como poluição atmosférica, sonora, erosão, recolha de resíduos; daí mais adiante se sugerir áreas prioritárias para intervenção a nível legislativo.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Considerando e entendo Gestão Ambiental como sendo o manejo e a utilização racional e sustentável dos componentes ambientais, incluindo o seu reuso, reciclagem, protecção e conservação; por Inspeção Ambiental, como sendo uma actividade que, consoante os casos, inclua fiscalização ambiental dos licenciamentos ambiental de qualquer actividade, para verificar a sua conformidade com as normas de protecção ambiental, logo se percebe serem necessárias e urgentes a fiscalização das acções quer no âmbito de auditoria, ou através de outras monitorizações ambientais, confirmando ou não, se as recomendações de eventual auditoria ambiental foram aplicadas.

Com estes mecanismos, também se constata o estado do próprio ambiente onde aquelas acções não tenham sido realizadas, no caso de incumprimento das recomendações no âmbito da auditoria e/ou inspecção; e ainda a fiscalização do cumprimento das medidas de mitigação propostas no âmbito do processo de avaliação de impacto ambiental, com vista a reduzir ou suprimir os efeitos negativos de quaisquer actividades sobre o ambiente.

2.3 Principais problemas ambientais no Município de Maputo

Da análise feita apontam-se como principais problemas de gestão ambiental no município de Maputo os seguintes:

- **Saneamento do meio**

O saneamento do meio, apesar de importantes obras realizadas em alguns Distritos Urbanos, continua a ser um problema para o Município, agravado ao facto de os próprios munícipes vandalizarem e darem uso incorrecto aos meios existentes;

- **Gestão de resíduos sólidos**

A gestão de resíduos sólidos, finalmente entrou numa fase mais dinâmica, com a abertura do concurso para encerramento da Lixeira de Hulene e abertura de outras lixeiras; com a implementação do plano de educação ambiental, o próprio munícipe, mais consciente dos problemas ambientais e pretendendo viver num espaço mais saudável e sustentável, em muito contribuirá para a selecção e depósito dos resíduos por ele depositados; o mesmo se espera do sector industrial e comercial em prevenir danos ambientais e promover acções de educação e responsabilidade social;

- **Problema de poluição sonora, águas e atmosférica**

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Apesar da legislação existente, pouco se faz em termos de punição aos infractores, sejam os munícipes ou empresas comerciais ou industriais; veremos que devido a esta aparente falta de punição (o crime compensa, pois as multas actuais são insignificantes) se propõe a aplicação de multas mais severas, tendo em vista o princípio da responsabilização, prevenção e poluidor - pagador.

- **Assentamentos informais e construções desordenadas**

Apesar do esforço desenvolvido pelo CM, este problema só reduzirá com um trabalho conjunto envolvendo outros sectores de gestão do solo urbano e da terra, no geral, bem como com os que garantem a reposição da ordem pública;

- **Transportes e sistema rodoviário**

Com o estabelecimento de um Plano Director de Transito e Transportes que seja adequado à realidade actual e que contemple todas as necessidades futuras que se avizinham com a implementação do PROMAPUTO, a maior parte dos problemas serão por esta via reduzidos substancialmente.

- **Erosão**

Apesar da existência de alguns sectores sépticos aos impactos negativos provocados pelas mudanças climáticas, infelizmente hoje já se assiste ao avanço das marés, aumentando mais ainda os problemas de erosão na zona costeira, problemas esses alguns irremediáveis, desfigurando também por completo as simbólicas paisagens com que a nossa bela cidade das acácias é conhecida mundialmente.

- **Saúde pública**

Todos os problemas acima referidos, promovem o aumento de doenças e mortalidade do cidadão, devido a inalação de poeiras por incumprimento de normas de construção de infra-estruturas, falta de arborização, limpeza adequada dos bairros, falta de sinalização rodoviária e índices elevados de sinistralidade nas vias; outras doenças são provocadas pelo depósito irregular dos resíduos sólidos, deficiente saneamento urbano tais como a malária, cólera, diarreias, etc.).

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

3. Análise Geral das Leis e Regulamentos de Gestão e Inspeção Ambiental Vigentes e seu Enquadramento nas Zonas Urbanas

Da pesquisa feita, constatou-se que mesmo antes da Constituição da República de 1990, que consagrou pela primeira vez o direito ao ambiente, como um direito fundamental, existiam já algumas posturas camarárias preocupadas com a qualidade de vida dos cidadãos.

Contudo, só a partir da referida Constituição é que se garante que a efectivação do direito ao ambiente seja promovida pelo Estado, a quem compete a promoção de iniciativas para garantir o equilíbrio ecológico e a conservação e preservação do meio ambiente visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Da legislação existente e relacionadas com questões de gestão e inspeção ambiental a nível municipal, indicam-se as mais relevantes, nomeadamente:

3.1 Constituição da República de 2004

O artigo 90º da Constituição, institucionaliza o direito do ambiente como sendo um direito-dever, onde para além do direito de viver num ambiente equilibrado, o cidadão tem o dever de o defender. O legislador constitucional atribui ao Estado e as Autarquias Locais em colaboração com outras entidades, a tarefa de desenhar políticas de defesa do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais, tendo em vista a qualidade de vida do cidadão, nos termos dos artigos 97º, 98º e 117º.

O artigo 97º contempla um conjunto de princípios fundamentais à satisfação das necessidades essenciais da população e a promoção do bem-estar social, que vão desde a valorização do trabalho, a iniciativa dos agentes económicos e forças do mercado, coexistência dos sectores público, privado, cooperativo e social, até à consideração da propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo.

O artigo 98º enumera os espaços territoriais considerados de domínio público, tais como a zona marítima, o património arqueológico, as zonas de protecção da natureza, o potencial hidráulico e energético, e os demais que por lei forem como tal, classificados

Já o artigo 117º, atribui ao Estado a obrigação de levar a cabo um conjunto de acções efectivas de protecção e valorização do ambiente, nas suas mais diversas formas;

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

preservando o património ambiental é uma forma de garantir a tão propalada qualidade de vida; garantida esta última é preservar a dignidade humana.

Interessa realçar, a par do conceito de domínio público comunitário, o de domínio público autárquico, que tem sido objecto de valorização, não só por questões urbanísticas, como também de melhoramento da qualidade de vida do cidadão, através de execução de obras de saneamento, planos de urbanização, controle de fontes de poluição, criando e respeitando reservas municipais, parques e jardins, espaços verdes nas vias municipais, condomínios, escolas, entre outros.

Convém referir que a incorporação de normas jurídicas de protecção do ambiente inicia com a Constituição de 1990, considerado um marco de extrema importância na ordem jurídico-ambiental nacional, ao considerar, por exemplo, o direito ao ambiente como um direito fundamental.

É a partir de 1990, que a maior parte da legislação nacional, sectorial, autárquica é elaborada, bem como reforçada os órgãos de gestão ambiental, como a seguir se elucidará.

3.2 Resolução 5/95 de 3 de Agosto, Política Nacional do Ambiente

A política nacional do ambiente representa o instrumento através do qual o governo reconhece de forma clara e inequívoca a interdependência entre o desenvolvimento e o ambiente.

Este importante instrumento político, que contém princípios, objectivos gerais e específicos que norteiam a maior parte dos órgãos governamentais em matéria de ambiente, refere-se no ponto 3.7. à gestão do ambiente urbano, reconhecendo que “a gestão ambiental nas cidades moçambicanas é particularmente difícil, em virtude de existirem, paralelamente, dois sistemas socioeconómicos com necessidades e interesses por vezes contraditórios (...)”.

Por isso no seu ponto **3.7.4** referente a gestão dos resíduos sólidos domésticos e hospitalares, preconiza “ que uma correcta gestão dos resíduos sólidos domésticos e hospitalares dos centros urbanos nacionais carecem da existência de uma capacidade técnica adequada dos conselhos municipais”.

Aponta esta política como actividades imediatas:

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

- Criar e gerir, convenientemente, novas lixeiras introduzindo sistemas de tratamento e reciclagem dos resíduos sólidos;
- Introduzir progressivamente nos cidadãos, mecanismos para as práticas de separação dos resíduos sólidos domésticos.

O ponto 3.7.3. define, desde então, como programas para o combate à erosão e desflorestamento, actividades de “zoneamento ecológico, definindo as zonas de reflorestamento e de protecção das cidades, definição de política de energia urbana que promova o uso de recursos renováveis e reduza o consumo de fontes de energias fósseis e biomassa”.

Foi reconhecendo estas dificuldades de gestão ambiental urbana, que possivelmente o CMCM dedicou uma grande parte da sua legislação à gestão de resíduos sólidos urbanos e o governo à aprovação de importantes instrumentos jurídicos, tais como o Regulamento do Solo Urbano, em Dezembro de 2006.

3.3 Lei 20/97, de 1 de Outubro, Lei do Ambiente

Considerada a Lei-quadro do Ambiente, ela contém um conjunto de definições que deverão ser obrigatoriamente tomadas em conta pelos aplicadores da lei, de forma a assegurar um entendimento comum, harmonizado, do conteúdo e alcance não só da Lei do Ambiente, mas também de toda a restante legislação ambiental sectorial.

Esta lei tem por objecto a definição de bases legais para uma utilização e gestão correctas do ambiente e seus componentes, com vista à materialização de um sistema de desenvolvimento sustentável no país; enumera princípios fundamentais à gestão ambiental, identifica os diferentes órgãos de gestão ambiental, bem como medidas especiais de protecção do ambiente; refere-se à importância do licenciamento ambiental, onde expressamente determina no artigo 15º que a licença ambiental “é baseada numa avaliação de impacto ambiental da proposta de actividade e precede a emissão de quaisquer outras licenças legalmente exigidas para cada caso”.

Remete para regulamentação específica, questões como a Avaliação do Impacto Ambiental, Inspeção e Auditoria Ambiental.

Como o cidadão, para além de ter o direito de viver num ambiente são e equilibrado, de ter direito de acesso à informação relacionada com a gestão do ambiente no país, nos

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

termos do artigo 19º, tem também deveres de protecção e conservação do ambiente. Daí esta lei considerar nos artigos 25º e seguintes, a responsabilidade objectiva (que consiste na responsabilização dos sujeitos que, ” independentemente de culpa e da observância dos preceitos legais, causem danos significativos ao ambiente ou provoquem a paralisação temporária ou definitiva de actividades especialmente perigosas”.

O artigo 29º estatui que “sempre que as circunstâncias o exijam, o Estado toma as medidas necessárias para prevenir, conter ou eliminar qualquer dano grave ao ambiente, gozando, contudo, do direito de regresso pelos custos suportados”.

Contempla esta Lei a possibilidade de regulamentação específica de infracções de carácter criminal, bem como as contravenções relativas ao ambiente (isto porque há certos danos irreversíveis causados no homem e no ambiente, por exemplo, pela contaminação, poluição de aquíferos, meios aquáticos, problemas de derrocada de bairros motivados por erosão, desflorestamento, construções ilegais, extinção de espécies de fauna e flora, entre outros).

Finalmente, nos termos da Lei do Ambiente, as autarquias locais constituem órgãos de gestão ambiental nas áreas sob sua jurisdição. No artigo 9º, há uma proibição de poluir e, sendo as autarquias locais órgãos com competências em matéria ambiental, têm a tarefa a nível do seu território de garantir que o exercício de certas actividades respeite os vários princípios ambientais, tais como o princípio da prevenção, princípio da precaução, princípio da utilização e gestão racionais dos componentes ambientais, princípio da visão global e integrada do ambiente, o princípio da ampla participação dos cidadãos, o princípio da responsabilização.

3.4 Lei 2/97 de 18 de Fevereiro, Lei das Autarquias Locais

Esta lei aprova o quadro jurídico-legal para as autarquias, atribuindo no artigo 11º, poder regulamentar próprio sobre matéria integrada no quadro das suas atribuições, nos limites da Constituição, de leis e de regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar. Daí a importância do conhecimento de competências e normas jurídicas dos diversos órgãos de gestão, de forma a evitar os possíveis conflitos de competência institucionais e legislativos em matéria de gestão e inspecção ambiental.

Ora ao poder regulamentar acresce-se no artigo 12º o dever de fundamentar “decisões e deliberações que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos, que imponham

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

ou agravam deveres, encargos ou sanções”; para tal, as referidas decisões e deliberações devem ser publicitadas, mediante afixação e durante trinta dias consecutivos, através de um sistema adequado de informação sobre a actividade pública autárquica, nos termos do artigo 13º.

Nos termos do artigo 46, destacam-se as competências das Assembleias Municipais na gestão ambiental. O que vale dizer que com esta disposição, conjugadas com as leis supra mencionadas, as autarquias locais tem o dever especial de zelar pela gestão ambiental na sua área de jurisdição em coordenação com as restantes órgãos competentes. Eis algumas competências:

3.4.1 Competências da Assembleia Municipal para gestão ambiental (artigo 46º)

Nos termos da Lei nr. 2/97, de 18 de Fevereiro de 1997, que aprova o Quadro Jurídico para a implementação das Autarquias Locais, no Art. 46º. são várias as competências atribuídas a este órgão, nomeadamente aprovar:

- O plano ambiental e zoneamento ecológico do município;
- Programas de incentivos a actividades protectoras ou reconstituintes das condições ambientais;
- Programas de uso de energia alternativa;
- Processos para remoção, tratamento e depósito de resíduos sólidos, incluindo o dos hospitais e os tóxicos;
- Programas de florestamento, plantio e conservação de árvores de sombra;
- Normas definidoras de multas e sanções ou encargos que onerem actividades especialmente poluidoras na área do município;

3.4.2 Competências do Conselho Municipal na gestão ambiental (artigo 56º)

São competências do Conselho Municipal nos termos da referida Lei nr. 2/97 de 18 de Fevereiro, no seu Art. 56º:

- Executar e realizar as tarefas e programas económicos, culturais e sociais definidos pela Assembleia Municipal;

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

- Coadjuvar o Presidente do Conselho Municipal na execução e cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal;
- Participar na execução do plano de actividades e do orçamento;
- Deliberar sobre as formas de apoio a organizações não-governamentais e outros que prossigam fins de interesse público no município;
- Propor a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;
- Exercer poderes e faculdades estabelecidos na lei de Terras, seu regulamento (bem como nos restantes instrumentos jurídicos posteriormente aprovados de gestão do ordenamento do território e solo urbano);
- Ordenar, após vistoria, a demolição total ou parcial, ou beneficiação de construções que ameçam ruína ou constituam perigo para a saúde e segurança das pessoas;
- Deliberar sobre a administração de águas públicas sob a sua jurisdição;
- Deliberar sobre tudo o que interesse à segurança e fluidez da circulação, transito e estacionamento nas ruas e demais lugares públicos e que não se insira na competência de outros órgãos ou entidades;

3.4.3 Competências do Presidente do Conselho Municipal em matéria de gestão ambiental

No âmbito das suas competências enumeradas no artigo 62º, da referida Lei nr 2/97, encontram-se as seguintes:

- Representar o município em juízo e fora dele;
- Embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas por particulares, sem observância da lei;
- Ordenar o despejo sumário de prédios expropriados ou cuja demolição ou beneficiação, tenha sido deliberada nos termos da lei;
- Conceder licenças policiais ou fiscais de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas;

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

- Exercer as funções de chefe da polícia municipal, quando exista.

Em suma estas são as competências dos órgãos acima indicados no âmbito da Lei 2/97 de 18 de Fevereiro, que aprovou o quadro jurídico para a implementação das Autarquias Locais, no âmbito da descentralização do poder político, e da gestão participativa do ambiente e dos recursos naturais, saneamento do meio e qualidade de vida na área sob sua jurisdição.

Existem, no âmbito do pacote legislativo autárquico, outros instrumentos que se referem a competências específicas, que mais adiante abordaremos.

3.5 Decreto nr. 11/2005, de 10 de Junho (Aprova o Regulamento da Lei dos Órgãos Locais do Estado)

Este Decreto, bem como o Diploma **Diploma Ministerial nr 80/2004, de 14 de Maio, (Aprova o Regulamento de Articulação dos Órgãos das Autarquias Locais com as Autoridades Comunitárias)**, são instrumentos de suma importância no sentido de que ambos vêm colmatar a diversas questões de implementação efectiva da Lei dos Órgãos Locais do Estado, bem como a promoção de uma efectiva articulação entre as Autarquias e as Autoridades Comunitárias, não só na fiscalização, bem como na implementação de normas e procedimentos de gestão e inspecção ambiental.

3.6 Lei 19/97, de 1 de Outubro, Lei de Terras

Com a aprovação da principal legislação autárquica, estavam ainda em vigor a Lei de Terras de 1979 e o seu Regulamento, o que contribuiu para a existência de algumas contradições em relação por exemplo, ao momento de aquisição do DUAT pelos munícipes, e a precariedade do direito à habitação; por outro lado, as leis autárquicas incluem disposições relativas ao acesso e aquisição de direitos à terra nas suas áreas de jurisdição, bem como a gestão da terra e de outros recursos naturais. Vejamos algumas das disposições que devem ser complementares e harmonizadas.

No artigo 1º, define-se plano de uso de terra, “como um documento aprovado pelo Conselho de Ministros, que visa fornecer, de modo integrado, orientações para o desenvolvimento geral e sectorial de determinada área geográfica”.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Este plano, ainda não publicitado, deveria determinar quais os princípios para a aprovação de planos de uso da terra, princípios orientadores dos vários instrumentos de gestão da terra, tais como para o Regulamento do Solo Urbano.

O mesmo artigo define o plano de urbanização, como o “documento que estabelece a organização de perímetros urbanos, a sua concepção e forma, parâmetros de ocupação, destino das construções, valores patrimoniais a proteger, locais destinados à instalação de equipamento, espaços livres e o traço esquemático da rede viária e das infra-estruturas principais”. Estas e outras definições deveriam ser harmonizadas com a restante legislação, tais como a Lei e Regulamento do Ordenamento do Território e Regulamento do Solo Urbano.

A Lei de Terras estabelece os termos em que se opera a constituição, exercício, modificação, transmissão e extinção do direito de uso e aproveitamento da terra, contém dispositivos legais importantes em termos de definição da propriedade da terra e domínio público, das zonas de protecção total (as áreas destinadas a actividades de conservação ou preservação da natureza e de defesa e segurança do Estado) e parcial (entre elas, a faixa da orla marítima e no contorno das ilhas, baías e estuários, medida da linha das máximas preia-mares até 100 metros para o interior do território).

E a lei proíbe expressamente no art. 9º a aquisição de Direitos de Uso e Aproveitamento de Terras (DUAT) nas zonas de protecção total e parcial, abrindo espaço para emissão de licenças especiais, para que os valores acima indicados sejam de facto protegidos.

Porém, esta questão relacionada com as licenças especiais, têm sido interpretadas incorrectamente em determinadas situações, invocando que, por exemplo, a licença especial é para excepcionalmente se autorizar uma construção ilegal.

Ora a licença especial é exactamente o oposto, pois a licença especial é emitida, por exemplo, (onde se proíbe a construção de infra-estruturas de betão dentro dos 100 metros a contar da máxima da preia-mar na orla marítima), para se construir apenas um ancoradouro para barcos de pesca artesanal, um pequeno mercado de pescado, construído com material local e facilmente removível, um posto de observação em material facilmente removível numa área de conservação.

Outra questão que merece a nossa atenção é a titulação prevista no art. 13º, que estatui que os “títulos serão emitidos pelos Serviços Públicos de Cadastro, gerais ou urbanos ”,

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

garantindo que a ausência do título não prejudica o direito de uso e aproveitamento da terra por ocupação nos termos do art.12º,b) e c).

A titulação é um processo de documentação de um direito, através do seu registo junto a entidade competente (artigo14º), que tem por fim provar documentalmente, a existência, modificação ou extinção do direito. Esta autoridade competente, que é o Serviço Público de Cadastro Geral que se localizam ao nível das autarquias locais, nos termos doas artigos 13º, 22º e 23º da Lei de Terras e dos artigos 3, 27 e 28 do Regulamento da Lei de Terras, deve estar devidamente organizada e apetrechada em termos técnicos e financeiros, devido ao valor que o título assume como prova da existência de um DUAT.

Convém referir, porque de grande importância, a Directiva de 2010, em matéria de expropriação, aprovada para reduzir os conflitos e promover indemnizações mais justas para os casos de expropriações de interesse público.

3.7 Decreto nr. 66/98, de 8 de Dezembro, (Regulamento da Lei de Terras)

A experiência resultante da aplicação do antigo Regulamento da Lei de Terras de 1987, demonstrou a necessidade de aprovação do actual Regulamento. Apesar da inovação de reconhecer os direitos adquiridos por ocupação da terra pelas comunidades locais e pelas pessoas singulares nacionais que, de boa-fé, ocupam a terra há mais de 10 anos, o presente regulamento aplica-se, nos termos do artigo 2º, às zonas não abrangidas pelas áreas sob jurisdição dos municípios que possuam Serviços Municipais de Cadastro.

Quer isto dizer que as áreas sob jurisdição dos municípios que possuam serviços municipais de cadastro, são reguladas pelo Regulamento do Solo Urbano, como veremos adiante.

Em todo o caso, este regulamento indica os procedimentos relativos ao pedido de DUAT através duma autorização, incluindo para projectos de investimento privado, as autorizações provisórias e seu efeitos legais, conteúdos do título, destino das receitas, bem como anexos relacionados com valores de taxas, que podem servir de orientação para as taxas municipais.

Por Diploma Ministerial nº. 29/2000, de 17 de Março foi aprovado o Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras, que se aplica, nos termos do artigo 1º:

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

- À delimitação de áreas ocupadas pelas comunidades locais segundo práticas costumeiras;
- À delimitação de áreas ocupadas de boa-fé há pelo menos dez anos por pessoas singulares nacionais;
- À demarcação, no âmbito do processo de um processo de titulação de áreas cima referenciadas.

Estas descrições e procedimentos técnicos, bem como as fichas de informação, os formulários para aprovação dos processos relacionados com fases do diagnóstico participativo, com o preenchimento da memória descritiva do esboço e o formulário para lançamento no Cadastro Nacional de Terras, são inspiradores para os procedimentos das autarquias locais.

3.8 Decreto n.º 60/2006, de 26 de Dezembro (Aprova o Regulamento do Solo Urbano)

O Regulamento surge da necessidade de regulamentar a Lei de Terras na parte respeitante ao regime de uso e aproveitamento da terra nas áreas de cidades e vilas, atribuindo ainda competências aos Ministros da Acção e Coordenação Ambiental (actual Ministro da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural), das Obras Públicas e Habitação e da Administração Estatal estabelecer, por diploma conjunto, os mecanismos que se mostrarem necessários para a aplicação do presente regulamento.

Este Regulamento, em vigor desde 2006, aplica-se a áreas de cidades e vilas legalmente existentes e nos assentamentos humanos ou aglomerados populacionais organizados por um plano de urbanização, nos termos do artigo 2.º.

Reforça, no artigo 3.º, a protecção do domínio público conferida na Lei de Terras e Regulamento, na Lei do Ambiente, nos termos em que proíbe o DUAT nas zonas de protecção parcial, permitindo apenas aos órgãos locais do Estado e Autárquicos a emissão de licenças especiais de acordo com normas específicas e com prazo curtos de validade, desde que não haja objecção das entidades locais que superintendem na gestão das águas interiores e marítimas, estradas e linhas férreas nacionais, aviação civil, energia, defesa e ordem pública, conforme for aplicável.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Classifica os planos de ordenamento em três níveis hierárquicos, sendo vedado, nos termos do artigo 6º, que planos de classificação inferior revoguem disposições de planos de classificação. Assim e por ordem descendente e nos termos do artigo 5º e 6º, temos:

- Plano de estrutura urbana que estabelece a organização espacial da totalidade do território do município ou povoação, os parâmetros e as normas para a sua utilização, tendo em conta a ocupação actual, as infra-estruturas e os equipamentos sociais existentes e a implantar e a sua integração na estrutura espacial regional;
- Plano geral e parcial de urbanização instrumento de gestão territorial, de nível municipal, que estabelece a estrutura e qualifica o solo urbano, tendo em consideração o equilíbrio entre os diversos usos e funções urbanas, e define as redes de transporte, comunicações, energia e saneamento, e os equipamentos sociais com especial atenção às zonas de ocupação espontânea como base sócio - espacial para a elaboração do plano.
- Plano de Pormenor - define com detalhe a tipologia de ocupação de qualquer área específica do centro urbano, estabelecendo a concepção do espaço urbano, dispondo sobre usos do solo e condições gerais de edificações, o traçado das vias de circulação, as características das redes de infra-estruturas e serviços, quer para novas áreas ou para áreas existentes, caracterizando as fachadas dos edifícios e arranjos dos espaços livres.

Ora estes planos de ordenamento das cidades e vilas e dos assentamentos humanos ou aglomerados populacionais, devem ser elaborados de uma forma articulada, através de regras técnicas, objecto de uma regulamentação específica, nos termos do nr.1 do artigo 6º.

A nível de competências, estabelece o artigo 7º a competência dos Órgãos Locais do Estado e Autárquicos de elaborar os planos de ordenamento, submete-os à aprovação dos Governos Distritais e das Assembleias Municipais e de enviá-los ao Ministro que superintende a área de administração local do Estado, para a ratificação dos mesmos, no prazo de 30 dias após a sua aprovação.

Outro aspecto importante são as consultas públicas obrigatórias às entidades provinciais que superintendem na gestão da terra, das águas interiores e marítimas, estradas e linhas

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

fêrreas nacionais, aviação civil, defesa e guarda-fronteira, portos, energia, florestas e ambiente e à sociedade civil, com o objectivo de neles integrar o contributo dos diversos sectores, tudo nos termos dos artigos 7º e 9, deste Regulamento do Solo Urbano.

Pressupõe também a existência de equipa técnica devidamente capacitada para recolher informações e elaborar relatórios de inquéritos aos ocupantes na elaboração de planos de pormenor, nos termos dos artigos 10º e seguintes.

Porque a urbanização é um pré-requisito à atribuição de duat's nas zonas abrangidas por este regulamento, nos termos do artigo 21º e seguintes estabelecem-se diferentes níveis de urbanização, como se segue:

- Urbanização básica- que é estabelecida quando na zona, existem, cumulativamente: parcelas fisicamente delimitadas; o traçado dos arruamentos como parte de uma malha de acessos que integra a circulação de automóveis com acessos pedonais a cada morador; existe fornecimento de água em quantidade e qualidade compatível com os usos através de fontes dispersas, nomeadamente fontanários públicos, poços ou furos; arruamentos arborizados.

- Urbanização intermédia- é estabelecida quando na zona existem, cumulativamente:

Parcelas fisicamente delimitadas; arruamentos acabados com solos de boa qualidade estabilizados mecanicamente; sistema a céu aberto para a drenagem de águas pluviais; abastecimento de água assegurado por uma rede com distribuição domiciliária; abastecimento de energia eléctrica assegurado por uma rede com distribuição domiciliária; arruamentos e zonas verdes completamente arborizados.

- Urbanização completa- é estabelecida quando na zona estão cumulativamente reunidas, pelo menos, as seguintes condições:

. Parcelas fisicamente demarcadas; arruamentos acabados com asfalto ou betão, sendo limitados por lancis; a drenagem de águas pluviais é feita por rede apropriada; o abastecimento de água e energia eléctrica é assegurado por uma rede com distribuição domiciliária; arruamentos e zonas verdes completamente arborizados; os passeios públicos são revestidos; as comunicações telefónicas são asseguradas por redes apropriadas.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

São tratadas matérias sobre o título, averbamento e registo dos direitos nos termos dos artigos 40º e seguintes.

Finalmente, um conjunto de disposições importantes relacionadas com a fiscalização, infracções e penalidades, apesar das multas só poderem ser actualizadas pelos Ministros das Finanças e Administração Estatal.

Em suma, este Regulamento, de extrema importância em termos de gestão e inspecção ambiental, carece de estudo, harmonização com a restante legislação existente de terras e ordenamento territorial, divulgação por forma a ser devidamente implementado, tendo em conta aspectos actuais geográficos, económicos, sociais e ambientais do município de Maputo.

3.9 Lei nº19/2007 de 18 de Julho, Lei de Ordenamento do Território

Uma das formas de melhor fazer a gestão e inspecção ambiental municipal, é através do ordenamento do território, exercício que permite através da elaboração, aprovação e implementação dos Instrumentos do Ordenamento do Território, uma melhor organização do território, que é a base física do Estado.

A Lei do Ordenamento do Território faz, em conformidade com os princípios e objectivos gerais e específicos, o enquadramento jurídico da Política de Ordenamento do Território para que se alcance o aproveitamento racional e sustentável dos recursos naturais, a preservação do equilíbrio ambiental, a promoção da coesão nacional, a valorização dos diversos potenciais de cada região, a promoção da qualidade de vida dos cidadãos, o equilíbrio entre a qualidade de vida nas zonas rurais e nas zonas urbanas, o melhoramento das condições de habitação, infraestruturas e dos sistemas urbanos, a segurança das populações vulneráveis às calamidades naturais ou provocadas.

Tem por objecto, nos termos do artigo 2º, criar um quadro jurídico-legal do ordenamento do território, em conformidade com os princípios, objectivos e direitos dos cidadãos consagrados na Constituição da República, bem como materializar a Política do Ordenamento do Território, através de instrumentos de ordenamento do território.

Nos termos do artigo 3º, esta Lei aplica-se a todo o território nacional e para efeitos do ordenamento do território, regula as relações entre os diversos níveis da Administração Pública, das relações desta com os demais sujeitos públicos e privados, representantes

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

dos diferentes interesses económicos, sociais e culturais, incluindo as comunidades locais.

Os princípios que norteiam o processo de ordenamento do território, plasmados no artigo 4º, são:

- Princípio da sustentabilidade e valorização do espaço físico, assegurando a transmissão às futuras gerações de um território e espaço edificado e devidamente ordenado;
- Princípio da participação pública e consciencialização dos cidadãos, através do acesso à informação, permitindo assim a sua intervenção nos procedimentos de elaboração, execução, avaliação, bem como na revisão dos instrumentos de ordenamento do território;
- Princípio da igualdade no acesso à terra e aos recursos naturais, infraestruturas, equipamentos sociais e serviços públicos por parte dos cidadãos, quer nas zonas urbanas, quer nas zonas rurais;
- Princípio da precaução, com base no qual a elaboração, execução e alteração dos instrumentos de gestão territorial devem priorizar o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao ambiente, de modo a evitar a ocorrência de impactos ambientais negativos, significativos ou irreversíveis, independentemente da existência da certeza científica sobre a ocorrência de tais impactos;
- Princípio da responsabilidade das entidades públicas ou privadas por qualquer intervenção sobre o território, que possa ter causado danos ou afectado a qualidade do ambiente e assegurando a obrigação de reparação desses mesmos danos e a compensação dos prejuízos causados à qualidade de vida dos cidadãos;
- Princípio da segurança jurídica como garantia de que na elaboração, alteração e execução dos instrumentos de ordenamento e de gestão territorial, sejam sempre respeitados os direitos fundamentais dos cidadãos e as relações jurídicas validamente constituídas, promovendo-se a estabilidade e a observância dos regimes legais instituídos;

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

- Princípio da publicidade dos instrumentos de ordenamento territorial, através da sua publicação no Boletim da República, afixação nos locais de estilo das administrações distritais e das autarquias e por outros meios de publicidade, para amplo conhecimento dos cidadãos.

Nos Termos do artigo 6 da Lei de Ordenamento do Território, o Estado e as Autarquias Locais, têm o dever de ordenar o território, respeitando o uso e aproveitamento de terra, bem como outros recursos naturais existentes.

O correcto ordenamento do território evita os problemas de assentamentos informais que vem se agudizando no município de Maputo dando origem a outros problemas de natureza ambiental e de saúde pública.

3.10 Decreto nr. 23/2008, de 1 de Julho, aprova o Regulamento da Lei do Ordenamento do Território

Nos termos do art. 4º, nr.5, constituem instrumentos de ordenamento territorial a nível autárquico, o Plano de Estrutura Urbana, que é o instrumento que estabelece a organização espacial da totalidade do território do Município e autarquia de povoação (...) tendo em conta a ocupação actual, as infra-estruturas e os equipamentos sociais existentes e a implantar e a sua integração na estrutura espacial regional.

Refere-se ainda ao Plano Geral de Urbanização (que estabelece a estrutura e qualifica o solo urbano na sua totalidade), o Plano Parcial de Urbanização (que é o instrumento que estabelece a estrutura e qualifica o solo urbano parcialmente, tendo em consideração o equilíbrio entre os diversos usos e funções urbanas) e o Plano de Pormenor (que é o instrumento que define com pormenor a tipologia de ocupação de qualquer área específica do centro urbano, estabelecendo a concepção do espaço urbano).

3.11 Decreto nr 45/2004 de 29 de Setembro, Aprova o Regulamento sobre Processo de Avaliação de Impacto Ambiental

Este Decreto categoriza as actividades desenvolvidas em A, B e C, em função dos impactos destas sobre o ambiente.

Em relação ao tratamento e deposição de resíduos sólidos e líquidos, o Regulamento classifica as actividades abaixo listadas como sendo de categoria A, devendo estas se sujeitarem a realização de um Estudo de Impacto Ambiental, precedido da apresentação do Estudo de Pré-Viabilidade e Definição do Âmbito e Termos de Referência.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

- Locais de deposição de lixo municipal com uma carga de mais de 500 toneladas/dia;
- Armazenamento, transporte, tratamento e deposição de lixos industriais perigosos;
- Armazenamento, transporte, tratamento e deposição de lixos hospitalares de hospitais centrais, gerais e provinciais;
- Instalação de deposição/tratamento de águas residuais/esgotos com capacidade para mais para mais de 150.000 habitantes

No seu processo de gestão e inspeção ambiental, deve o Conselho Municipal da Cidade do Maputo, ter em conta este instrumento legal, atendendo e considerando que a avaliação e o licenciamento ambiental constituem instrumentos de prevenção ambiental vigentes no ordenamento jurídico moçambicano e, sabe-se de antemão o papel preponderante que a prevenção desempenha no processo de gestão ambiental.

3.12 Decreto 18/2004 de 2 de Junho, Aprova o Regulamento sobre os Padrões de Qualidade Ambiental

Este Regulamento apresenta vários padrões até onde se permite a sua emissão nomeadamente

- Parâmetros de qualidade do ar, poluentes gasosos pelas indústrias;
- Limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos admissíveis a fontes móveis ou veículos a motor;
- Padrões de emissão de efluentes líquidos domésticos.

No processo de gestão e inspeção ambiental, o CMM deve actuar tendo em conta a existência dos padrões de qualidade em vigor, sob pena de permitir a ocorrência de poluição na sua área de jurisdição.

Em relação aos ruídos, manda este decreto que o Ministro que superintende a área de ordenamento do território, aprove através do diploma ministerial, os padrões de emissão de ruídos, facto que até ao momento ainda não aconteceu.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

3.13 Decreto 13/2006, Aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos

Este decreto aprova as normas relativas a produção, o depósito no solo e subsolo, lançamento para água ou atmosfera, de quaisquer substâncias tóxicas e poluidoras, assim como a prática de actividades poluidoras que aceleram a degradação ambiental.

Em termos de competências em matéria de gestão de resíduos compete as Autarquias nas áreas sob sua jurisdição:

- Aprovar normas específicas sobre gestão de resíduos
- Fixar tarifas pela prestação de serviços ao público através de meios próprios, nomeadamente no âmbito da recolha, tratamento e depósito de resíduos
- Aprovar processos para remoção, tratamento e depósito de resíduos sólidos, incluindo os dos hospitais e tóxicos
- Licenciar estabelecimentos que se dedicam a gestão de resíduos perigosos ou tóxicos.

3.14 Decreto 46/2009 de 19 de Agosto, Cria a Inspeção Nacional de Actividades Económicas- INAE

Nos termos deste Decreto, são atribuições do INAE, dentre várias:

e) Verificar a legalidade de empreendimentos susceptíveis de causar danos ao meio ambiente danos no ambiente e zelar pela observância das leis, normas e regulamentos relativos ao ambiente.

Assim, nos termos do artigo 7 deste Decreto, são derogadas as competências acima referidas e relativas a inspeção ambiental realizada pelo Ministério para Coordenação da Acção Ambiental, actual MITADER.

4. Análise Específica da Legislação Municipal sobre gestão e inspeção ambiental vigentes no Município de Maputo e seu enquadramento nas zonas urbanas

Porque o foco da consultoria é o Conselho Municipal da Cidade de Maputo, foi feita uma análise dos instrumentos legais existentes e disponibilizados sobre a gestão e inspeção ambiental municipal.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Para além da Lei nr 2/97 – Lei das Autarquias Locais acima referida, foi aprovada a Lei nr. 11/97, de 31 de Maio, que é a Lei das Finanças e Património Autárquico, que estabelece o regime jurídico das finanças e do património das autarquias locais, pois estas gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, possuem finanças próprias geridas autonomamente pelos órgãos competentes.

Em 2008, a Assembleia Municipal reconhece que o quadro legislativo do Município de Maputo sobre a gestão dos resíduos sólidos urbanos se encontrava disperso, não harmonioso, insuficiente e desajustado em relação à legislação nacional e em relação ao ambiente. Existia à altura, a Resolução nr. 15/AM/2004, sobre a postura da limpeza, a Resolução nr.16/AM2004, regulamento da gestão de resíduos sólidos urbanos e a Resolução nr. 58/AM/2006, que aprova a (nova) estratégia de gestão de resíduos sólidos urbanos e alteração do valor da taxa de limpeza.

Foram assim aprovadas, no mesmo ano, quatro resoluções relacionadas com a gestão dos RSU, nomeadamente:

4.1 Resolução n 89/AM/2008, de 22 de Maio, aprova o Regulamento sobre componentes da Limpeza do Município de Maputo

Essencialmente, este Regulamento fixa as actividades a desenvolver (colocação, a recolha, o transporte, armazenagem, transferência, o tratamento, o aproveitamento, a eliminação e o destino final), sob a competência do Município, permitindo a participação de entidades privadas, mas sem uma definição clara das actividades e responsabilidades destes.

Nos termos do art.22º, que se refere às zonas municipais não abrangidas pelo sistema de transporte dos Serviços Municipais, permite a recolha e transporte de RSU pelas comunidades, por entidades privadas devidamente licenciadas, nos termos do Regulamento da Participação do Sector Privado na Limpeza de Maputo, regulamento esse que se analisa a seguir.

No art. 17º, tipificam-se as infracções, desde a colocação de RSU fora dos equipamentos adequados, a remexer os RSU, deixar as tampas abertas dos equipamentos, destruir equipamentos; porém não existe dispositivo legal com sanções e multas pelas infracções acima descritas, o que inviabiliza a aplicação do art. 17º, que é crucial para o sucesso na recolha e transporte dos RSU.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

É o que acontece também com a aplicabilidade do art.37º, em relação à colocação de resíduos especiais, onde por um lado se exige requerimento prévio dirigido aos Serviços Municipais e, para a recolha pelos serviços municipais, se permite que o pedido seja efectuado pessoalmente, por escrito, por telefone ou por meio de correio electrónico, nos termos do art.38º.

Esta Resolução carece de uma revisão, melhoria em termos de sanções, multas, para além de harmonização com a restante legislação municipal.

4.2 Resolução n 88/AM/2008,de 22 de Maio, aprova o Regulamento sobre participação do sector privado na limpeza do Município de Maputo

Esta postura visa definir as bases e as normas gerais para a participação do sector privado no sistema de limpeza do Município de Maputo, através de um processo de licenciamento que exige um conjunto de requisitos, elementos, mas não categoriza as actividades, o que pode até impedir que os moradores se organizem e participem, com maior eficácia.

Refere-se, no Anexo I, a uma taxa de licenciamento, caracterizando os grupos de operadores em função de uma capacidade instalada, deixando de lado as restantes não menos importantes.

4.3 Resolução n 87/AM/2008,de 22 de Maio, aprova o Regulamento sobre fiscalização das actividades de limpeza no Município de Maputo

Esta postura visa definir as bases e as normas gerais que deverão reger o sistema de limpeza do Município de Maputo, no que toca a questões relacionadas com a fiscalização de actividades de limpeza de acordo com o Art. 1º.

Não é, portanto uma postura que regula a fiscalização no seu todo, deixando de fora outras áreas que não a limpeza de RSU.

Neste Regulamento consta o modelo do Auto de Notícia, onde se deve preencher, por exemplo, o tipo de transgressão e a multa correspondente. Ora a Resolução é omissa quanto a estas matérias, o que torna impraticável a fiscalização, por falta de base legal.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

4.4 Resolução n 86/AM/2008, de 22 de Maio, aprova a postura de limpeza de resíduos sólidos urbanos do Município de Maputo Regulamento

Esta postura prevê no seu art. 8º a elaboração de um plano de gestão de resíduos para o Município e para todas as entidades privadas; porém, esse plano aparentemente nunca foi desenhado e implementado, pois parece-nos que um dos problemas tem a ver com a falta de delimitação da área de jurisdição, e a falta de inclusão de outras entidades não privadas relacionadas com a gestão de RSU.

Prevê também o licenciamento ambiental nos termos do Decreto nr 45/2004, de 29 de Setembro, aprovada a nível central e que regula o processo de avaliação do Impacto Ambiental, estipulando que as instalações destinadas à deposição (...) de RSU estão sujeitas a licenciamento ambiental; porém nada estipula em relação à sanção de falta de licenciamento ambiental, à entidade a quem compete a emissão da multa, bem como o seu destino da mesma.

Nos termos do art. 10º, estão previstas obrigações específicas para os produtores e manuseadores de RSU, sem no entanto se referir a penalidade específica na falta de cumprimento destas obrigações.

Esta Resolução termina sem uma tabela de infracções e multas específicas; apenas enumera os artigos que estão em vigor da Postura anterior sobre a limpeza do Município, aprovada pela Resolução nr. 15/AM/2004, mantendo assim em vigor, por exemplo, o Anexo II, da anterior tabela de Multas, que para além de valores insignificantes já considerados em 2004, que em nada desencorajam a pratica de atitudes proibidas ou que violem as normas da Resolução.

4.5 Resolução nr 85/AM/2008, de 22 de Maio- aprova o Plano Director - Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos na Cidade de Maputo

Este documento é o instrumento básico para a planificação estratégica do sector que superintende os serviços municipais de limpeza da cidade. Com base no mesmo se aprovaram as posturas e regulamentos acima referenciados.

Contém um breve contexto jurídico-legal, em termos descritivos, sem uma análise de aplicação e complementaridade com outros instrumentos jurídicos a nível nacional e sectorial.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Analisar-se-á com maior detalhes os constrangimentos em relação à aplicabilidades dos instrumentos legais, pois se depreende que existe um esforço quer a nível estratégico, quer a nível normativo, no sentido de melhorar a gestão dos resíduos sólidos urbanos no Município da Cidade de Maputo.

Quer dizer, tanto no Plano Director de gestão de RSU, ou nas Resoluções produzidas no âmbito do Plano, apenas se circunscreveram à matéria de limpeza, deixando todas as outras fases (desde a recolha, selecção, transporte e destino final dos RSU e toda a restante matéria sobre a gestão e inspecção ambiental) sem regulamentação e penalização por falta de cumprimento das referidas normas.

4.6 Postura sobre poluição sonora

Esta postura, apresentada em forma de texto e banda desenhada, contém informação técnica, de consciencialização para os malefícios da poluição sonora, atribuindo a competência de fiscalização à policia municipal, em colaboração com as esquadras.

Estipula que 15% do total das taxas cobradas sejam atribuídas a cada bairro, com a possibilidade destes usarem para as suas necessidades, exceptuando para salários ou subsidio aos funcionários.

Apesar de se referir no art. 7º a infracções estabelecida em tabela em anexo, está omissa, pelo menos no documento analisado, o que, a confirmar-se, também inviabiliza a aplicação desta postura por falta de tipificação de infracções e os valores correspondentes das multas, para além de outras possíveis penalidades (por ex: encerramento temporário, definitivo dos estabelecimentos, em caso de reincidência de poluição sonora).

Com base nesta postura, outras poderiam ser aprovadas, quer para a poluição visual, atmosférica, contaminação dos solos, recursos hídricos e outras formas de poluição ou gestão danosa dos diversos componentes ambientais.

4.7 Outros instrumentos legais

Verificou-se que depois de 2008, houve uma tentativa de legislar o controlo da poluição dos solos e águas através do uso responsável de pilhas e baterias, bem como esboçar o futuro regulamento de gestão ambiental para o Município de Maputo.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Do acima exposto conclui-se que, em resposta ao mandato dado a autarquias em matéria de gestão de resíduos, a AM do Município da Cidade de Maputo, aprovou vários instrumentos legais e posturas camarárias de forma a garantir uma melhor gestão dos resíduos sólidos.

Feita a análise da legislação supra, bem como outros a documentos relevantes sobre a matéria, conclui-se que, existe no ordenamento jurídico moçambicano condições para que as autarquias locais, e em particular o Conselho Municipal da Cidade de Maputo possam fazer gestão e inspecção em matérias ambientais.

Outrossim, sente-se a necessidade de aprimorar mais o quadro legal existente no sentido tornar cada vez melhor e eficiente o sistema de gestão e inspecção ambiental através de aprovação de instrumentos legais e medidas efectivas para a sua implementação, uma vez que mesmo com o actual quadro legal e institucional, os problemas ambientais na cidade/município de Maputo prevalecem, por falta também de mecanismos de penalização para os infractores, bem como de programas de educação ambiental.

Esta situação provoca uma dispersão de instrumentos legais que permite não raras as vezes a repetição de definições e por outro a ausência de dispositivos necessários para a aplicação efectiva, como já foi referido em relação à tipologia das sanções e penalizações. Implica ainda a dificuldade de aplicação da norma jurídica, pois amiúde não se revoga expressamente legislação anterior

Provavelmente esse seja um dos motivos que impede a penalização de acções lesivas ao ambiente e a colecta de receitas de que o Município tanto precisa. A sistematização e condensação destes instrumentos facilitariam em grande medida o processo de inspecção e fiscalização ambiental. Constata-se também que a maior parte dos instrumentos legais do CMCM dão ênfase à gestão de resíduos sólidos e limpeza urbana. Contudo deve-se entender que a gestão ambiental não se resume apenas a gestão dos resíduos sólidos de uma urbe.

Para assegurar a implementação do quadro legal é importante que este seja acompanhado de instituições com capacidade para garantir e fiscalizar o cumprimento das normas, bem como de funcionários especializados para cumprir com as especificidades técnicas que a legislação impõe. Isto para não falar de recursos financeiros para levar a cabo as diversas acções de gestão e inspecção ambiental.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Ora na situação actual de gestão ambiental Municipal pode-se referir à existência de um quadro legal e institucional, embora com as deficiências acima referidas.

5. Quadro Institucional de Gestão e Inspeção Ambiental

As questões ambientais são transversais e multidisciplinares, pelo que apesar da existência de um Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, actualmente Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, existem instituições que directamente lidam com a gestão ambiental no geral e municipal (órgãos de gestão ambiental), as seguintes:

5.1 Governo

Através do Ministério que superintende a área do ambiente e ordenamento do território, o Governo tem a missão de executar as políticas de gestão ambiental em coordenação com outros entes públicos e privados.

A execução destas políticas é feita através das Unidades Orgânicas do ex MICOA, agora MITADER, nomeadamente:

- Direcção Nacional de Gestão Ambiental, especificamente o Departamento de Ambiente Urbano;
- Direcção Nacional de Avaliação de Impacto Ambiental, através dos Departamentos de Licenciamento e Auditorias Ambientais;
- Direcção Nacional de Ordenamento do Território;
- Inspeção Geral do Ambiente, através do Departamento das Inspeções Ambientais.

Para além do Ministério que superintende a área de ambiente e ordenamento do território, o Governo também pode participar na gestão ambiental municipal através de outros sectores como a Administração Estatal que tutela as autarquias locais, as obras públicas e habitação relativamente ao processo de implantação de infra-estruturas.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

5.2 Órgãos Locais

Através das autarquias locais e no caso em apreço o Conselho Municipal da Cidade de Maputo, que nos termos do artigo 46 da Lei das Autarquias Locais, as assembleias municipais tem competências de gestão ambiental; outrossim, o regulamento sobre gestão de resíduos sólidos abre espaço para que as autarquias, através de órgãos competentes aprovem normas específicas referentes a gestão de resíduos.

Na sua estrutura orgânica o CMCM comporta departamentos com responsabilidades específicas em matéria de gestão e inspecção ambiental, nomeadamente o Departamento de Gestão e Inspeção Ambiental, dentro da Direcção Municipal de Planeamento Urbano e Ambiente.

Recentemente foi criada pelo Conselho de Ministros, através do Decreto 80/2010 de 31 de Dezembro, a Agência Nacional para o Controle da Qualidade Ambiental, abreviadamente designada por AQUA. A criação desta agência tem como fundamento, a necessidade de ter uma instituição específica dotada de capacidade técnica e científica com vista a melhorar a capacidade de monitorização da qualidade do ambiente.

Com a entrada em funcionamento desta instituição cuja sede está na cidade de Maputo, vai constituir uma mais-valia no reforço da fiscalização ambiental por parte do Município de Maputo, uma vez que esta tem como objectivos chave:

- Adoptar e implementar medidas que visam melhorar a capacidade de monitorização da qualidade do ambiente;
- Desenvolver estudos específicos que indiquem os níveis de contaminação ou poluição ambiental e garantir a interpretação de dados dos principais componentes ambientais (ar, solo e água) necessários para a tomada de medidas para o controlo da qualidade ambiental em colaboração com a entidade governamental responsável pela monitoria de cada uma das componentes.

6. Lacunas existentes no actual sistema

Não obstante a existência de um quadro legal e institucional sobre a gestão ambiental municipal, problemas ambientais ainda persistem no CMM em grande medida originados por:

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

a) Falta de coordenação intersectorial

O CMM deve coordenar com outros sectores com competências na gestão e inspecção ambiental, dado que devido a transversalidade de questões ambientais ser impossível atribuir-se a uma actuação isolada do CMM, pois por si só não pode agir na área de gestão ambiental sem a necessária e imperiosa coordenação com outros sectores para além do envolvimento das comunidades locais.

Esta coordenação vai-se efectivar na íntegra se a componente de educação ambiental funcionar em pleno, a todos os níveis, pois a maior parte das vezes as infracções cometidas resultam da falta de cultura e consciência ambiental dos munícipes, dos aplicadores das normas e dos legisladores na elaboração das mesmas.

Através da implementação do Plano de Educação Ambiental Municipal, os munícipes passarão da condição de meros espectadores, para actores no processo de gestão e fiscalização ambiental. Atente-se ao facto de acima se referir que os munícipes têm direito de viver num ambiente equilibrado e o correspondente dever de o defender. Isto só se materializa com a educação ambiental e o acesso a informação sobre a situação ambiental da urbe.

b) Inexistência de um regulamento específico sobre a gestão e inspecção ambiental

Pese embora tenham sido aprovados pela Assembleia Municipal, os Regulamentos e Posturas sobre a gestão de resíduos sólidos na cidade de Maputo, a dispersão dos instrumentos referente a gestão ambiental e a insipiência das normas sobre a fiscalização, tornam o sistema de gestão e fiscalização ambiental municipal frágil. Aliás, os problemas ambientais da cidade de Maputo não se resumem única e exclusivamente aos resíduos sólidos. Por isso propõe-se a elaboração de um regulamento sobre gestão e inspecção ambiental mais abrangente, que venha condensar os instrumentos existentes, de modo a que a gestão seja mais eficaz e que as questões relativas a fiscalização estejam mais claras com a inclusão desta componente no referido instrumento legal.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

c) Fraco domínio da legislação ambiental

Para que o CMM faça uma gestão e inspecção ambiental efectiva, é preciso que possuam um quadro de pessoal técnico capaz, isto é, que possua técnicos com domínio da legislação ambiental e capacidade técnica para monitorar a sua implementação.

Em face disso, um sistema de capacitação contínua e reciclagem dos técnicos em conteúdos ligados a gestão ambiental incluído a legislação, seria uma saída para colmatar esta lacuna.

7. Áreas Prioritárias para Estabelecimento de Novos Instrumentos Legais

Em termos de instituição existe dentro da Estrutura orgânica do CMM o DGIA; esta unidade apenas precisa de ser reforçada através de capacitações no domínio da legislação ambiental e outras técnicas de fiscalização da gestão ambiental, tendo em conta o rápido crescimento de infra-estruturas, aumento de consumo de água e energia, parque automóvel, rede viária, entre outras necessidades de protecção ambiental.

Em termos de instrumentos legais, para além dos que já existem a nível de gestão ambiental no geral e gestão ambiental no Município, tendo em conta os principais problemas ambientais existentes, sente-se a necessidade de ser aprovado a nível da AM instrumentos relacionados com a poluição do ar, poluição sonora, dos solos, da água, com a erosão, os assentamentos informais, traduzindo-se na aprovação de um

Regulamento sobre Gestão e Inspeção Ambiental Municipal.

Este instrumento deve abarcar os seguintes aspectos:

- a) Gestão de todo o tipo de resíduos (sólidos, líquidos, hospitalares, electrónicos, dejecto de animais, tóxicos etc.);
- b) Poluição sonora especificamente originada pelos automóveis, recintos recreativos, e outras fontes;
- c) As inspecções, como forma de actuação dos inspectores municipais e a relação destes com outras inspecções;

Do acima exposto, resulta claro que um regulamento mais abrangente sobre gestão e fiscalização ambiental neste momento é oportuno e urgente na medida em vai ajudar na

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

solução de alguns dos vários problemas que o município enfrenta na gestão. Contudo sugere-se que se tenha maior e especial atenção a componente de fiscalização/inspecção ambiental.

Há pois toda uma necessidade de estabelecer o regime tendo em conta a demais legislação em vigor sobre a matéria, pelos seguintes fundamentos:

- No levantamento sobre o quadro legal e institucional existente em Moçambique relativo a gestão e inspecção ambiental, constatou-se em relação a esta última figura, a inspecção ambiental, o seguinte:

1. Na estrutura Governamental foi criado por força do Decreto Presidencial 2/94 o Ministério Para a Coordenação da Acção Ambiental (MICOA), actualmente o MITADER.
2. O Decreto 6/95 de 10 de Novembro, que define os objectivos e funções do MICOA, actual MITADER, atribui ao MICOA a competência de exercer o controlo e fiscalização sobre as actividades económicas e sociais no que se refere as suas implicações ambientais.
3. Para a materialização dos instrumentos supra mencionados, foi aprovado por força do Decreto 11/2006 de 15 de Junho, o Regulamento sobre a Inspeção Ambiental, que regula a actividade de supervisão, controlo e fiscalização do cumprimento das normas de protecção ambiental a nível nacional.
4. Com vista a reduzir o número de inspecções, o Governo através do Conselho de Ministros aprovou o Decreto 46/2009 de 16 de Agosto que Cria a Inspeção Nacional das Actividades Económicas designada INAE.
5. No rol das competências deste órgão consta o seguinte : verificar a legalidade dos empreendimentos susceptíveis de causar danos ambientais e zelar pela observância das leis, normas, regulamentos relativos ao ambiente. Ainda no artigo 7 são derogadas as competências da inspecção do sector do ambiente.
6. Dada a complexidade das inspecções ambientais, o MICOA (MITADER) pretende solicitar a retirada da inspecção ambiental do INAE.

Ora nos termos da Lei 2/97 de 18 de Fevereiro, Lei das Autarquias Locais, tem a Assembleia Municipal competências em matéria de gestão ambiental; pese embora não

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

se referir de forma expressa em relação a inspeção ambiental, somos de opinião que a mesma é da responsabilidade dos Municípios na sua área de jurisdição.

Assiste-se aqui ao surgimento de um potencial conflito de competências, razão pela qual o processo de elaboração da proposta supra referida, deverá ter em conta estes aspectos, de modo a evitar que haja um conflito de competências no futuro.

8. A Gestão e Inspeção Ambiental no Direito Comparado

Pretende-se neste ponto analisar como funciona a gestão e inspeção ambiental além fronteiras, com enfoque para países da CPLP.

Ora, analisado o regime jurídico de gestão e inspeção ambiental municipal nos países como Brasil e Portugal constatamos que em regra, para além de existir um comando legal dado através da Constituição, a Lei do Ambiente, o regulamento sobre gestão de resíduos sólidos, constituem normas habilitantes para que a nível de descentralização de poderes tais como as autarquias aprovelem instrumentos legais específicos relativos a gestão e inspeção ambiental tendo em conta a natureza de cada município, devido ao facto de:

- A elaboração de instrumentos específicos sobre gestão e inspeção ambiental a nível dos municípios depender da existência de uma consagração a nível constitucional do direito de viver num ambiente ecologicamente equilibrado (a constitucionalização do direito do ambiente como direito fundamental);
- A existência de uma Lei-quadro do Ambiente onde estão definidos os comandos gerais e princípios fundamentais de gestão e inspeção ambiental;
- A existência de legislação específica sobre a gestão e inspeção ambiental aplicável a nível nacional, que contemple todos os componentes ambientais;

Os municípios porque tem competências e responsabilidades em matérias de gestão ambiental na sua área de jurisdição, definem regras próprias de gestão e inspeção ambiental, através da aprovação de regulamentos específicos.

Da análise feita a vários regulamentos sobre gestão e inspeção constatamos que em regra a gestão ambiental municipal é da exclusiva competência dos municípios na sua área de jurisdição.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Quanto a fiscalização, esta é feita pelos órgãos municipais, em colaboração com outros entes públicos responsáveis pela gestão ambiental.

Tendo em conta o quadro legal e institucional de gestão ambiental acima descrito, entende a consultora que existem condições legais e institucionais para aprovação de uma norma específica sobre a gestão e inspeção ambiental no município de Maputo com vista a colmatar os problemas de gestão ambiental que hoje se assiste.

9. Análise FOFA (RESUMO)

Forças	Oportunidades	Fraquezas	Ameaças
<ul style="list-style-type: none"> Existência de Quadro Legal e Institucional sobre gestão ambiental Existência do Programa de Desenvolvimento Municipal de Maputo (PROMAPUTO) Existência de um Memorando de Entendimento com o MICOA 	<ul style="list-style-type: none"> Melhoria da gestão e inspeção Ambiental Elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental Elaboração do Plano Municipal de Combate a Poluição Elaborado o Plano sobre identificação, zoneamento e protecção de áreas ecologicamente sensíveis 	<ul style="list-style-type: none"> Desconhecimento da Legislação ambiental e conexas mais recente Exiguidade de Recursos Humanos e Financeiros Fracca coordenação intersectorial e interinstitucional 	<ul style="list-style-type: none"> O nível de consciência ambiental bastante fraco por parte das populações O Rápido crescimento económico, social e aumento de pressão sobre os recursos

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

	no município de maputo <ul style="list-style-type: none"> • Município mais sustentável • Penalização dos prevaricadores 		
--	--	--	--

10. Proposta de Curso de capacitação de técnicos do CMM em legislação ambiental (gestão e inspeção ambiental)

10.1 Designação, áreas temáticas destinatários e destinatários

Designação	<i>“I Curso De Capacitação de Técnicos do CMM em Legislação Ambiental (Gestão e Inspeção Ambiental)”</i>
Área de Formação	Formação técnico-jurídica
Área Temática	Módulo I: Gestão Ambiental
Curso Tipo	Formação técnico-jurídica

Acção n.º	1/2014 - CMM
-----------	--------------

Data início	21/06/2014
Data termo	21/07/2014
Destinatários	15 Destinatários, provenientes das unidades orgânicas do CMM, entre técnicos do DGIA, Polícia Municipal, etc
Local	Cidade de Maputo
Telefone	+258843003902
Fax	21320053

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

10.2 INTRODUÇÃO

O presente curso realiza-se no âmbito do programa ProMaputo e tem como objectivo contribuir para o reforço do Estado de Direito e da boa governação Municipal em Moçambique, através da promoção e melhoria da gestão e inspecção ambiental no município de Maputo.

Esta acção compreende uma única fase relativa ao módulo sobre “**Aspectos Legais e Institucionais Relativos a Gestão e Inspeção Ambiental Municipal**”.

10.3 FINALIDADE

A finalidade deste curso é a familiarização e consolidação dos conhecimentos dos técnicos municipais em exercício de funções, de modo a ficarem capacitados em matérias de legislação ambiental, para dar respostas adequadas às demandas relativas a gestão e inspecção ambiental no município de Maputo, tendo em conta o processo de mudança permanente que ocorre na cidade de Maputo, aliada ao rápido crescimento económico e entrada de investimentos nacionais e estrangeiros.

Assim sendo, trata-se de um curso essencialmente prático quer em matéria de direito substantivo como de direito processual e, em alguns aspectos, com especial enfoque para questões novas consagradas por legislação recente.

10.4 OBJECTIVOS

No final desta acção, os formandos deverão ser capazes de dar respostas adequadas às demandas em matéria de gestão e inspecção ambiental.

Pretende-se com esta acção que se materialize o direito de viver num ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, outrossim, materializar a tarefa das autarquias locais na protecção e defesa do bem jurídico ambiente.

Assim, os formandos deverão ser capazes de:

- a) Conhecer e estar sensibilizados sobre a pertinência, importância e necessidade de um desenvolvimento sustentável;
- b) Conhecer o regime e alcance das disposições constitucionais que consagram o direito ao ambiente;

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

- c) Conhecer o conteúdo e alcance dos princípios que norteiam a gestão ambiental em moçambique;
- d) Conhecer o quadro Jurídico Legal sobre a protecção Ambiental em moçambique
- e) Conhecer as competências das autarquias locais em materias de gestão e inspeção ambiental
- f) Estar sensibilizados relativamente ao problemas de saúde pública originadas pela má gestão ambiental e de ordenamento do território

- g) Sensibilizar as Autoridades Locais e Comunidades Locais sobre a vulnerabilidade e os perigos a que as comunidades estão expostas relativamente a má gestão ambiental;
- h) Conhecer os mecanismos legais para acautelar os interesses do desenvolvimento sustentável.

10.5 METODOLOGIA E COORDENAÇÃO DO CURSO

Tendo em conta a finalidade do curso e porque o mesmo terá pendor prático, a metodologia consistirá no incentivo para a participação activa dos formandos e partilha de suas experiências trazidas dos seus locais de trabalho face as realidades vividas no terreno e no meio laboral, pelo que os formadores desempenhando o papel de facilitadores dos debates, terão também a responsabilidade de fazer breves apresentações no início das sessões para suscitar os debates em volta dos aspectos que deverão ser discutidos.

10.6 CRONOGRAMA

O curso terá a duração de 5 (cinco) dias úteis, a realizar-se no período entre.... e ...de Junho, com uma carga horária total de 26 horas de formação, à razão de 2 horas para cada sessão.

Havendo lugar a 3 (três) sessões por dia, a primeira será dedicada à abertura do curso e a última, à avaliação e encerramento.

A tabela a seguir mostra os detalhes das sessões do curso e dos intervalos com a respectiva duração, seguindo-se a indicação do corpo de formadores.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

HORÁRIO	Laboral Dias úteis – 8H00/15:15H00 (6 H/dia)
N.º HORAS	26 Horas de formação

Semana Única	2ª Feira	3ª Feira	4ª Feira	5ª Feira	6ª Feira
8:00H às 10:00H	Sessão de abertura, Apresentações e Introdução	AD A gestão Ambiental e suas repercussões legais	OJ Quadro institucional da gestão ambiental	DR Quadro jurídico Legal sobre Inspeção Ambiental em moçambique	DR
INTERVALO/LANCHE					
10:15H às 12:15H	AD Gestão Ambiental em geral	OJ O quadro Jurídico legal para gestão Ambiental em Moçambique	DR O Município como gestor ambiental vs principais responsabilidades	DR O Papel da Inspeção Ambiental Municipal e Relação com outras inspeções	AD/DR/OJ Resumo das Principais Lições/Principais Aspectos constatados nas vertentes prático-jurídico
INTERVALO/ALMOÇO					
13:15H às 15:15H	AD Gestão Ambiental na Constituição da República de Moçambique	OJ Aspectos legais de gestão Ambiental No contexto da Lei das Autarquias Locais	DR Inspeção Ambiental no Geral	OJ	Avaliação e Encerramento
N.º Horas	4H00	6H00	6H00	6H00	4H00

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

10.7 CORPO DE FORMADORES

FORMADORES	ÁREA TEMÁTICA
(Jurista) - AD	Legislação ambiental
Engenheiro Ambiental - DR	Gestão Ambiental
Jurista/ Inspector Ambiental..... OJ	Inspeção Ambiental

11. Proposta de Plano de Acção

Chegados aqui, após a análise exaustiva do quadro legal e institucional sobre gestão e inspeção ambiental existente e da análise FOFA, as lacunas do sistema bem como as áreas prioritárias, cumpre-nos apresentar a proposta de plano de acção que vai culminar com a elaboração de um Regulamento sobre Gestão e Inspeção Ambiental Municipal, a ser aprovado pela Assembleia Municipal, bem como a apresentação de outras áreas de carecem de legislação no futuro:

Actividade	Responsável	Metas	Indicadores	Custo em mts	Prazos
Criação de Task Force para inspecção ambiental municipal	CMM, instituições do Governo e Sociedade Civil (ONGs ambientais)	Criação de um Grupo Multisectorial			6 Meses

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Revisão e criação de novas Posturas Camarárias relativas a gestão e inspeção ambiental	CMM/Consultor em coordenação com sectores chaves do CMCM e Governo /MITADER	Adopção de um quadro legal sobre gestão e inspeção ambiental harmonizado com o RGIAM a aprovar (ie, o presente)	Número de Posturas camarárias que suportam a gestão e inspeção ambiental revistas, actualizadas e harmonizadas com a legislação ambiental em vigor		3 meses
Elaboração de Directivas Específicas sobre Ruídos, Gestão de Entulhos, Sucatas, Pneus Usados				620.000MT	
Elaboração de um Código de Conduta sobre Gestão e	CMM, em colaboração com instituições do Governo e Sociedade Civil	Código de Conduta Elaborado que reflecte as formas de sanar os		680.000,00	

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Inspeção Ambiental Municipal		principais problemas ambientais que assolam o município			
------------------------------------	--	---	--	--	--

12. Conclusões e Recomendações

Após o levantamento dos principais problemas ambientais e identificação da principal legislação nacional, sectorial e municipal, tendo em conta a análise feita ao quadro legal e institucional existente, aos problemas ambientais que o município enfrenta, conclui-se que:

1. Existem condições básicas para a reestruturação do actual DGIA, na componente de capacitação institucional a todos os níveis;
2. Através de melhor coordenação entre os diversos actores que interagem com o CMM, os problemas ambientais existentes reduzirão e permitirão a sustentabilidade ambiental e melhoria da qualidade de vida;
3. A maior parte dos problemas e respectivos danos ambientais ocorrem devido ao facto do desconhecimento da lei, o que por vezes, contribui para o não sancionamento dos prevaricadores.

Pelo acima exposto, apresentam-se as seguintes recomendações:

1. Dada a dispersão das normas, regras e posturas sobre gestão e inspecção ambiental, é urgente que se adopte um único instrumento legal sobre gestão e inspecção ambiental englobando todas as matérias pertinentes.
2. A aprovação do RGIAMM vai permitir a actualização de algumas posturas, normas e regulamentos municipais em vigor, que outras normas sejam total ou parcialmente revogadas; à cautela, e a título de disposições finais e transitórias, indicar-se-á a validação de todas as normas anteriores que não contrariem o

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

RGIAMM, de forma a salvaguardar possíveis problemas de aplicação das normas, para melhor complementaridade.

3. Esta actualização não só permitirá prevenir a ocorrência de danos ambientais, mas também melhorará o nível da inspecção ambiental, que, a funcionar em coordenação com os outros sectores e inspectores, permitirá inclusive arrecadar muito mais receitas que poderão ter diversos fins no âmbito do desenvolvimento do CMM.
4. Cientes de que já existe um rol de legislação referente a matéria em análise, a consultora recomenda a harmonização da proposta de Regulamento sobre Gestão e Inspeção Municipal junto dos sectores chaves com o MITADER, agricultura, transportes, indústria e comércio etc., na medida em que a entrada em vigor da referida proposta vai implicar alteração de alguma legislação, sobretudo a legislação sobre avaliação de impacto ambiental, concretamente na categorização das actividades para efeitos de obtenção de licenças ambientais.
5. A elaboração de um novo Memorando de Entendimento entre o CMM e o MITADER, tendo em atenção não só as novas competências atribuídas a este, mas principalmente reforçar a parceria e coordenação entre ambas instituições.
6. Transformar a actual DGIA numa Direcção, devido à transversalidade que as acções de gestão e inspecção ambiental implicam, evitando o desdobramento de tarefas, muitas das vezes realizadas de forma isolada.
7. Finalmente e com base na recomendação anterior, sugerir que seja identificado um espaço físico condigno, para edificação de um edifício que permita albergar os serviços de gestão e inspecção ambiental, bem como outros sectores com ele relacionados, que funcionam em edifícios que não dignificam este sector, causando, ainda, sérios problemas de mobilidade, dispersão de pessoas e meios, para não falar da acessibilidade.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

13. Bibliografia

- AGRELLI, Vanusa Murta; CAMPO, Bruno. *Direito Urbanístico e Ambiental*, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.
- BRUSCHI, Sandro. *Planificar as cidades: por que razão e para quem?*
- CAETANO, Marcelo, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. I e II, Almedina Coimbra, 10ª Edição, Coimbra, 1994.
- CALENGO, André Jaime. *Lei de Terras Anotada e Comentada*. Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Maputo, 2005.
- CARRILHO, João, *Acesso e Uso da Terra- Conflito entre a tradição, lei e realidade*, Maputo, 1990.
- FARIA, Maria da Conceição e JEQUE, Nelson (Coordenação), *Direito de Uso e Aproveitamento da Terra*, Universidade Eduardo Mondlane, Faculdade de Direito, Pró-Ambiente, Livraria Universitária, UEM, Maputo, 2005.
- DA SILVA, Américo L.M. *Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais- Vol II*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- MACHADO, Paulo A.L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12ª.Edição, Malheiros Editora, São Paulo, 2004.
- QUADROS, Maria da Conceição de, *Manual de Direito da Terra*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Maputo, 2004.

14. Legislação Consultada

- ✓ Resolução 5/95 de 3 de Agosto Política Nacional de Ambiente
- ✓ Programa Quinquenal do Governo para 2010-2014
- ✓ Plano Estratégico do Sector do Ambiente
- ✓ Lei nr. 2/97 de 18 de Fevereiro – Aprova o Quadro Jurídico para a Implantação das Autarquias Locais;
- ✓ Lei nr. 20/97 de 1 de Outubro – Aprova a Lei do Ambiente ;
- ✓ Lei nr. 19/2007, de 18 de Julho – Lei do Ordenamento do Território;
- ✓ Decreto nr. 45/2004, de 29 de Setembro – Aprova o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental;

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

- ✓ Decreto nr 18/2004 de 2 de Junho, Aprova o Regulamento sobre os Padrões de Qualidade Ambiental ;
- ✓ Decreto 67/2010 de 31 de Dezembro, Introduce alterações ao Regulamento sobre os Padrões de Qualidade Ambiental;
- ✓ Decreto nr. 13/2006, de 15 de Junho – Aprova o Regulamento sobre Gestão de Resíduos;
- ✓ Decreto 8/2003 de 18 de Fevereiro, Aprova o Regulamento sobre a gestão de lixo biomédicos;
- ✓ Directiva Técnica para Implantação de Aterros Sanitários (aguarda publicação no BR);
- ✓ Estratégia de Gestão Integrada para Gestão de Resíduos Sólidos em Moçambique, aprovada em 28 de Agosto de 2012 (aguarda publicação no BR);
- ✓ Resolução 16/AM/2004 de 24 de Dezembro, aprova ao Regulamento para gestão de resíduos sólidos da cidade de Maputo;
- ✓ Resolução nr. 86/AM/2008, de 22 de Maio Postura da Limpeza de RSU do Município de Maputo;
- ✓ Resolução nr. 87/AM/2008, de 22 de Maio Postura/Regulamento sobre a Fiscalização das Actividades de Limpeza do Município de Maputo;
- ✓ Resolução nr. 88/AM/2008, de 22 de Maio - Regulamento sobre a participação do sector privado na limpeza da cidade de Maputo;
- ✓ Resolução nr. 89/AM/2008, de 22 de Maio – Regulamento sobre os componentes da Limpeza de Maputo.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

ANEXO I**Proposta de Regulamento de Gestão e Inspeção Ambiental
do Município de Maputo**

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Regulamento de Gestão e Inspeção Ambiental no Município de Maputo**Capítulo I****Disposições Gerais****Artigo 1****Definições**

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- 1. Deposição** - destino final a dar aos resíduos;
- 2. Gestão de Resíduos** - operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações bem como o planeamento dessas operações;
- 3. Poluição** - é a deposição no ambiente, de substâncias ou resíduos, independentemente da sua forma, bem como emissão de luz, sem outras formas de energia, de tal modo e em quantidade que o afecta negativamente;
- 4. Perigo** - o potencial para degradar a qualidade do ambiente, prejudicar a saúde humana e danificar propriedades;
- 5. Recolha** - operação de colecta, triagem e ou mistura de resíduos com vista ao seu transporte;
- 6. Resíduos** - qualquer substância ou objecto predominantemente sólido, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer também designado por lixos;
- 7. Resíduos Electrónicos** - todo os resíduos e matérias produzidos pelo descarte de material electrónico;
- 8. Resíduos Hospitalares** - resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

doenças, em seres humanos ou em animais, e ainda em actividades de investigação relacionadas;

9. **Resíduos Industriais** – aqueles que são gerados em actividades industriais, bem como os que resultem de actividades de produção e distribuição de energia, gás e água;
10. **Resíduos Perigosos** - são substâncias ou objectos que se eliminam, que se tem a intenção de eliminar, ou que se é obrigado por lei a eliminar e que contêm características de riscos por serem inflamáveis, explosivos, tóxicos, corrosivos, infecciosos ou radioactivos, ou por apresentarem qualquer característica que constitua perigo para a vida ou saúde do homem e de outros seres vivos e para a qualidade do ambiente;
11. **Resíduos Urbanos** - os resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes dos sectores de serviços ou estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que em qualquer dos casos a produção não exceda 1000kg por produtor.

Artigo 2

Objecto

O presente regulamento estabelece as normas sobre a gestão e inspecção ambiental no Município de Maputo.

Artigo 3

Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se a todas as pessoas públicas e privadas, singulares ou colectivas, que desenvolvem actividades que influem ou possam influenciar no meio ambiente, na área sob jurisdição do Município de Maputo.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Artigo 4

Princípios de Gestão e Inspeção Ambiental Municipal

A Gestão e inspeção ambiental municipal baseiam-se em princípios fundamentais decorrentes do direito de todo cidadão viver num ambiente ecologicamente equilibrado e o correspondente dever de o defender nomeadamente:

- a) Da utilização e gestão racional dos componentes ambientais;
- b) Princípio da ampla participação;
- c) Da precaução;
- d) Da prevenção;
- e) Da igualdade;
- f) Da responsabilização.

Artigo 5

Competências

1. O Conselho Municipal da Cidade de Maputo é o órgão responsável pela gestão e inspeção ambiental na Cidade de Maputo.

2. São Competências do Conselho Municipal da Cidade de Maputo, através do Departamento de Gestão e Inspeção Ambiental, no âmbito gestão e inspeção ambiental municipal:

- a) Elaborar normas e directivas específicas sobre a gestão e inspeção dos resíduos;
- b) Realizar actividades inspectivas nos termos deste regulamento;
- c) Verificar o cumprimento das posturas municipais e demais instrumentos legais relativos a gestão ambiental vigentes no Município de Maputo;
- d) Propor taxas pela prestação de serviços de remoção, recolha, transporte, depósito e tratamento de resíduos;
- e) Lavrar autos de infracção necessários conducentes ao sancionamento dos transgressores das normas sobre gestão e inspeção ambiental;

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

f) Coordenar com outras entidades acções com vista a embargar, mandar destruir obras e cancelar actividades que ponham em causa a qualidade ambiental do Município;

g) Participar ao Ministério Público infracções que atentem contra os valores ambientais protegidos pela legislação ambiental Moçambicana.

3. O Conselho Municipal da Cidade de Maputo tem a faculdade de subcontratar ou adjudicar a terceiros a gestão de resíduos; porém, a verificação da garantia e controlo da qualidade ficam sob a responsabilidade do Conselho Municipal da Cidade de Maputo.

Capítulo II

Da Gestão Ambiental

Artigo 6

Gestão dos Solos

1. O processo de atribuição, extinção, de Direito de Uso e Aproveitamento de Terra no Município de Maputo obedece as regras estabelecidas na legislação de terras e em outras sectoriais em vigor.

2. Por motivos de interesse público, pode o Município em coordenação com outras estruturas competentes proceder a expropriação de DUAT acompanhada da justa indemnização nos termos da lei.

3. A gestão de Solos deve ter em conta e obedecer normas imperativas existentes em outros diplomas legais, tais como:

a) Não atribuição de DUAT's nas zonas ecologicamente sensíveis (tais como dunas, mangais, zonas de erosão eminente, zonas de protecção total, de domínio público, reservas do Estado), conforme os Planos de gestão ambiental municipal aprovados e em vigor;

b) Não implantação de infra-estruturas nas zonas costeiras, nos mangais e outras ecologicamente sensíveis;

c) Proibição de extracção de recursos naturais nas zonas de protecção parcial e total;

d) Proibição de extracção de areia nas praias para fins de comercialização e construção de infra-estruturas;

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

e) Proibição de instalação em zonas residenciais, de fábricas, actividades comerciais e industriais, infra-estruturas com categorização A e B nos termos do Regulamento do Processo de Avaliação de Impacto Ambiental;

Artigo7**Sistema de Gestão de Resíduos**

1. A deposição e acondicionamento de resíduos devem ser feitos em locais próprios, devidamente identificados e assinalados, tendo em conta o tipo de resíduos em causa;
2. O Conselho Municipal é responsável pela colocação e indicação exacta de recipientes para deposição diferenciada de diversos resíduos;
3. O Conselho Municipal colocará à disposição dos Municípes, recipientes para deposição selectiva de resíduos;
4. São estabelecidas pelo Conselho Municipal os procedimentos específicos para deposição de resíduos por parte dos municípes, incluindo o horário para deposição de resíduos domésticos;
5. Os serviços municipais de recolha de resíduos funcionam todos os dias das 19 às 24 horas;
6. A remoção de dejectos de animais domésticos como cães, gatos e outros, são da inteira responsabilidade do proprietário ou da pessoa que tiver a sua guarda, sob pena de incorrer em pagamento de multas prevista no presente Regulamento e ou em outra legislação em vigor;
7. A Limpeza de esplanada e passeios confinantes de estabelecimentos comerciais, industrial, turístico, bem como a remoção e acondicionamento dos resíduos daí resultantes são da responsabilidade dos respectivos proprietários ou concessionários;
9. A remoção de resíduos de construção e demolição deve ser feita pelo proprietário do empreendimento ou infra-estrutura ou pela empresa a quem este contratar.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Artigo 8**Gestão de Resíduos Hospitalares**

A gestão dos resíduos hospitalares será feita pelas respectivas unidades sanitárias e com respeito a legislação sobre gestão de lixo biomédicos. Ao Município cabe a tarefa de colaboração na implementação da legislação sobre gestão dos lixo biomédicos.

Artigo 9**Gestão de Resíduos Electrónicos**

1. Ao Município cabe o papel de colaboração na gestão de lixo electrónicos, bem como a indicação do local apropriado para a sua deposição;
2. É interdito o lançamento de baterias de toda e qualquer espécie, de pilhas recarregáveis, de lixo informático, electrónico e similares, nos contentores de recolha de lixo comum;
3. O processo de destruição dos resíduos acima descritos, deve ser efectuado nos aterros industriais;
4. O Município pode licenciar empresas para fazer a gestão e recolha deste tipo de resíduos;
5. Compete a Assembleia Municipal aprovar directivas específicas sobre recolha, gestão e deposição dos referidos resíduos.

Artigo 10**Gestão de Entulhos das Obras**

Os proprietários ou encarregados de obras são responsáveis pela gestão e deposição dos entulhos das obras nos locais apropriados. Os entulhos de obras não devem permanecer no local ou arredores por mais de 20 dias sob pena de incorrer em multas.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Artigo 11**Gestão de Óleos, Combustíveis e Lubrificantes**

1. O funcionamento das oficinas e outros serviços de reparação e ou manutenção de viaturas carecem de licenciamento ambiental;
2. É proibido o exercício de reparação, manutenção e lavagem de viaturas nas vias públicas ou locais não autorizados;
3. É proibida a venda de combustíveis, óleos e lubrificantes fora dos estabelecimentos licenciados para o efeito;
3. Os resíduos de óleos, lubrificantes e /ou outros produtos resultantes de trabalhos de reparação, troca, e ou manutenção de automóveis devem ser devidamente acondicionados e depositados em locais próprios a indicar pelo Município;
4. É proibida a reparação de motores de combustão interna envolvendo drenagem de fluido fora dos locais licenciados;
5. Os estabelecimentos licenciados para reparação de motores de combustão interna e veículos automóveis devem possuir mecanismos de contenção de fluídos para posterior tratamento e deposição e, quando for o caso, de reuso;
6. Os custos do tratamento e eliminação dos fluidos resultantes da reparação de veículos, corre por conta dos proprietários.

Artigo 12**Obrigatoriedade de Licenças para todas Actividades que poluem ou possam poluir**

O exercício de toda e qualquer actividade que possa influir negativamente sobre a gestão ambiental municipal, carece de licenciamento ambiental, nos termos prescritos no Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental em vigor;

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Artigo 13**Responsabilidade Ambiental de Empresas e Serviços**

As empresas e serviços que operam no Município de Maputo devem ter uma política de responsabilidade ambiental, de modo a participar na gestão sustentável do Município de Maputo.

Capítulo III**Da Acção Inspectiva****Artigo 14****Tipos de Inspeção Ambiental Municipal**

A Inspeção Ambiental Municipal prossegue os objectivos, princípios da legislação específica sobre Inspeção e Auditoria Ambiental e pode ser:

- 1 Inspeção ordinária, quando realizada pelos agentes municipais, na sua área de jurisdição, no cumprimento do seu plano de actividades;
- 2 Inspeção extraordinária, quando realizada pelos agentes municipais de modo a atingir determinados objectivos pontuais, relativos a certas actividades públicas ou privadas que estejam a por em causa o meio ambiente na área sob sua jurisdição.

Artigo 15**Formas de Autuação**

1. A actividade inspectiva a nível do Município será exercida por inspectores municipais, devidamente credenciados para o efeito, cuja norma específica de funcionamento será objecto de regulamentação interna;
2. No exercício da acção inspectiva, o inspector deverá informar da sua presença ao responsável pela entidade inspeccionada ou seu representante, ficando asseguradas ao inspector, mediante identificação, a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, a qualquer dia e hora, pelo tempo que se tornar necessário, competindo-lhe obter informações relativas às actividades desenvolvidas, bem como a projectos, instalações e demais unidades do estabelecimento sob inspecção, devendo ter acesso a documentação e locais relacionados com o objectivo da presença, e sempre que

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

necessário recolher amostras e extrair cópias da documentação em causa respeitado o sigilo profissional e industrial;

3. No exercício da acção inspectiva, cabe ao inspector:

- a) Dar atendimento técnico ao público em geral;
- b) Efectuar inspecções e vistorias técnicas;
- c) Verificar a ocorrência de infracções ambientais;
- d) Lavrar os respectivos autos de inspecção e de infracção;
- e) Elaborar relatórios técnicos e documentá-los;
- f) Notificar, por escrito, os responsáveis pelos empreendimentos ou actividades, efectiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, a apresentarem documentos ou esclarecimentos posteriores e ou adicionais;
- g) Subsidiar as decisões de seus superiores, pronunciando-se sobre os procedimentos técnicos e administrativos mais adequados às situações concretas;
- h) Analisar processos administrativos de apuramento de infracções ambientais;
- i) Emitir pareceres técnicos;
- j) Acompanhar as obras e os serviços de reparação de dano ambiental;
- k) Representar aos superiores, sempre que necessário ao desempenho de suas funções;
- l) Efectuar levantamentos, medições e colectas de amostras;
- m) Desempenhar outras actividades pertinentes e relacionadas com a actividade de inspecção, no geral.

4. Os responsáveis pelos empreendimentos ou actividades consideradas efectivos ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente são obrigados a fornecer aos inspectores as informações que lhe forem requeridas mediante notificação.

5. Em caso de obstrução à actividade inspectiva, no desempenho de suas funções, poderá o inspector requisitar força policial, quando se mostrar necessário.

6. O inspector responsável pela fiscalização ambiental é competente para adopção de medidas administrativas emergentes, em caso de risco ambiental grave ou irreversível, como medida de precaução.

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Artigo 16**Relação com Outras Inspeções**

Durante o exercício das suas funções, os inspectores municipais, devem pautar pelo princípio da coordenação intersectorial, realizando as suas actividades tendo em conta a necessidade de colaborar com outras inspeções sectoriais que actuam no domínio da protecção ambiental.

Capítulo IV**Dos Princípios, Garantias e Autuação****Artigo 17****Princípios**

1. A gestão e inspeção ambiental municipal regem-se pelos princípios da legalidade, isenção, independência e gestão sustentável dos recursos naturais.
2. A gestão e inspeção ambiental municipal realizam-se através de acções incluídas no plano de actividades do Departamento de Gestão e Inspeção Ambiental e de outras que se julgar pertinentes.

Artigo 18**Garantias de Legalidade**

1. Na sua actuação os inspectores ambientais devem obediência estrita a Lei.
2. Quando o empreendimento visitado seja dirigido por cônjuge, parente ou afim na linha recta ou até terceiro grau da linha colateral o inspector deverá declarar-se impedido e indicar um substituto.

Artigo 19**Autuação**

1. Em casos em que forem detectadas transgressões e irregularidades sobre as normas de gestão e protecção ambiental, os inspectores municipais ambientais devem:

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

- a) Proceder ao levantamento de auto de notícia através do preenchimento do formulário anexo ao presente regulamento;
 - b) Estabelecer o prazo para que o infractor possa apresentar a sua defesa por escrito;
 - c) Notificar o infractor com base no formulário anexo ao presente regulamento;
2. O prazo para apresentação da defesa por parte do infractor não deve exceder 10 dias úteis, contados a partir da data da recepção da notificação.

Artigos 20**Auto de Infracção**

1. O auto de infracção deve ser lavrado em duplicado e devem conter a seguinte informação:
 - a) Identificação completa do infractor ou da entidade infractora;
 - b) Indicação dos factos que constituem transgressão e respectiva prova caso existam;
 - c) A data, hora, local da transgressão;
 - d) O dispositivo legal infringido;
 - e) A pena prevista para o caso em apreço;
 - f) As circunstâncias agravantes e atenuantes;
 - g) O nome e assinatura do autuado ou seu representante legal;
 - h) O nome das testemunhas caso existam;
 - i) O prazo para apresentação da defesa;
2. Em caso de não pagamento voluntário da multa, a cobrança será feita de forma coerciva.
3. Caso o autuado ou seu representante legal se recusem a assinar o auto de notícia, o agente autuante deve tomar as seguintes providências:

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

- a) Declarar tal facto no próprio acto;
- b) Solicitar subscrição de pelo menos duas testemunhas;
- c) Fazer a devida remissão do auto para o autuado através do correio com aviso de recepção.

Artigo 21

Correcção de Irregularidades

1. Detectadas as irregularidades, o infractor será chamado a corrigir num prazo certo nas condições a serem determinadas pelo departamento de gestão e inspecção ambiental.
2. Findo o prazo para reposição da irregularidade, sem que a mesma tenha sido reposta, o inspector deve aplicar a multa correspondente consoante o caso concreto.

Artigo 22

Dever de Colaboração

1. Os representantes das entidades visitadas devem colaborar com os inspectores no exercício das suas funções através do fornecimento de toda informação e documentação solicitada, sob pena de serem autuados nos termos do presente regulamento.
2. A falta de colaboração por parte do empreendedor ou seu representante legal significa obstrução ou embaraço a actividade inspectiva, e é sancionada nos termos do presente regulamento e demais legislação em vigor.

Capítulo V

Direitos e Deveres dos Inspectores Municipais no Exercício de Funções

Artigo 23

Direitos no Exercício de Função

Para além dos direitos e outras regalias previstas na lei, no exercício das suas funções, os inspectores ambientais municipais gozam dos seguintes direitos:

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

- a) Possuir cartão de identificação pessoal;
- b) Livre acesso aos serviços de entidades objectos de intervenção em sede da inspecção ambiental;
- c) Utilização das instalações adequadas para o exercício das suas funções;
- d) Requisitar as autoridades policiais sempre que se mostre necessário;
- e) Subsídio de risco;
- f) Seguro de Vida.

Artigo 24**Deveres no Exercício de Função**

Para além dos deveres gerais inerentes a sua função, os inspectores ambientais municipais, tem o dever especial de guardar sigilo sobre todos os assuntos que tiver conhecimento no exercício e ou por causa do exercício da sua profissão, mesmo depois do termo das suas funções.

Capítulo VI**Infracções e Penalidades****Artigo 25****Infracções**

1. Considera-se infracção ambiental toda acção ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, protecção e recuperação do meio ambiente, contidas nas leis, regulamentos e outras posturas municipais, bem como as exigências técnicas delas decorrentes, constantes das licenças ambientais.

2. As infracções administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa simples;
- c) Multa diária;

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

- d) Embargo de obra ou actividade;
- e) Suspensão parcial ou total da actividade;
- f) Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infracção;
- g) Destruição ou inutilização do produto;
- h) Suspensão de venda e fabricação do produto;
- i) Demolição de obra;
- j) Sanções restritivas de direitos.

3. Constituem sanções restritivas de direito:

- a) A suspensão de Registo, licença, permissão ou autorização;
- b) O cancelamento de Registo, licença, permissão ou autorização;
- c) A perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- d) A perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- f) A proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

Artigo 26**Pagamento de Multas**

O pagamento das multas será efectuado na Tesouraria Municipal.

Artigo 27**Destino dos Valores das Multas**

O valor da multa será distribuído da seguinte forma:

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

- a) 50% Para o Município de Maputo;
- b) 30% Para melhoramento e incentivos pelos serviços prestados de gestão e inspecção ambiental;
- c) 20% para a corporação actuante, para redistribuição equitativa pelos membros de acordo com legislação específica.

Capítulo VII**Disposições Finais e Transitórias****Artigo 28****Incompatibilidades**

Ao inspector ambiental municipal é vedado:

- a) O exercício de qualquer actividade inspectiva ou disciplinar em que sejam visados o cônjuge, parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até 3º grau da linha colateral;
- b) O exercício de qualquer actividade remunerada que possa pôr em causa a sua independência e isenção, sem autorização prévia;
- c) O exercício de actividades remuneradas ou não, a favor de entidades aonde o funcionário tenha realizado inspecção nos últimos 5 anos.

Artigo 29**Casos Omissos**

No que respeita a gestão e inspecção municipal, em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento, aplicar-se-á a principal legislação existente, sectorial ou nacional, bem como as posturas municipais que não contrariem o presente Regulamento, com as necessárias adaptações e em estrita obediência ao quadro jurídico para a implementação das Autarquias Locais.

Maputo, aos de Junho de 2018

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

ANEXO I (AO RGIAMM)**AUTO DE INFRACÇÃO**

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

ANEXO I (AO RGIAMM)

AUTO DE INFRACÇÃO

Conselho Municipal da Cidade de Maputo

Auto de Infração nº ____/ ____201

Auto de Infração nº ____/ ____201

Departamento de Gestão e Inspeção Ambiental

Aos ____ dias do mês de ____ neste Município as ____ horas, eu, (nos) (1) _____ e
 (1) _____ inspector(s) ambiental (s) municipal (s), autuei (amos) a actividade
 (2) _____ sita _____ representada por _____, função
 _____, Portador do documento de identificação do tipo (3) _____ com nr _____,
 emitido em _____ válido até ____/____/____ e residente _____ por infracção ao
 disposto no nr (4) _____. Consistindo a infracção no
 seguinte: (5) _____

 _____ a que corresponde a multa de (6) _____ (_____).

Em cumprimento das obrigações impostas pela Resoluçãode ...de .. de ...e para fazer fé em juízo levantei
 (amos) o seguinte auto que afirmo (amos) por minha (nossa) honra ser verdadeiro como se contém e vai
 assinado por mim (nós) (7) e _____

Ao infractor foi lhe entregue o original do presente auto em ____/____/____

Assinatura do infractor ou seu representante _____

Nota Explicativa:

A. Multa

1. O pagamento da multa será feito na ...
2. O pagamento da multa deve ser efectuado num prazo de 30 dias contados a partir da data da recepção do auto de infracção .

B. Regras para o Preenchimento do formulário

1. nome do inspector autuante
2. nome da actividade autuada
3. Documento de Identificação, BI, Passaporte ou DIRE

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

4. Disposição violada
5. Descrição da Infracção
6. Valor da Multa
7. Assinatura dos Inspectores Autuantes

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

ANEXO II (AO RGIAMM)

**Tabela de Multas pela Violação do Regulamento sobre
Gestão e Inspeção Ambiental Municipal**

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

ANEXO II (AO RGIAMM)

Tabela de Multas pela Violação do Regulamento sobre Gestão e Inspeção Ambiental Municipal

As infracções previstas na presente tabela são punidas com multa e, sempre que for o caso, com actividades de recuperação, restauração do ambiente à situação anterior, sem prejuízo de outras penalizações a que derem lugar.

Numeração	Infracção	Multa (Mzn)	OBS:
1	Construção nas dunas primárias e em zonas ecologicamente sensíveis	100.000,00	Reincidência: trabalho comunitário e ou outra medida gravosa aplicável ao caso, independentemente de penalização penal;
2	Circulação de veículos motorizados nas praias e dunas	15.000,00	Reincidência: confisco da licença e trabalho comunitário
3	Venda de comidas, bebidas, combustível e outros bens de consumo nas bermas das estradas e em locais não autorizados	15. 000,00	Reincidência: confisca-se licença e produtos
4	Deposição de resíduos sólidos fora do horário permitido	2.500,00	Multa agravada e trabalho comunitário
5	Deposição de resíduos perigos nas lixeiras comuns	100.000,00 e penalização nos termos do C.Penal	Reincidência: nos termos do C.Penal

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

		C.Penal	
6	Implantação de Infraestruturas nas zonas de protecção, mangal e reservas de Estado	200.000,00	Independentemente de embargo de obra nova
7	Corte do Mangal	5.000,00	Reincidência: trabalho comunitário
8	Deposição de Lixo no Mangal	3.500,00 para singulares; 20.000,00 para empresas	Reincidência: confisco da licença e trabalho comunitário
9	Não remoção de entulhos de obras	100.000,00	Reincidência: trabalho comunitário
10	Não remoção de dejectos de animais sob sua guarda	20.000,00	Reincidência: trabalho comunitário
11	Deposição de Lixo electrónico nas lixeiras comuns	100.000,00 e penalização nos termos do C.Penal	Reincidência: trabalho comunitário
12	Exercício de actividade potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental	200.000,00, e ou penalização nos termos do C.Penal	Reincidência: trabalho comunitário
13	Não tratamento de resíduos de óleos usados de	50.000,00, e ou penalização nos	Reincidência: trabalho

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

	viaturas	termos do C.Penal	comunitário
14	Extração de areia na praia para efeitos de construção	50.000,00, e ou penalização nos termos do C.Penal	Reincidência: trabalho comunitário
15	Venda de Pneus usados e classificados como resíduos perigosos	Valor da multa de acordo c cada tipo de pneu e qty- 10.000,00 a 100.000,00	Reincidência: trabalho comunitário
16	Deposição de resíduos sólidos sem ter em conta a segregação exigida por regulamento/norma específica	20.000,00	Reincidência: trabalho comunitário
17	Instalações sem material de combate a incêndios	50.000,00	Reincidência: trabalho comunitário
18	Extracção de recursos naturais dentro das zonas de protecção total e parcial	100,0000	Reincidência: trabalho comunitário

Nota 1: -o valor da multa ou penalização varia de acordo com atenuantes ou agravantes, tendo em conta essencialmente o dano provocado no ambiente;

Nota 2: - o trabalho comunitário poderá ser de diversa ordem, tendo em conta o local da infracção; o CMM deverá aprovar internamente e criar as condições de realização efectiva do mesmo, tais como o horário, dias de semana, duração e tipo de trabalho;

Quadro legal de Gestão e Inspeção Ambiental do Município de Maputo

Nota 3: - o novo Código Penal já em vigor em 2015 com a inclusão de alguns tipos legais de crime ambientais;

Nota 4: - o CMM pode, sempre que achar necessário, incluir outras infracções não previstas neste regulamento, desde que as mesmas causem dano no ambiente, bem como actualizar o valor das multas;

Instituto Nacional de Normalização e Qualidade

Aviso

Nos termos da alínea c) do artigo 4 do Decreto n.º 81/2020 de 9 de Setembro que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade, conjugado com o n.º 2 do artigo 9 do Decreto 59/2009 que aprova o Regulamento de Normalização e Avaliação da Conformidade, torna-se pública a lista de Normas Moçambicanas aprovadas.

Lista de Normas Moçambicanas (NM) aprovadas por Comissões Técnicas de Normalização Sectorial 2018

a) Área de Alimentos, Saúde, Agro-Indústria e Protecção Ambiental

CTN 1 - Comissão Técnica de Normalização – Alimentos e Saúde

1. NM 798:2018 - Código de práticas higiénicas da carne
2. NM 877:2018 - Aperitivos de Milho Fritos (*Nick Nack*)-Especificações
3. NM 917:2018 - Serviços de alimentação – Requisitos de boas práticas higio-sanitárias e controlos operacionais essenciais
4. NM 918:2018 - Princípios gerais para adição de nutrientes essenciais nos alimentos
5. NM 919:2018 - Directrizes para a concepção, operação, avaliação e acreditação de sistemas de inspeção e certificação de importação e exportação de alimentos
6. NM 921:2018 - Álcool. Amostragem
7. NM 922:2018 - Bebidas alcoólicas e espirituosas. Determinação do teor de ferro por espectrofotometria de absorção atómica
8. NM 923:2018 - Bebidas alcoólicas e espirituosas. Determinação do teor de sulfatos
9. NM 924:2018 - Bebidas alcoólicas e espirituosas. Determinação do teor de cinza
10. NM 925:2018 - Pelágios pequenos secos de água doce - Especificações
11. NM 926:2018 - Sardinhas e sardinhas enlatadas - Tipos de produtos

NMs Revistas

1. NM 19:2018 - Água mineral natural - Especificações
2. NM 23:2018 - Água engarrafada purificada, para o consumo humano, diferente da mineral - Especificações
3. NM 102:2018 - Directrizes para suplementos alimentares vitamínicos e minerais
4. NM 104:2018 - Procedimentos de boas práticas para construção dos matadouros de aves e outros animais de capoeira
5. NM 435:2018 - Embalagem – Favos de ovos de galinha

NMs Harmonizadas na SADC

1. NM 987:2018 - Norma para o peixe fresco e peixe refrigerado
2. NM 988:2018 - Peixe de barbatana inteiro fresco e congelado - Especificação
3. NM 989:2018 - Norma geral para filetes ultracongelados de peixe
4. NM 990:2018 - Norma de peixe fumado e peixe seco
5. NM 991:2018 - Salsichas de peixe - Especificação
6. NM 992:2018 - Biscoitos (Crackers) de peixes marinhos e de água doce, crustáceos e moluscos – Especificação
7. NM 993:2018 - Tilápia cultivada (brema)
8. NM 994:2018 - Boas Práticas de aquacultura – Produção de bream (tilápia)

CTN 2 - Comissão Técnica de Normalização – Agro-indústria

1. NM ISO 3550-1:2018 - Cigarros – Determinação da perda de tabaco pelas pontas. Parte 1: Método utilizando uma gaiola cilíndrica giratória
2. NM 945:2018 - Método padrão de ensaio para a determinação do pH de solos
3. NM 946:2018 - Código de boas práticas agrícolas e de colheita de plantas medicinais.
4. NM 947:2018 - Código de Práticas Recomendadas para a colheita sustentável de plantas medicinais tradicionais
5. NM ISO 9512:2018 - Cigarros – Determinação de ventilação – Definições e princípios de medição

CTN 3 – Comissão Técnica de Normalização – Protecção Ambiental

1. NM 936:2018 - Resíduos Químicos – Informações sobre Segurança, Saúde e Meio Ambiente – Ficha de Dados de Segurança de Resíduos Químicos e Rotulagem (FDSRQR)
2. NM 937:2018 - Armazenamento de resíduos classe II – não inertes e III - inertes
3. NM 938:2018 - Indústria de cosméticos. Métodos de ensaios microbiológicos para produtos cosméticos
4. NM 939:2018 - Cosméticos. Determinação de ingredientes activos anticapa (ou controlo de caspa)
5. NM 940:2018 - Controlo de vectores e pragas – Parte 1: Terminologia
6. NM 941:2018 - Desinfectantes – Armazenamento, movimentação e gestão em armazéns e depósitos
7. NM 942:2018 - Qualidade da água - Determinação de nitrogénio (Amoniacal), NH₃
8. NM 943:2018 - Procedimentos para obtenção de extracto solubilizado de resíduos sólidos
9. NM 944:2018 - Amostragem de resíduos sólidos – Procedimento
10. NM ISO 6887-1:2018 Microbiologia de alimentos para consumo humano e animal – Métodos horizontais para técnicas de amostragem de superfícies utilizando placas de contacto e *swabs*

b) Área de Electrotecnia, Electrónica e Comunicação

CTN 4 – Comissão Técnica de Normalização - Terminologia, Símbolos e Medições Eléctricas

1. NM IEC 62031:2018 – Módulos de LED para iluminação em geral – Especificações de segurança.
2. NM IEC 60534-1:2018 – Válvula de controlo de processos Industriais. Parte 1: Terminologia e considerações gerais de válvulas de controlo.

CTN 5 - Comissão Técnica de Normalização – Instalações Eléctricas em Edifícios

1. NM 948:2018 – Lâmpadas LED sem dispositivo de controlo incorporado de base única. Parte 1: Requisitos de segurança
2. NM 949:2018 - Lâmpadas LED sem dispositivo de controlo incorporado de base única. Parte 2: Requisitos de desempenho.

CNT 18 - Comissão Técnica de Normalização – Tecnologias de Informação e Comunicação

1. NM ISO/IEC 27004:2018 – Técnicas de segurança – Gestão de segurança da informação – Monitoria, Medição, análise e avaliação.

c) Área de Gestão da Qualidade, ambiental, Normas básicas, Informação e Documentação

CTN 7 - Comissão Técnica de Normalização no âmbito da Gestão da Qualidade e ambiental

1. NM 932:2018 – Gestão empresarial para serviços notariais e de registo – Requisitos.

2. **NM ISO 21500:2012** – Orientação para gestão de projectos.
3. **NM ISO 45001:2018** – Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional – Requisitos com orientações para uso.

NMs Revistas

1. **NM ISO/IEC 17025:2017** – Requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração.
2. **NM ISO/IEC 17011:2017** – Avaliação da conformidade - Requisitos para a avaliação da conformidade da acreditação
3. **NM ISO/IEC 17021-1:2016** – Avaliação da conformidade — Requisitos para organismos que fornecem auditoria e certificação de sistemas de gestão. Parte 1: Requisitos.

CTN 8 - Comissão Técnica de Normalização no âmbito das Normas Básicas

1. **NM ISO 37001:2017** – Sistema de Gestão Antissuborno – Requisitos com orientações para uso.
2. **NM 10012:2005** - Sistema de gestão de medição - Requisitos para processos de medição e equipamentos de medição
3. **NM ISO 10393:2014** - Recall de produtos de consumo/ Directrizes para fornecedores
4. **NM ISO 10377:2014** - Segurança de produtos de consumo – Directrizes para fornecedores

CTN 8ª - Comissão Técnica de Normalização no âmbito das Normas de Informação e Documentação

1. **NM 950:2018** - Livros e folhetos - Apresentação
2. **NM 951:2018** - Número Padrão Internacional para Publicação Seriada - ISSN
3. **NM 952:2018** - Relatório técnico e/ou científico - Apresentação
4. **NM 953:2018** - Projecto de pesquisa - Apresentação
5. **NM ISO 2108:2006** - Número Padrão Internacional de Livro - ISBN

CTN 17 – Turismo e Serviços Turísticos

1. **NM ISO 18065: 2015** - Áreas de Conservação. Serviços turísticos para uso público fornecido pelas autoridades de áreas de conservação. Requisitos.
2. **NM ISO 13810: 2015** - Serviços Turísticos - Turismo industrial - Prestação de serviços
3. **NM 934: 2018** – Turismo. Observação da flora e fauna. Requisitos.
4. **NM 935: 2018** – Turismo. Gestor de Parque e Campismo - Competência de pessoal
5. **NM 933: 2018** – Turismo. Agente de reservas - Competência de pessoal

d) Área de Materiais de Construção, Desenho Técnico, Florestas e Produtos processados de madeira

CTN 9 - Comissão Técnica de Normalização- Materiais de Construção

1. **NM 954:2018** - Emprego de cores para identificação de tubulações
2. **NM 955: 2018** - Tintas- Determinação da aderência
3. **NM 956: 2018** – Tratamento acústico em recinto fechados
4. **NM 957:2018** - Peneiros de ensaio- Requisitos de ensaio- Requisitos técnicos e verificação. Parte 1: Peneiros de tecido metálico
5. **NM 958:2018** - Acústica- Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade
6. **PrNM 959:2018** - Projectos, construção e operação de sistemas de tanques sépticos

NMs Revistas

1. **NM NP EN 197-1: 2012** - Cimento: Composição, especificações e critérios de conformidade para cimentos correntes
2. **NM NP EN 197-2:2014** - Cimento. Parte 2: Avaliação da conformidade
3. **NM NP EN 197-4:2006** - Cimento. Parte 4: Composição, especificações e critérios de conformidade para cimentos de alto-forno e baixas resistências iniciais
4. **NM NP EN 196-1:2017** - Métodos de ensaio de cimento. Parte 1: Determinação das resistências mecânicas
5. **NM NP EN 196-2: 2014** - Métodos de ensaio de cimentos. Parte 2: Análise química dos cimentos
6. **NM NP EN 196-3:2005+A1 2009** - Métodos de ensaio de cimentos. Parte 3: Determinação do tempo de presa e de expansibilidade.
7. **NM NP EN 196-5: 2006** - Método de ensaio do cimento. Parte 5: Ensaio de pozolanicidade para cimento pozolânico
8. **NM NP EN 196-6: 2010** - Método de ensaio de cimentos. Parte 6: Determinação de finura
9. **NM NE EN 196-7:2008** - Métodos de ensaio. Parte 7: Método de colheitas e de preparação de amostra de cimento
10. **NM NP EN 196-8: 2010** - Métodos de ensaio. Parte 8. Calor de hidratação. Método de dissolução
11. **NM NP EN 196-9:2010** - Método de ensaio de cimento. Parte 9: Calor de hidratação. Método adiabático.

CTN 10 – Comissão Técnica de Normalização - Desenho Técnico

1. **NM 960:2018** - Representação de projectos de arquitectura

CTN 13 – Comissão Técnica de Normalização de Florestas e produtos processados de madeira

1. **NM 916: 2018** – Maneio florestal sustentável – Cadeia de custódia – Requisitos para organismos que realizam certificação em conformidade com a NM 852
2. **NM 927: 2018** – Amostragem de contraplacados para ensaios – Requisitos
3. **NM 928: 2018** – Contraplacados – Determinação da absorção de água
4. **NM 929: 2018** – Classificação de madeira serrada de folhosas – Procedimento
5. **NM 930: 2018** – Contraplacados – Determinação do inchamento – Método de ensaio
6. **NM 931:2018** – Condicionamento de corpos de prova de contraplacados para ensaios - Requisitos
7. **NM ISO 12466 - 1:2007** – Contraplacados – Qualidade de colagem: Parte 1 – Requisitos
8. **NM ISO 13061-1:2014** – Propriedades físicas e mecânicas da madeira – Métodos de ensaio para amostras de madeira livres de defeitos - Parte 1: Determinação do conteúdo de humidade para ensaios físicos e mecânicos
9. **NM ISO 13061-2:2014** – Propriedades físicas e mecânicas da madeira – Métodos de ensaio para amostras de madeira livres de defeitos - Parte 2: Determinação da densidade para ensaios físicos e mecânicos
10. **NM ISO 13061-3:2014** – Propriedades físicas e mecânicas da madeira – Métodos de ensaio para amostras de madeira livres de defeitos - Parte 3: Determinação da resistência máxima a flexão para ensaios físicos e mecânicos
11. **NM ISO 6780:2015** – Paletes simples para movimentação intercontinental de materiais – Principais dimensões e tolerâncias

e) Área de Engenharia mecânica, Combustíveis, Caldeiras e Recipientes sob pressão, Transporte e Embalagens

CTN 11- Comissão Técnica de Normalização – Transportes

1. **NM 961:2018** - Via permanente ferroviária
2. **NM 962:2018** - Via-férrea Travessia de Via
3. **NM 963 -1:2018** - Veículos Automóveis – Sistema de gás natural comprimido (GNC) - Parte 1 – Terminologia
4. **NM 964:2018** - Veículos Automóveis – Sistema de gás natural comprimido (GNC) - Parte 2 – Injectores e indicadores
5. **NM 965:2018** - Veículos Automóveis – Sistema de gás natural comprimido (GNC) - Parte 3 – Redutores de pressão
6. **NM 966:2018** - Veículos Automóveis – Sistema de gás natural comprimido (GNC) - Parte 4 – Cilindro, válvula, sistema
7. **NM 967:2018** - Veículos Automóveis – Sistema de gás natural comprimido (GNC) - Parte 5 – Suporte em geral
8. **NM 968:2018** - Veículos Automóveis – Sistema de gás natural comprimido (GNC) - Parte 6 – Instalação
9. **NM 969:2018** – Cilindro para gases – Identificação de conteúdo

CTN 14 - Comissão Técnica de Normalização – Combustíveis

1. **NM 970:2018** Regulador de baixa pressão para gás de petróleo liquefeito (GPL) com capacidade até 4 kg/h
2. **NM 971:2018** Rede de distribuição interna para gás combustível em instalações de uso não residencial de até 400 kPa – Projecto e execução
3. **NM 972:2018** Tubos de aço-carbono para usos comuns na condução de fluidos – Especificação
4. **NM 973:2018** Conexões para união de tubos de cobre por soldagem ou brasagem capilar - Requisitos
5. **NM 974:2018** Válvulas de segurança para recipientes transportáveis, para gases de petróleo liquefeitos
6. **NM ISO 4628-3:2018** Tintas e vernizes – Avaliação da degradação de revestimento – Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência

Parte 3: Avaliação do grau de enferrujamento

CTN 15 – Comissão Técnica de Normalização - Caldeiras e Recipientes sob Pressão

1. **NM 975:2018** Extintores de incêndio sobre rodas
2. **NM 976:2018** Sistema de iluminação de emergência
3. **NM 977:2018** Paredes divisórias sem função estrutural- Determinação da resistência ao fogo
4. **NM 978:2018** Portas e vedadores – Determinação da resistência ao fogo
5. **NM 979:2018** Componentes construtivos estruturais – Determinação da resistência ao fogo
6. **NM 980:2018** Produto de aço e ferro fundido galvanizado por imersão a quente – Determinação da massa do revestimento por unidade de área-Método de ensaio
7. **NM 981:2018** Produto de aço e ferro fundido galvanizado por imersão a quente – Verificação da aderência do revestimento – Método de ensaio
8. **NM 982:2018** Produto de aço e ferro fundido galvanizado por imersão a quente – Verificação da espessura do revestimento por processo não destrutivo-Método de ensaio
9. **NM 983:2018** Galvanização de produtos de aços e ferro fundido por imersão a quente – Verificação da uniformidade do revestimento – Método de ensaio
10. **NM 984:2018** Galvanização de Produtos de aço e ferro fundido galvanizado por imersão a quente – Terminologia

Instituto Nacional de Normalização de Qualidade – INNOQ, IP. — O Director-Geral, *Alfredo Filipe Sitoe*.

Aviso

Nos termos da alínea c) do artigo 4 do Decreto 81/2020 de 9 de Setembro que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade, conjugado com o n.º 2 do artigo 9 do Decreto 59/2009 que aprova o Regulamento de Normalização e Avaliação da Conformidade, torna-se pública a lista de Normas Moçambicanas aprovadas.

Lista de Normas Moçambicanas (NM) aprovadas por Comissões Técnicas de Normalização Sectorial 2019

a) Área de Alimentos, Saúde, Agro-Indústria e Protecção Ambiental

CTN 1 - Comissão Técnica de Normalização – Alimentos e Saúde

1. **NM ISO 22000:2019** - Sistemas de gestão de segurança de alimentos - Requisitos para qualquer organização que opere na cadeia alimentar

CTN 2 – Comissão Técnica de Normalização – Agro-indústria

1. **NM 1028** - Medicina Tradicional Africana – Esquema de certificação para produtos de plantas medicinais
2. **NM 985** - Medicina tradicional Africana – Termos e terminologia
3. **NM 986** - Medicina tradicional Africana – Directrizes para segurança, eficácia e qualidade de matérias-primas e ervas medicinais
4. **NM 1029** - Secadores de grãos agrícolas – Determinação do desempenho de secagem: Parte 2 – Procedimentos adicionais e requisitos específicos das culturas
5. **NM 1030** - Medicina Tradicional Africana - Requisitos mínimos para registo de produtos medicinais tradicionais a base de plantas

CTN 3 – Comissão Técnica de Normalização – Protecção Ambiental

1. **NM 1008** - Qualidade da água - Determinação da radioactividade
2. **NM 1009** - Qualidade da água – Determinação do oxigénio dissolvido (OD)
3. **NM ISO 11138-1** - Esterilização de produtos para saúde — Indicadores biológicos - Parte 1: Requisitos gerais
4. **NM ISO 11138-2** - Esterilização de produtos para saúde — Indicadores biológicos - Parte 2: Indicadores biológicos para os processos de esterilização por óxido de etileno
5. **NM ISO 11138-3** - Esterilização de produtos para saúde — Indicadores biológicos - Parte 3: Indicadores biológicos para os processos de esterilização por calor húmido
6. **NM ISO 11138-4** - Esterilização de produtos para saúde — Indicadores biológicos - Parte 4: Indicadores biológicos para os processos de esterilização por calor seco.
7. **NM 1010** - Resíduos de serviços de saúde – Classificação
8. **NM 1011** - Resíduos de serviços de saúde – Gestão de Resíduos de serviços de saúde dentro dos estabelecimentos.

b) Área de Electrotecnia, Electrónica e Comunicação

CTN 4 – Comissão Técnica de Normalização - Terminologia, Símbolos e Medições Eléctricas

1. **NM ISO IEC 13273-1** Eficiência energética e fontes renováveis de energia - terminologia internacional comum

CTN 5 - Comissão Técnica de Normalização – Instalações Eléctricas em Edifícios

1. **NM 1019** - Dispositivos de controlo electrónico c.c ou c.a para módulos de LED – requisitos de desempenho
2. **NM IEC 62717** Módulos LED para iluminação em geral – Requisitos de desempenho
3. **NM IEC 61347-2-13** Dispositivo de controlo de lâmpada, Parte 2-13: Requisitos particulares para dispositivos de controlo electrónicos alimentados em c.c ou c.a para os módulos de LED

c) Área de Gestão da Qualidade, ambiental, Normas básicas, Informação e Documentação

CTN 7 - Comissão Técnica de Normalização no âmbito da Gestão da Qualidade e ambiental

1. **NM ISO 17026** - Avaliação da conformidade – Exemplo de um esquema de certificação para produtos tangíveis
2. **NM ISO 28000** - Especificação para sistemas de gestão de segurança para a cadeia logística
3. **NM ISO 19600** - Sistemas de gestão da conformidade – Diretrizes

NM Revista

1. **NM ISO 31000** - Gestão de riscos – Directrizes

CTN 8 - Comissão Técnica de Normalização no âmbito das Normas Básicas

1. **NM 1002:2019** - Avaliação de bens: Parte 1: Procedimentos gerais
2. **NM 1002:2019** - Avaliação de bens: Parte 2: Imóveis urbanos

CTN 8ª - Comissão Técnica de Normalização no âmbito das Normas de Informação e Documentação

1. **NM 1003:2019** - Norma para datar
2. **NM 1004:2019** - Publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação
3. **NM 1005:2019** - Artigo em publicação periódica científica impressa – Apresentação
4. **NM 1006:2019** - Revisão de originais e provas
5. **NM 1007:2019** - Abreviação de títulos de periódicos e publicações seriadas

CTN 17 – Turismo e Serviços Turísticos

1. **NM 995: 2019** – Turismo de Aventura. Pesca Recreativa. Requisitos.
2. **NM 996: 2019** – Banhos Termais ou balneários termais. Requisitos para a sua qualificação.
3. **NM 997: 2019** – Turismo de aventura. Excursionismo ou *Trekking*. Requisitos.
4. **NM 998: 2019** – Turismo. Condutor de transporte turístico terrestre. Competência.
5. **NM 999: 2019** - Restaurante e estabelecimentos gastronómicos e similares. Especificações para a prestação de serviço.
6. **NM 1000: 2019** – Segurança Industrial para restaurantes.
7. **NM ISO 21401** – Turismo e serviços relacionados – sistema de gestão da sustentabilidade para meios de hospedagem – requisitos.
8. **NM ISO 20611** – Turismo de aventura – Boas práticas de sustentabilidade – Requisitos e recomendações.

d) Área de Materiais de Construção, Desenho Técnico, Florestas e Produtos processados de madeira

CTN 9 - Comissão Técnica de Normalização - Materiais de Construção

1. **NM EN 197-4** - Cimento. Parte 4: Composição, especificações e critérios de conformidade para cimentos de alto-forno de baixas resistências iniciais
2. **NM EN 196-8** - Métodos de ensaio de cimento. Métodos de ensaio de cimentos Parte 8: Calor de hidratação Método da dissolução
3. **NM EN 196-9** - Métodos de ensaio de cimentos Parte 9: Calor de hidratação Método semi-adiabático
4. **NM 1029** - Chapas de aço revestido de secção trapezoidal- Requisitos
5. **NM 1035** - Chapas de aço revestido de secção ondulada- Requisitos
6. **NM 1040** - Produtos planos de aço - Determinação das propriedades mecânicas à tracção
7. **NM ISO 15928-4** - Habitações. Descrição de desempenho. Parte 4 - Segurança contra o incêndio
8. **NM 1039** - Saídas de emergência em edifícios – Procedimento
9. **NM 1036** - Pregos comuns e arestas de aço para madeiras- Especificação
10. **NM 1038** - Elementos de fixação pregos de aço temperado p fixa em concreto e alvenaria - especificação
11. **NM 1037** - Arame de aço de baixo teor de carbono- Requisitos

CTN 10 – Comissão Técnica de Normalização - Desenho Técnico

1. **NM 1041** – Desenho técnico. Indicação de estados de superfície em desenho técnico
2. **NM ISO 5455** - Desenho técnico- Escalas
3. **NM ISO 4172** - Desenhos técnicos- Desenhos de construção- Desenhos para a montagem de estruturas pré-fabricadas

CTN 13 – Comissão Técnica de Normalização de Florestas e produtos processados de madeira

1. **NM 1031-1** - Painéis de partículas de média densidade Parte 1: Terminologia
2. **NM 1031-2** - Painéis de partículas de média densidade. Parte 2: Requisitos e métodos de ensaio
3. **NM 1032-1** - Painéis de fibras de média densidade - Parte 1: Terminologia
4. **NM 1032-2** - Painéis de fibras de media densidade. Parte 2: Requisitos e métodos de ensaio
5. **NM 1033** - Postes de madeira – Requisitos e métodos de ensaio
6. **NM 1034** - Peças de madeira serrada - Dimensões

e) Área de Engenharia mecânica, Combustíveis, Caldeiras e Recipientes sob-pressão, Transporte e Embalagens

CTN 11- Comissão Técnica de Normalização – Transportes

1. **NM 964: 2019** - Aparelho de mudança de via – Cotas de salvaguarda – Procedimentos de cálculo.
2. **NM 965: 2019** - Defeitos de carris utilizados para via-férrea
3. **NM ISO 8092-1: 2019** - Veículos automóveis— Conexões para chicotes de fiação eléctrica embarcados. Parte 1: Linguetas para conexões unipolares — Dimensões e requisitos específicos
4. **NM ISO 8092-2: 2019** - Veículos automóveis – Conexões para chicotes de fiação eléctrica embarcados. Parte 2: Definições, métodos de ensaio, e requisitos gerais de desempenho
5. **NM ISO 8092-3: 2019** Veículos automóveis — Conexões para chicotes de fiação eléctrica embarcados. Parte 3: Linguetas para conexões multipolares — Dimensões e requisitos específicos
6. **NM ISO 8092-4: 2019** Veículos automóveis — Conexões para chicotes de fiação eléctrica embarcados. Parte 4: Pinos para conexões unipolares e multipolares — Dimensões e requisitos específicos

NM Revista

1. **NM 716: 2019** Transporte rodoviário de produtos perigosos – Requisitos mínimos de segurança.

CTN 14 - Comissão Técnica de Normalização – Combustíveis

1. **NM 972: 2019** Produtos tubulares de aço — Terminologia
2. **NM 1012: 2019** Defeitos de superfície, internos, de forma e dimensões, em produtos tubulares de aço
3. **NM 1013: 2019** Tubos de aço-carbono com ou sem solda longitudinal, pretos ou galvanizados – Requisitos
4. **NM 1014: 2019** Tubo de aço-carbono de precisão. Parte 1: Tubos trefilados a frio sem solda longitudinal
5. **NM 1015: 2019** Tubos de aço de secção circular — Ensaio de achatamento
6. **NM 1016: 2019** Produtos siderúrgicos — Terminologia
7. **NM 1017: 2019** Emprego de cores para identificação de tubulações industriais
8. **NM 1018: 2019** Tubos de aço de secção circular — Ensaio de alargamento

CTN 15 – Comissão Técnica de Normalização - Caldeiras e Recipientes sob Pressão

1. **NM 1020:2019** - Portas corta-fogo para saída de Emergência
2. **NM 1021:2019** - Barra antipânico - Requisitos

3. **NM 1022:2019** – Portas e vedadores corta-fogo com núcleo de madeira para isolamento de riscos em ambientes comerciais e industriais.
4. **NM 1023:2019** - Sistemas de detecção e alarme de incêndio – Projecto, instalação, comissionamento e manutenção de sistemas de detecção e alarme de incêndio – Requisitos
5. **NM 1024:2019** - Chapas e bobinas de aço revestidas com zinco ou liga zinco-ferro pelo processo contínuo de imersão a quente - Parte 1: Requisitos
6. **NM 1025:2019** - Chapas e bobinas de aço revestidas com zinco ou liga zinco-ferro pelo processo contínuo de imersão a quente.- Parte 2: Aços de qualidade comercial e para estampagem
7. **NM 1026:2019** - Acessórios destinados à porta corta-fogo para saída de emergência - Requisitos

CTN 19 – Comissão Técnica de Normalização – Embalagens

1. **NM ISO 6599-1:2019** – Embalagens de cartão - Terminologia
2. **NM 1027** – Embalagens – Sacos – Condicionamento para ensaios. Parte 1: Sacos de papel.
3. **NM EN 14806:2019** – Embalagem – Avaliação preliminar da desintegração de materiais de embalagem sob condições de compostagem simuladas à escala laboratorial.
4. **NM EN 13440:2019** – Embalagem – Taxa de reciclagem – Definição e método de cálculo.
5. **NM ISO 16495:2019** – Embalagem – Embalagem para transporte de mercadorias perigosas – Método de ensaio.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Centro de Auditoria Cívica

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO UM

(Denominação e natureza)

Um) A organização adopta a denominação de Associação Centro de Auditoria Cívica.

Dois) A Associação Centro de Auditoria Cívica é uma pessoa de Direito Privado, colectiva não lucrativa, apartidária, independente, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelo presente estatuto e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO DOIS

(Âmbito, sede e duração)

A associação é de âmbito nacional, com sede na cidade Maputo, avenida Salvador Allende, n.º 471, podendo ser transferida para outro ponto e representada nas províncias, por deliberação da Assembleia Geral e tem a duração indeterminada.

ARTIGO TRÊS

(Objectivos)

Constituem objectivos:

- a) Promover a monitoria e supervisão de medidas de transparência na administração de políticas públicas e privadas através de acções de sensibilização e consciencialização;
- b) Promover a exposição de práticas de corrupção;
- c) Promover a valorização da transparência;
- d) Fortalecer a capacidade de assistência para estabelecer boas práticas de transparência.

CAPÍTULO II

Dos membros, direitos e deveres

ARTIGO QUATRO

(Membros e sua admissão)

Um) Admissão dos membros é feita mediante proposta por dois membros fundadores, acompanhada pela manifestação de interesse do candidato, ou pelo candidato por escrito, neste ultimo caso a sua idoneidade deve ser comprovada por membro.

Dois) A Assembleia Geral deve ractificar a admissão de membros.

Três) Assembleia Geral deve estabelecer os requisitos dos candidatos a membros a admitir.

Quatro) Os requisitos de admissão de membros, uma vez estabelecido podera ser alterado ou ratificados, por deliberação da Assembleia Geral e deve ser implementado pelo Conselho de Direcção e observados por todos o membros e candidatos.

ARTIGO CINCO

(Categoria de membros)

Um) Membros fundadores – Todas aquelas pessoas singulares que participaram da Assembleia Geral constituinte.

Dois) Membros efectivos – Todos os cidadãos singulares e colectivos que estejam interessados em colaborar pela causa da associação e pague regularmente as suas quotas.

Três) Membros beneméritos – Todas as pessoas singulares ou colectivas que proponham a fazer doações e beneficiações a favor da associação.

Quatro) Membros honorários – Aqueles a quem por realização de acções excepcionais de mérito a associação, o órgão competente da Assembleia Geral, atribua esta categoria.

ARTIGO SEIS

(Perda de qualidade de membros)

Um) Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que renunciaram expressamente;
- b) Expulsão; e
- c) Morte.

Dois) Nenhum membro deve ser expulso sem que lhe seja dado o direito da legítima defesa.

ARTIGO SETE

(Direitos de membros)

São direitos dos membros:

- a) Tomar parte nos trabalhos da Assembleia Geral e Participar na deliberação;
- b) Participar nas actividades, sempre que convocados;
- c) Participar nos órgãos diretivos, quando eleitos;
- d) Eleger e ser eleito para órgãos sociais;
- e) Propor a admissão de novos membros; e
- f) Requerer aos órgãos competentes, informações que desejar, relativas as actividades e as contas nos períodos e condições fixadas no regulamento.

ARTIGO OITO

(Dever dos membros)

Constituem deveres dos membros:

- a) Cumprir com o estabelecido no estatuto;
- b) Contribuir com as suas actividades nos termos definidos no estatuto;
- c) Pagar as quotas anualmente;
- d) Aceitar o exercício de cargo de direcção para os quais tenha sido eleito;
- e) Cumprir com as tarefas que for atribuído, para a realização dos objectivos definidos; e
- f) Promover a boa imagem pública da associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, seus titulares, competência e funcionamento

ARTIGO NOVE

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção; e
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DEZ

(Duração do mandato)

Um) O mandato dos órgãos sociais é de quatro (4) anos, sujeito a uma única reeleição, não podendo seus membros ocupar mais de um cargo em simultâneo.

Dois) Verificando-se substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos, o substituto eleito desempenha as funções até final do mandato do substituído.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO ONZE

(Natureza e composição)

Assembleia Geral é o órgão máximo deliberativo é composto por todos os membros em pleno gozo de seus direitos, e é dirigida por uma mesa.

ARTIGO DOZE

(Composição da Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, vice-presidente e um secretário.

ARTIGO TREZE

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída em primeira convocação quando se encontram presentes ou representados pelo menos metade dos membros e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número dos membros.

Dois) Tratando-se, porém, de uma Assembleia Geral extraordinária convocada a pedido de um grupo de membros só funciona se estiver presente a maioria absoluta dos membros que subscreverem o pedido, considerando-se no caso de isso não acontecer que desistiram do mesmo.

Três) A assembleia é convocada pelo Presidente através de meios convencionais e jornais de maior circulação do país, devendo indicar o local, a data, e a respectiva agenda.

ARTIGO CATORZE

(Competência da Assembleia Geral)

Compete a Assembleia Geral:

- a) Aprovar o regulamento interno;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Analisar e aprovar o relatório de contas e de actividades, bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Aprovar alteração do estatuto;
- e) Aprovar e alterar o programa;
- f) Fixar ou alterar, sob proposta do Conselho de Direcção, as quotas e jóias;
- g) Deliberar e proclamar membros honorários;
- h) Deliberar a criação de delegações regionais e representações provinciais e distritais;
- i) Deliberar sobre a filiação ou desvinculação com outros organismos;

j) Aprovar admissão de novos membros;

k) Ractificar os acordos assinados com organizações estrangeiras congêneres; e

l) Deliberar sobre a dissolução e o destino a dar ao património.

ARTIGO QUINZE

(Competência dos membros)

Um) Compete ao Presidente:

- a) Convocar as sessões das assembleias;
- b) Presidir as sessões;
- c) Assinar actas das sessões;
- d) Empossar os membros dos órgãos sociais; e
- e) Fazer cumprir a legalidade do estatuto e o regulamento da associação.

Dois) Compete ao vice-presidente substituir o presidente em caso de ausência ou impedimento, assumindo todas funções.

Três) Compete ao secretário:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios das sessões;
- b) Elaborar o expediente das sessões;
- c) Redigir e assinar actas das sessões;
- d) Ler os documentos remetidos a mesa durante as sessões;
- e) Proceder a contagem dos votos nas sessões; e
- f) Executar todas as tarefas de que forem incumbido pelo Presidente da Mesa.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DEZASSEIS

(Natureza e composição)

O Conselho de Direcção é o órgão de gestão e representação da associação e é composto por um presidente, vice-presidente e um secretário.

ARTIGO DEZASSETE

(Funcionamento do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção delibera por maioria absoluta dos votos dos membros presente.

Dois) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO DEZOITO

(Competência do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais estatutárias, regulamentos e as deliberações próprias da Assembleia Geral;
- b) Velar pela correcta aplicação das resoluções e recomendações da Assembleia Geral;

- c) Criar comissões *ad-hoc* que julgar necessárias para o bom funcionamento;
- d) Elaborar regulamento e submetê-los a aprovação da Assembleia Geral;
- e) Admitir provisoriamente novos membros e submetê-los a ractificação da Assembleia Geral;
- f) Suspender provisoriamente os membros até a ractificação da Assembleia Geral;
- g) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação com organizações estrangeiras e nacionais congêneres;
- h) Promover cursos de preparação técnica e científica aos membros e colaboradores;
- i) Propor a Assembleia Geral a filiação as organizações nacionais e internacionais;
- j) Contratar pessoal técnico necessário;
- k) Decidir sobre programas e projetos em que a entidade deve participar quando por uma questão de oportunidade não possam ser submetidos a Assembleia Geral, sujeitando-se, porem a confirmação da Assembleia Geral; e
- l) Elaborar e submeter ao parecer do Conselho Fiscal, da Assembleia Geral, o relatório de atividades e contas respeitantes ao exercício contabilístico findo, bem assim o plano de atividades e respetivo orçamento para o ano seguinte.

ARTIGO DEZANOVE

(Competências dos membros)

Um) Compete ao presidente:

- a) Representar a associação em todos actos e contratos, em juízo e fora dela, activa e passivamente;
- b) Orientar e fiscalizar os trabalhos da administração da associação; e
- c) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento de livro de acta.

Dois) Compete ao vice-presidente substituir o presidente em caso de ausência ou impedimento, assumindo todas funções.

Três) Compete ao secretário:

- a) Lavar as actas das reuniões da direcção;
- b) Superintender nos serviços de expediente;
- c) Preparar agenda de trabalhos para reuniões da direcção; e
- d) Superintender os trabalhos da secretaria.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VINTE

(Natureza e composição)

O Conselho Fiscal é o órgão responsável para a fiscalização e auditoria de todas actividades da associação e é composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO VINTE E UM

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal reunir-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário ou quando convocada pelo seu Presidente.

ARTIGO VINTE E DOIS

(Competência do Conselho Fiscal)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar a execução dos planos de actividades financeira e o orçamento;
- b) Velar pelo cumprimento das normas financeiras que regem a associação;
- c) Examinar a contabilidade e efetuar a avaliação do património;
- d) Verificar o balanço das contas e emitir pareceres sobre o relatório fiscal do Conselho de Direcção;
- e) Elaborar e apresentar a Assembleia Geral o relatório sobre as suas actividades; e
- f) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinárias, sempre que julgar necessário.

Dois) As actividades necessárias ao desempenho das funções do Conselho de Fiscal, podem ser exercidas por uma empresa de auditoria de reconhecida idoneidade.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Competência dos membros)

Um) Compete ao Presidente:

- a) Convocar as sessões deste Conselho;
- b) Presidir as sessões; e
- c) Assinar actas das sessões e relatórios de trabalhos.

Dois) Compete ao vice-presidente substituir o Presidente em caso de ausência ou impedimento, assumindo todas funções.

Três) Compete ao secretário:

- a) Preparar a agendas de trabalhos das sessões;
- b) Superintender os trabalhos do Conselho; e
- c) Lavar actas das sessões e relatórios de trabalhos.

CAPÍTULO IV

Do fundo e património

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Fundos)

Constituem fundos:

- a) O produto da quotização cobradas aos seus membros;
- b) Patrocínios, subsídios, subvenções ou concessões de outra natureza a título gratuito compatíveis com os fins da associação; e
- c) Produto de actividade resultante da administração.

ARTIGO VINTE E CINCO

(Património)

Constitui património todos bens registrados em nome da associação.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VINTRE E SEIS

(Casos omissos)

Todos casos omissos são regulados nos termos da lei em Moçambique.

ARTIGO VINTE E SETE

(Extinção e liquidação)

A associação só pode ser dissolvida:

- a) Por vontade e interesse colectivo;
- b) Por insolvência; e
- c) Por decisão nos termos da lei do país.

ARTIGO VINTE E OITO

(Destino dos bens)

Extinta a associação, o destino dos bens que integram o património, será objecto de deliberação dos membros.

ARTIGO VINTE E NOVE

(Entrada em vigor)

O presente estatuto entra em vigor depois do reconhecimento jurídico e sua publicação no *Boletim da República*.



Academia Wunnuwa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Outubro de dois mil e vinte, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob o n.º 101406148, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada denominada Academia Wunnuwa, Limitada, constituída entre os sócios: Andrew David Cunningham, maior, casado, portador do DIRE n.º 03ZW00020373A, emitido pelos Serviços de Migração de Nampula, a 8 de Junho de 2015 e válido até 8 de Junho de 2020, residente em Rapale, na parcela n.º 223, filho de David Cunningham e de Janet Cunningham, natural de Londres, Reino Unido e Timóteo Julião Bila, casado portador do Bilhete de identidade n.º 110101748943J, emitido a 2 de Fevereiro de 2017, residente me Marrere Expansão, quarteirão 1 casa 17 cidade de Nampula, filho de Julião Johane Bila e de Francisca Luís Cumbe. Celebram o presente contrato de sociedade com base nos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Academia Wunnuwa, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada contado a partir da data da celebração da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na parcela n.º 223, no distrito de Rapale, província de Nampula.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer ponto do país, ou para circunscrições limítrofes e poderá abrir e encerrar sucursais filiais delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto as seguintes actividades:

- a) Formações em agronegócios em áreas produtivas e comerciais;
- b) Prover incubação de iniciativas e transformar ideias em planos de negócios;
- c) Prestar serviços de coaching em negócios e iniciativas sociais e educativas;
- d) Oferecer serviços de agenciamento de emprego;
- e) Oferecer programas e cursos profissionalizantes;
- f) Prestar serviços de apoio a saúde de organizações, associações e cooperativas;
- g) Fazer consultoria na concepção e gestão de programas de educação, saúde pública e desenvolvimento comunitário;

h) Prestar serviços adicionais de *marketing*, *design* e soluções de tecnologia de informação.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução dos seus objectos e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas quer participando no seu capital quer em regime de participação não societária de interesse, segundo quaisquer modalidades admitidos por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de actividade, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, totaliza o montante de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís) encontrando-se dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticaís) correspondente a cinquenta por cento (50%) do capital social pertencente ao sócio Andrew David Cunningham;
- b) Uma quota no valor nominal de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticaís) correspondente a cinquenta por cento (50%) do capital social pertencente ao sócio Timóteo Julião Bila.

ARTIGO QUINTO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelos dois sócios, que desde já são nomeados de administradores.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários a administração dos negócios da sociedade podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal tomar de aluguer arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Cabe aos administradores, constituir procuradores, revogar os mandatos, da sociedade para a prática de actos determinados ou negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessário a assinatura dos administradores, excepto no caso de nomeação de outros administradores que poderá ser feito mediante a assembleia geral.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros, actos contratos estranhos ao objecto social.

Nampula, 14 de Outubro de 2020. — O Conservador, *Illegível*.

AL Rehman Trading, Limitada

Certifica-se para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade comercial, AL Rehman Trading, Limitada, (a “Sociedade”), do dia 25 de Fevereiro de 2020, sita na avenida Guerra Popular n.º 731, cidade de Maputo - Moçambique, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 16849, a folhas 187 do livro C traço 41, deliberaram a cessão de quotas que os sócios Owais Ahmed Rehman, Usman Ghani e Mohammed Altaf Abdul Gani Shaikh possuíam no capital social e que cederam para os sócios Sohail Muhammad Younus, Shezad Muhammad Younus e Yahya Yasin.

Em consequência da cessão efectuada, é alterada a redacção do artigo quinto do estatutos, passando a ter a seguinte nova redacção, sendo que os restantes números mantêm-se inalterados:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 110.000,00 MT (cento e dez mil meticaís), e corresponde à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de 49.500,00 MT (quarenta e nove mil e quinhentos meticaís), correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do capital social, pertencente ao sócio Sohail Muhammad Younus;
- b) Outra no valor nominal de 49.500,00 MT (quarenta e nove mil e quinhentos meticaís), correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do capital social, pertencente ao sócio Shezad Muhammad Younus;
- c) Outra, no valor nominal de 11.000,00MT (onze mil meticaís), correspondente a 10% (dez por cento) do capital social, pertencente ao sócio Yahya Yasin.

Está conforme.

Maputo, 4 de Novembro de 2020. — O Conservador, *Illegível*.

ARC Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada a vinte de Outubro de dois mil e vinte da sociedade denominada ARC Moçambique, Limitada, com sede na rua Comandante Baeta Neves, n.º 53,

bairro Alto Maé, distrito Municipal Kampfumu, Maputo, matriculada na Conservatória de Registo das Entidade Legais sob o n.º 100154315, procedeu-se a prática do seguinte acto: Cessão da quota, em que o sócio Phibion Tachiona Makoni (representado pela Rosária Zeferino Ussaca) cede a sua quota no valor nominal de duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social a favor da ARC Asset Management Company Limited sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em C/O Mercury Hamlin & Associates Fz – LLC, Suite n.º 208, Canon Building n.º 9, Internet City P.O Box 500558 Dubai, registada em Ras Al Khaimah Emirados Árabes Unidos, sob o n.º IC20151100, que permanece na sociedade como sócio único.

E em consequência do acto, fica assim alterado o artigo terceiro dos estatutos da sociedade o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais correspondente a uma única quota pertencente a ARC Asset Management Company Limited.

Maputo, 23 de Outubro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Blue Crest Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de cessão total de quotas e entrada do novo sócio, na sociedade em epígrafe, realizada no dia três dias do mês de Novembro de dois mil e vinte, pelas dez horas, na Cidade de Inhambane, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com o capital social de vinte e quatro mil meticais (24.000,00MT), matriculada nos livros de Registo de Entidades Legais sob número seiscentos quarenta e seis, a folhas vinte e sete, do livro C traço quatro, na presença do sócio, Wentzel Stevan de Wet, e o senhor Henrique Massunga, na qualidade de procurador da sócia Deborah Anne de Wet, conforme cópia da procuração que faz parte integrante do processo, ambos detentores de uma quota de doze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, para cada respectivamente, totalizando os cem por cento do capital social.

Esteve como convidado o senhor Michael Cornelius Nel, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º A05829819, emitido na África do Sul, aos sete de Fevereiro de dois mil e dezassete, que manifestou o interesse de adquirir a quota cedida.

Iniciada sessão, os sócios deliberaram por unanimidade ceder na totalidade as suas quotas, a favor do novo sócio Michael Cornelius Nel, que entra na sociedade com todos os direitos e todas as obrigações, passando a sociedade a ser unipessoal limitada.

Por conseguinte o pacto social passa a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Blue Crest Investments – Sociedade, Unipessoal, Limitada, é uma sociedade criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no bairro Josina Machel, Praia do Tofo, cidade de Inhambane, podendo estabelecer sucursais e outras formas de representação onde e quando lhe convier; após a obtenção das autorizações legais, contando o seu início nesta data.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e regularizado, é de vinte e quatro mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social pertencente ao sócio Michael Cornelius Nel.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social a exploração de um estabelecimento comercial tipo supermercado para venda de diversos produtos.

Importação e exportação, podendo exercer no futuro outras actividades desde que legalmente estejam de acordo com a lei.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações a efectuar pelo sócio para o reforço do capital, podendo o mesmo fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

É livremente permitida a cessão de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e forma de obrigar)

Administração da sociedade pertence ao sócio único bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente. A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Quando a lei não exija outras formalidades legais as assembleias serão convocadas por meio de carta registada com antecedência mínima de cinco dias.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por vontade do sócio único, também será o liquidatário.

Dois) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição do sócio, antes continuará com os herdeiros do falecido ou do interdito, que nomearão entre eles, um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanços e dividendos)

Um) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo da reserva legal e feitas quaisquer outras deduções.

Em tudo que não foi alterado por esta deliberação, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Inhambane, 4 de Novembro de 2020. — A conservadora, *Ilegível*.

Cimento Nacional 2, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Outubro de dois mil e vinte, da sociedade Cimento Nacional 2, Limitada, com sede na cidade da Matola, com o capital social de cem mil meticais, matriculada sob o NUEL 101212831, deliberaram a cessão da quota no valor de noventa e nove mil meticais que o sócio Nano Construction Technologies possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Ihab Nabel Wajeeh Bustami.

Em consequência da cessão efectuada, é alterado o estatuto passando esta a ter a seguinte redacção:

Capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil) meticais correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Ihab Nabeel Wajeeh Bustami.

Administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida pelo senhor Ihab Nabeel Wajeel Bustami, na qualidade de presidente do conselho de administração, com remuneração que vier a ser fixada em sede da assembleia geral.

Dois) Compete ao presidente do conselho da administração a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quando ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais, tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do presidente do conselho de administração ou por seu mandatário, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

Com as alterações realizadas, ficou assim alterado o estatuto da sociedade.

Maputo, 5 de Novembro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Cimento Nacional 3, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Outubro de dois mil e vinte, da sociedade Cimento Nacional 3, Limitada, com sede na cidade da Matola, com o capital social de cem mil meticaís, matriculada sob o NUEL 101212858, deliberaram a cessão da quota no valor de noventa e nove mil meticaís que o sócio Nano Construction Technologies possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Ihab Nabeel Wajeel Bustami.

Em consequência da cessão efectuada, é alterado o estatuto passando esta a ter a seguinte redacção:

Capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticaís),

correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Ihab Nabeel Wajeel Bustami.

Administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida pelo senhor Ihab Nabeel Wajeel Bustami, na qualidade de presidente do conselho de administração, com remuneração que vier a ser fixada em sede da assembleia geral.

Dois) Compete ao presidente do conselho da administração a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quando ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais, tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do presidente do conselho de administração ou por seu mandatário, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

Com as alterações realizadas, ficou assim alterado o estatuto da sociedade.

Maputo, 5 de Novembro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Cimento Nacional 4, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Outubro de dois mil e vinte, da sociedade Cimento Nacional 4, Limitada, com sede na cidade da Matola, com o capital social de cem mil meticaís, matriculada sob NUEL 101212866, deliberaram a cessão da quota no valor de noventa e nove mil meticaís que o sócio Nano Construction Technologies possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Ihab Nabeel Wajeel Bustami.

Em consequência da cessão efectuada, é alterado o estatuto passando esta a ter a seguinte redacção:

Capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro,

é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Ihab Nabeel Wajeel Bustami.

Administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida pelo senhor Ihab Nabeel Wajeel Bustami, na qualidade de presidente do conselho de administração, com remuneração que vier a ser fixada em sede da assembleia geral.

Dois) Compete ao presidente do conselho da administração a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quando ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais, tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do presidente do conselho de administração ou por seu mandatário, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

Com esta alteração fica igualmente alterado o artigo quarto e décimo primeiro referentes capital social e administração.

Com as alterações realizadas, ficou assim alterado o estatuto da sociedade.

Maputo, 5 de Novembro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Eduarda Veiga - Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 15 de Setembro de 2020, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 101388956, uma entidade denominada Eduarda Veiga - Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada, titular do NUIT 401174869, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, por:

Eduarda Cristina dos Santos Veiga, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101562593P,

emitido a 25 de Maio de 2016, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo e válido até 25 de Maio de 2021, residente na cidade de Maputo.

Que pelo presente instrumento constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que será regida pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Eduarda Veiga - Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelo presente instrumento e demais legislações em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, na rua Fernão Lopes, n.º 205, rés-do-chão.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início á partir da data do seu registo.

Três) Por deliberação da sócia em assembleia geral, a sociedade poderá criar sucursais, e outras formas de representação no território nacional, desde que, devidamente autorizado pelo órgão competente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Actividades de consultoria para os negócios e a gestão;
- b) Actividades de consultoria científicas, técnicas e similares, não especificadas;
- c) Actividades combinadas de serviços administrativos;
- d) Outras actividades de serviços de apoio aos negócios, não especificados.

Dois) Por deliberação da sócia, poderá ainda a sociedade exercer qualquer actividade para a qual obtenha autorização da entidade competente.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro é de 10.000,00MT (dez mil meticais), pertencente a Eduarda Cristina dos Santos Veiga, correspondente a 100% (cem por cento) do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade e a sua representação ficam ao cargo da sócia administradora Ana Cristina Rodrigues Dionísio,

bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos, activa e passivamente, em juízo e fora dela, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) A sócia administradora ou seu mandatário não poderão obrigar a sociedade em actos e contractos que não dizem respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fiança, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição da sócia única, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes da sócia extinta, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Para os casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 2 de Novembro de 2020. — O Conservador, *Illegível*.

Empresa Moçambicana de Reparação Naval – EMORENA, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação do contrato de sociedade de nove de Outubro de dois mil e vinte, exarada de folhas um a seis do contrato do Registo de Entidades Legais, com NUEL 101406822, foi constituída uma sociedade anónima, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

SECÇÃO I

Das normas gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a designação de Empresa Moçambicana de Reparação Naval – Sociedade Anónima – EMORENA, S.A., e tem sede na cidade da Matola, podendo abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais, dentro ou fora do país, quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Reparação naval;
- b) Electricidade;
- c) Electrónica;
- d) Refrigeração;
- e) Mecânica geral;
- f) Máquinas ferramentas;
- g) Serralharia;
- h) Pintura;
- i) Caldeiraria;
- j) Construção civil;
- k) Estiva;
- l) Limpeza;
- m) Comércio geral;
- n) Agenciamento de navios;
- o) Agenciamento de mercadorias;
- p) Despacho aduaneiro;
- q) Seguros;
- r) Importação e exportação;
- s) Serviços marítimos relacionados;
- t) Formação e treinamento;
- u) Transporte;
- v) Aluguer de viaturas;
- w) Qualquer outra actividade permitida por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias à actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Participação

A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente.

SECÇÃO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social subscrito é de duzentos mil meticais.

Dois) O capital social é de duas mil acções, correspondendo cada acção a 100,00MT.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital social

O capital social poderá ser alterado, por deliberação do Conselho de Administração, cumpridas as formalidades previstas na lei.

SECÇÃO III

Da Assembleia Geral

ARTIGO SÉTIMO

Competências

À Assembleia Geral compete deliberar sobre todas as matérias que a lei lhe atribua.

ARTIGO OITAVO

Mesa

A Mesa da Assembleia Geral será composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre os accionistas ou estranhos.

ARTIGO NONO

Representação

A representação dos accionistas será feita por procuração, excepto para os cônjuges, irmãos, ascendentes e descendentes.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum

A assembleia só poderá deliberar em primeira convocação com a participação de accionistas que representem pelo menos metade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votos

Corresponderá um voto a cada 160 acções.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Maioria

As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos, salvo quando a lei ou contrato dispuserem diversamente.

SECÇÃO IV

Da administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de Administração

O Conselho de Administração será constituído por três membros efectivos e um suplente, eleitos por quatro anos em Assembleia Geral, que também determinará qual o presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Delegação de poderes

Um) É proibida ao Conselho de Administração a delegação dos seus poderes de gestão.

Dois) A delegação de poderes apenas se transmite entre os membros, incluindo o suplente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Funcionamento

O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro dia útil de cada mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado com dez dias de antecedência.

SECÇÃO V

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho Fiscal

A fiscalização da sociedade competirá ao Conselho Fiscal, que a Assembleia Geral elegerá pelo período de quatro anos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competência

Um) Ao Conselho Fiscal compete, designadamente, emitir parecer quanto à alienação e oneração de bens imóveis, bem como quanto a prestação de caução e garantias pessoais e reais pela sociedade.

Dois) Compete também ao Conselho Fiscal auditar e responder pela auditoria da sociedade, sendo-lhe fornecidos com regularidade mensal e periódica os relatórios financeiros pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos de dissolução

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução por deliberação

A deliberação de dissolução será tomada por maioria de três quartos de votos emitidos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Liquidação

À falta de outra deliberação, a liquidação far-se-á judicialmente, servindo de liquidatários os administradores em funções à data da dissolução.

SECÇÃO VII

Das normas transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Reunião

Os sócios fundadores reunir-se-ão logo após a outorga da presente escritura para elegerem os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Autorização

Os administradores eleitos inicialmente ficam autorizados a celebrar anteriormente ao registo quaisquer negócios jurídicos em nome da sociedade, bem como efectuar levantamento das entradas para solver as despesas de constituição e aquisição de equipamento ou matéria prima.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Despesas de constituição

As despesas de constituição serão suportadas pela sociedade.

Está conforme.

Matola, 12 de Outubro de 2020. — A Conservadora, *Ilegível*.

FCR Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta de dezasseis de Fevereiro de dois mil e vinte, da FCR Moz, Limitada, com sede na rua da Demanda, n.º 33, primeiro andar direito, Maputo, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 100933179, a folhas 46 do livro C-39, com o capital social de 100.000,00MT (cem mil meticais), deliberaram sobre a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto um - Alteração de sede.

Ponto dois - Aumento de capital social para 800.000,00MT (oitocentos mil meticais).

Ponto três - Alteração ao pacto social.

Em consequência, ficam alterados os artigos primeiro e terceiro dos estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social, duração e sede

Três) A sociedade tem sede na avenida da Marginal, n.º 4115, primeiro andar, sala 6, cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 800.000,00MT (oitocentos mil meticais), correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

a) Fernando Maria Sarmento Oliveira e Silva, detentor de uma quota no valor nominal de 387.500,00MT (trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos meticais), correspondente a 48,44% (quarenta e oito vírgula quarenta e quatro por cento) do capital social;

b) Rodrigo Guimarães e Matos Vinhas Passos, detentor de uma quota no valor nominal de 387.500,00MT (trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos meticais), correspondente a 48,44% (quarenta e oito vírgula quarenta e quatro por cento) do capital social;

c) Cláudia Soares Oliveira, detentora de uma quota no valor nominal de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais), correspondente 3,12% (três vírgula doze por cento) do capital social.

E nada mais havendo a deliberar, deram por encerrada a sessão, tendo sido lavrada a presente acta avulsa que vai ser assinada.

Maputo, 29 de Outubro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Gaia Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 11 de Dezembro de 2019, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101252493, uma entidade denominada Gaia Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Mayra Pancas Andrade Pereira, casada em regime de separação de bens com Abílio José Pombo Viera, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100048320J, emitido a 17 de Janeiro de 2018 e válido até 17 Janeiro de 2023, residente na cidade de Maputo, rua Motmoni, n.º 78, décimo segundo direito, bairro Polana Cimento.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Gaia Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na avenida Vladimir Lenine, n.º 174, décimo segundo andar, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante decisão de assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede, estabelecer delegações ou outras representações onde e quando se justificar.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social principal a prestação de serviços de consultoria na área de ambiente e energia, prestação de serviços de consultoria para os negócios e a gestão.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Três) Por deliberação do único sócio, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tais transações sejam permitidas legalmente.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 10.000,00MT (dez mil meticais), pertencente à sócia Mayra Pancas Andrade Pereira, correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento do sócio, gozando este do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem o sócio mostrar interesse pela quota cedente, esta decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Conselho de gerência

Um) A sociedade será dirigida e representada pela sócia única Mayra Pancas Andrade Pereira, desde já nomeada administradora com dispensa de caução.

Dois) Compete à administradora exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização dos objectos social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à sócia.

Três) A administradora pode constituir representantes e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada:

- a) Pela assinatura da sócia;
- b) Pela assinatura da administradora;
- c) Pela assinatura de um terceiro especificamente designado a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos.

Cinco) Em circunstância alguma, a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei ou por vontade da sócia quando assim o entender.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 5 de Novembro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Haosail Machinery Company, Limitada

ADENDA

Certifico, para efeitos de publicação, que, por ter sido omissa no *Boletim da República*, n.º 20, de III Série, de 29 de Janeiro de 2018, no artigo sétimo, onde se lê «a sociedade ficará obrigada pela assinatura de dois sócios» deve ler-se «a sociedade ficará obrigada pela assinatura de um sócio» sendo a do Li Dizhong, director executivo, até à realização da primeira assembleia geral, onde deve nomear o conselho de administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) A sociedade será administrada por:

- a) Presidente do conselho de administração;
- b) Director-geral;
- c) Director financeiro.

Três) É vedado a qualquer dos administradores, directores ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela direcção.

Maputo, 4 de Novembro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Hineni Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia catorze de Julho de dois mil e vinte, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidade Legais de Nampula, sob o n.º 101350894, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Hineni Mozambique, Limitada, constituída entre os sócios:

Andrew David Cunningham, maior, casado, portador do DIRE n.º 03ZW00020373A, emitido pelos Serviços de Migração de Nampula, a 8 de Junho de 2015 e válido até 8 de Junho de 2020, residente em Rapale, na parcela n.º 223, filho de David Cunningham e de Janet Cunningham, natural de Londres, Reino Unido; e

Craig Stone Neilson, casado, portador do passaporte n.º M00264939, emitido a 15 de Agosto e válido até 15 de Agosto de 2028, emitido pelo Department of Home Affairs da África do Sul, residente em Rapale, na parcela n.º 223, filho de Rodney Hector Neilson e de Elaine Neilson, natural de Zaf, África do Sul.

Que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adota a denominação de Hineni Mozambique, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada contando a partir da data da celebração da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na parcela n.º 223, no distrito de Rapale, província de Nampula.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer ponto do país ou para circunscrições limítrofes e poderá abrir e encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social as seguintes atividades:

- a) Consultorias;
- b) Consultoria em investimentos;
- c) Produção, criação de animais;
- d) Produção de ração;
- e) Produção de insumos agrícolas;
- f) Produção de sumos;

- g) Agricultura;
- h) Construção civil;
- i) Fabrico e venda de blocos de construção;
- j) Venda de todo o tipo de material de construção;
- k) Elaboração e venda de plantas de construção;
- l) Manutenção de tubagens, eletricidade;
- m) Aluguer de máquinas de construção;
- n) Aluguer de viaturas;
- o) Arrendamento de imóveis.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução dos seus objetos e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas quer participando no seu capital quer em regime de participação não societária de interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer atividades em qualquer outro ramo de atividade, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, totaliza o montante de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), encontrando-se dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais), correspondente a cinquenta por cento (50%) do capital social, pertencente ao sócio Andrew David Cunningham;
- b) Uma quota no valor nominal de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais), correspondente a cinquenta por cento (50%) do capital social, pertencente ao sócio Craig Stone Neilson.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a doze vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixarem os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelos dois sócios, que desde já são nomeados administradores.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal tomar de aluguer arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Cabe aos administradores constituir procuradores, revogar os mandatos, da sociedade para a prática de actos determinados ou negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura dos administradores, excepto no caso de nomeação de outros administradores que poderá ser feita mediante a assembleia geral.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros, actos contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO SÉTIMO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o civil.

Dois) Os lucros líquidos, apurados, deduzidos da parte destinada à reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Surgindo divergências entre a sociedade e os sócios ou entre os sócios nessa qualidade, o assunto deverá ser remetidos à apreciação da assembleia geral, posteriormente caso seja necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial moçambicano e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Nampula, 27 de Agosto de 2020. — O Conservador, *Ilegível*.

J & R – Agro-Pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 15 de Setembro de 2020, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101336069, uma entidade

denominada J & R – Agro-Pecuária, Limitada, titular do NUIT 401182004, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Jan Harm Botha, casado em regime de comunhão de bens adquiridos, natural da África do Sul, residente nesta província, titular do passaporte n.º M00119685, emitido pelo Department of Home Affairs, a 9 de Julho de 2014 e válido até 8 de Julho de 2024; e

Petronella Catharina Botha, casada, natural da África do Sul, residente nesta província, titular do passaporte n.º M00295047, emitido pelo Department of Home Affairs, a 24 de Agosto de 2019 e válido até 25 de Agosto de 2029.

Que será regido pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de J & R – Agro - Pecuária, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, dotada de autonomia jurídica e financeira, que se regerá pelo presente contrato e demais legislações vigentes na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

A sua duração é por tempo indeterminado, e tem a sua sede na vila de Sabié, Moamba, província de Maputo, podendo abrir delegações ou representações em qualquer outra parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Agricultura;
- b) Pecuária.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e autorizadas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticais), equivalente a 50% do capital social, pertencente ao sócio Jan Harm Botha;
- b) Uma quota no valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticais), equivalente a 50% do capital social, pertencente à sócia Petronella Catharina Botha.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada e representada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica nacional e internacional, pelos sócios Jan Harm Botha e Petronella Catharina Botha, com dispensa de caução, por tempo indeterminado, podendo nomear mandatários com plenos poderes para representar a sociedade.

Dois) É vedada à administração obrigar a sociedade a subscrever actos que não digam respeito ao seu objecto social, sobretudo em letras, fianças e abonações, depósitos e outros.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano para apreciação, alteração ou aprovação do balanço e demonstrações financeiras do exercício findo e repartição de perdas e lucros.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, desde que assim as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, 29 de Outubro de 2020. — O Conservador, *Illegível*.

Lugenda Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por contrato de vinte de Agosto de dois mil e vinte, exarada de folhas um a cinco, do contrato do Registo de Entidades Legais da Matola, com o NUEL 101416763, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre:

Esmael Rafael Gumbe, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente no distrito municipal da Polana Cimento, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100178205N, emitido a 24 de Setembro de 2015, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; e

Florinda Tembe, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente no distrito municipal da Polana Cimento, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010069737M, emitido a 21 de Dezembro de 2010, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Lugenda Moçambique, Limitada, tem a sua sede no bairro de Chinonanquila, rua da Mozal, n.º 125, rés-do-chão, na cidade de Matola, podendo abrir escritórios ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria de imóveis;
- b) *Procurement*;

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 15.000,00MT (quinze mil meticais) e corresponde à soma de duas quotas desiguais divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota de quatorze mil, duzentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Esmael Rafael Gumbe, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente no distrito municipal da Polana Cimento, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100178205N, emitido a 24 de Setembro de 2015, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;
- b) Uma quota de setecentos e cinquenta meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Florinda Tembe, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente no distrito municipal da Polana Cimento, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010069737M, emitido a 21 de Dezembro de 2010, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação dos socios em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito preferência na subscrição da quotas em casos do aumento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

Um) A administração, gerência e sua representação serão exercidas pelo sócio Esmael Rafael Guambe, que desde fica nomeado sócio-gerente com renumeração e dispensa de caução.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) Os gerentes, em caso de necessidade, poderão delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos esboçados pela lei comercial.

Está conforme.

Matola, 29 de Outubro de 2020. — A Conservadora, *Ilegível*.

Mamas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia quatro de Novembro de dois mil e vinte, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101422984, a entidade legal supra constituída entre:

Roland Guy Peter Walker, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do passaporte n.º M00027828, a vinte de Agosto de dois mil e dez, emitido pelas Autoridades Sul-Africanas; e

Rex John Koyd Walker, solteiro, de nacionalidade sul-africana, portador do passaporte n.º A08164509, a dezanove de Novembro de dois mil e dezoito, emitido pelas Autoridades Sul-Africanas.

Que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Mamas, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, distrito de Kanyaka, ilha de Nyaca, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social a prática de actividade turística, tais como exploração de casas para alojamento turístico, englobando serviços de hotelaria e jogos, exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving*.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais) e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- Uma quota com o valor nominal de 10.200,00MT (dez mil e duzentos meticais), correspondente a 51% do capital social, pertencente ao sócio Roland Guy Peter Walker;
- Uma quota com o valor nominal de 9.800,00MT (nove mil e oitocentos meticais), correspondente a 49% do capital social, pertencente ao sócio Rex John Koyd Walker.

ARTIGO QUINTO

Divisão ou cessão

A divisão ou cessão de quotas entre os socios é livre mas para terceiros só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral e os socios gozam do direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas por Rex John Koyd Walker, podendo, no entanto, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade caso seja necessário.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio administrador.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, 4 de Novembro de 2020. — A Conservadora, *Ilegível*.

MM Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia vinte de Julho de dois mil e vinte, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidade Legais de Nampula, sob o n.º 101353737, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada MM Consultores, Limitada, constituída entre os socios:

Cláudio Oliveira Amone Chivambo, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102098588I;

Mineldo Manuesse Ngove, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030101494815J.

Que, pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de MM Consultores, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Nacala Porto, no bairro Maiaia, rua Sebastião Marcos Mabote, n.º 53.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social:

- Portais WEB, actividade de consultoria e programação informática, gestão e exploração de equipamento informático, actividade de contabilidade e auditoria;
- Consultoria fiscal;
- Actividade de consultoria para os negócios e a gestão, aluguer de veículos automóveis;
- Aluguer de máquinas e equipamentos de escritório (inclui computadores), sem operador;
- Logística.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), assim distribuídos:

- Uma quota de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Cláudio Oliveira Amone Chivambo;
- Uma quota de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Mineldo Manuesse Ngove.

ARTIGO DÉCIMO

(Composição do conselho de administração)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração, composto pelos dois (2) sócios da sociedade, sendo ambos administradores executivos.

Dois) Fica desde já nomeado para o cargo de administrador executivo o sócio Mineldo Manuesse Ngove.

Três) Os membros do conselho de administração exercerão seus respectivos cargos por prazo indeterminado, até que renunciem a seus cargos ou sejam destituídos pela assembleia geral.

Quatro) Os administradores estão dispensados de caução.

Cinco) A sociedade fica obrigada, salvo deliberação da assembleia geral em contrário:

- a) Pela assinatura dos dois administradores;
- b) Pela assinatura de um procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Nampula, 21 de Outubro de 2020. — O Conservador e Notário Superior, *Ilegível*.

Muthe Caju, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que a 29 de Setembro de 2020, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101397866, uma entidade denominada Muthe Caju, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto social e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A Muthe Caju, S.A., doravante denominada sociedade, é uma sociedade anónima.

Dois) A sociedade foi constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua Rio Tembe, n.º 56, quarteirão 30, bairro da Malanga, distrito municipal n.º 2, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional mediante deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir e encerrar quaisquer filiais, estabelecimentos, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país, quando e onde o Conselho de Administração julgar conveniente e nesse sentido delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A produção e comercialização de castanha de caju e outras amêndoas;
- b) O empacotamento e comercialização, a grosso ou a retalho, no mercado nacional ou internacional;
- c) A mediação comercial;
- d) A prestação de serviços de assistência técnica;
- e) Transporte e logística; e
- f) A importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, gerir participações sociais e participar, sem limite, no capital de outras sociedades, em consórcios, associações empresariais ou outras formas de associações, bem como, desde que, de alguma forma concorra para o objecto social da sociedade, participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento ou aceitar concessões.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, sendo representado por cinquenta mil acções ordinárias, cada uma com o valor nominal de um (1) metical.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções são tituladas ou escriturais quanto à forma e nominativas, quanto à espécie, podendo, mediante deliberação da Assembleia Geral, ser convertidas em escriturais e vice-versa.

Dois) Quando assumam a forma de tituladas, acções serão representadas por títulos de um (1) metical, os quais poderão ser desdobrados ou agrupados a pedido do respectivo titular, mediante cancelamento dos títulos objecto de desdobramento ou agrupamento e emissão do título ou dos títulos que os devam substituir, devendo os respectivos custos correrem por conta do requerente.

Três) Quando as acções sejam tituladas, as respectivas cautelas provisórias ou títulos definitivos deverão ser assinados por dois administradores, cujas assinaturas poderão ser apostas por chancela ou meios mecânicos, desde que autenticados com selo branco da sociedade.

Quatro) Mediante deliberação de Assembleia Geral, poderão, no âmbito de quaisquer aumentos de capital social, ser emitidas acções preferenciais com ou sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmam aos seus titulares

dividendos prioritários não inferiores a dez por cento do valor nominal e que excedam em, pelo menos, dez por cento o valor de dividendos atribuídos às acções ordinárias.

Cinco) Além de outras menções obrigatórias previstas na lei, a deliberação de Assembleia Geral que delibera sobre a emissão de acções preferenciais deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor nominal que deverá ser distribuída aos respectivos titulares a título de dividendos prioritários;
- b) O percentual sobre o valor de dividendos atribuídos a cada acção ordinária que deverá ser atribuído, em acréscimo, a cada acção preferencial;
- c) Se as acções presenciais a serem emitidos ficam, ou não, sujeitas à remissão e no caso de ficarem:
 - i. A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
 - ii. Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de emissão e sendo-o montante do mesmo.

Seis) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remissão, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, só pode retirada dos fundos que possam ser distribuídos aos accionistas.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

A transmissão de acções é livre, não se encontrando sujeita ao consentimento da sociedade nem ao exercício do direito de preferência por parte de qualquer acionista.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração e parecer prévio do Conselho Fiscal.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozam do direito de preferência, na subscrição das novas acções, propriamente ao número de acções de que sejam titulares.

Três) Se alguém ou alguns dos accionistas a quem couber o direito de preferência não o exercer, será o direito de preferência devolvido aos restantes accionistas até integral satisfação dos accionistas ou subscrição das acções.

Quatro) A deliberação da Assembleia Geral de aumento do capital social deve mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento de capital;
- b) O valor nominal, bem como o valor de emissão das acções a serem emitidas no âmbito do aumento do capital social;
- c) O prazo para realização das acções a serem emitidas no âmbito do aumento do capital social;
- d) As reservas a incorporar se o aumento de capital social incluir a incorporação de reservas;
- e) Se o aumento de capital social é reservado aos accionistas e em que termos ou se pode ser aberto a terceiros, caso o aumento de capital social não seja integralmente subscrito pelos accionistas no prazo estabelecido para o efeito;
- f) Se são emitidas novas acções ou se é aumentado o valor nominal das acções existentes.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de acções e obrigações próprias)

Um) A sociedade poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral e nos termos da lei, adquirir e deter acções ou obrigações próprias, podendo realizar sobre as mesmas as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir nem deter acções próprias representativa de mais de dez por cento do respectivo capital social.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) A aquisição seja feita a título gratuito;
- c) For adquirido um património a título universal;
- d) As aquisições sejam feitas em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) Se aquisição resultar de cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, reserva legal e reservas estatutárias obrigatórias.

Cinco) Com excepção do direito da sociedade receber novas acções no caso de aumento de capital social por incorporação de reservas, os demais direitos inerentes às titularidades das acções próprias consideram-se suspensos.

ARTIGO NONO

(Emissão de obrigações)

Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, tituladas ou escriturais, nos termos das disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

(Natureza)

A Assembleia Geral, quando regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são vinculativas para todos eles, assim como para todos os membros dos órgãos sociais da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto, tratando-se de pessoas singulares, poderão ser representados em reunião de Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, accionistas ou administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação dos poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com a indicação dos poderes conferidas, entregue na sede da sociedade à atenção do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com cinco de antecedência relativamente à data fixada para a reunião.

Três) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá, no aviso convocatória, exigir o reconhecimento notarial dos instrumentos de representação mencionados do número anterior.

Quatro) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade e validade dos instrumentos de representação, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral autorizar a presença na Assembleia Geral de qualquer pessoa que não seja membro de órgãos sociais nem seja abrangida pelos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) À falta de eleição ou em caso de impedimento dos Membros da Mesa da Assembleia Geral, servirá de Presidente da Mesa qualquer Administrador ou pessoa escolhida pelo Presidente do Conselho de Administração.

Três) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e presidir às reuniões de Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reunião da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral realiza-se-á, ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano para:

- a) Apreciar e votar sobre o balanço e as contas do exercício findo sobre o relatório do Conselho de Administração, bem como sobre o respectivo parecer do Conselho Fiscal ou fiscal único;
- b) Deliberação sobre a aplicação de resultados;
- c) Deliberação sobre a eleição dos membros do Conselho Fiscal ou fiscal único e, quando aplicável, sobre a eleição dos membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração;
- d) Deliberar sobre outras matérias relevantes, desde que incluídas na respectiva convocatória.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal Único o solicitarem ou quando a convocação for requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Local da reunião)

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sua sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida, com concordância do Conselho de Administração e do conselho Fiscal ou fiscal único e o local da reunião seja devidamente identificada na convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocatórias da Assembleia Geral)

Um) A convocatória da Assembleia Geral será efectuada por meio de anúncio publicado em jornal nacional de grande tiragem no local da sede da sociedade, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos, com menção específica dos assuntos a submeter à deliberação dos accionistas;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, por quem o substitua.

Quatro) No caso de a Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião, a realizar-se depois de decorridos quinze dias, mas não mais do que trinta dias, em relação à data inicialmente marcada.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, a convocatória da Assembleia Geral poderá, desde logo, fixar uma segunda data da reunião para o caso da Assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Validade das deliberações)

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar, em primeira convocação, quando estiverem presentes todos os accionistas.

Dois) Em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante de capital por estes representado.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Quatro) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força disposição legal imperativa ou cláusula estatutária, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral, em particular, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) O balanço, a conta de ganhos e perdas, relatório do Conselho de Administração referentes ao exercício;
- b) O relatório e o parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;

c) A proposta de aplicação dos resultados do exercício;

d) Eleição e destituição dos membros dos órgãos sociais;

e) Alteração dos estatutos;

f) Aumento e redução do capital social;

g) Fusão, cisão e transformação da sociedade;

h) Dissolução da sociedade;

i) As que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Votação)

Um) Por cada acção conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente sobre a adopção de outra forma de votação.

Quatro) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas por quem tenha presidido e secretariado a reunião, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião por duas vezes, para data que não diste mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição do Conselho de Administração)

Um) A administração de todos os negócios da sociedade e a respectiva representação competem a um Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros, de entre três a sete administradores.

Dois) O Conselho de Administração elegerá de entre os seus membros aquele que desempenhará as funções de Presidente do Conselho de Administração.

Três) Sempre que Presidente do Conselho de Administração não possa comparecer a uma reunião do Conselho de Administração, deverão os administradores presentes escolher, entre si, aquele que deva substituir o Presidente do Conselho de Administração nessa mesma reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para além do desempenho das atribuições legais e das que lhe sejam conferidas noutras disposições dos presentes estatutos e, bem assim, as que a Assembleia Geral nele delegar.

Dois) Em particular, compete ao Conselho de Administração:

- a) Proceder à cooptação de administradores;
- b) Solicitar a convocação de assembleias gerais;
- c) Elaborar e apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Propor aumentos de capital social;
- e) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- f) Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade, dentro dos limites da lei e dos presentes estatutos;
- g) A aquisição, permuta, alienação ou oneração de bens imóveis;
- h) Trespasar ou tomar de trespasse estabelecimentos comerciais, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos, desde que com parecer favorável do Conselho Fiscal ou fiscal único, sempre que tais activos envolvam montantes superiores a dez por cento do capital social da sociedade;
- i) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar cauções e garantias, pessoais ou reais, da sociedade, pelos meios ou formas legalmente permitidas;
- l) Elaborar e apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;

m) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas do seu funcionamento interno, designadamente sobre os trabalhadores e colaboradores da sociedade, assim como sobre a remuneração dos mesmos;

n) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;

o) Mudar a sede da sociedade;

p) Practicar todos os demais actos que, por lei ou pelos presentes estatutos, não estejam reservados à Assembleia Geral, ao Conselho Fiscal ou fiscal único.

Três) Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

a) Coordenar a actividade do Conselho de Administração;

b) Convocar e dirigir as respectivas reuniões;

c) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;

d) Representar o Conselho de Administração em juízo e fora dele.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Delegação de poderes e mandatários)

Um) O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais administradores, caso em que estes formarão uma Comissão Executiva, a gestão corrente da sociedade, fixando os limites da delegação de competências, sem que esta possa incluir as matérias abrangidas pelas alíneas c), f), k), l) e o) do número dois do artigo vigésimo primeiro dos presentes estatutos.

Dois) Sempre que se opte por delegar a gestão corrente da sociedade numa Comissão Executiva, a deliberação do Conselho de Administração, por força da qual se deleguem as respectivas competências deverá estabelecer a composição da Comissão Executiva, designar o respectivo presidente, caso o presidente do Conselho de Administração não faça parte da Comissão Executiva, assim como definir o modo do seu funcionamento.

Três) O Conselho de Administração poderá ainda conferir mandatos ou instrumentos de representação, com ou sem faculdade de subestabelecer, a favor dos seus membros, colaboradores ou trabalhadores da sociedade, assim como de pessoas estranhas à sociedade, para a prática de actos ou categoria de actos, no interesse da sociedade.

Quatro) A delegação de competências e a constituição de mandatos ou de representantes voluntários, previstos nos números anteriores não exclui a competência do Conselho de Administração para deliberar sobre as matérias cuja competência tenha sido delegada ou mandatada.

Cinco) Os administradores respondem solidariamente com o administrador delegado, membros da Comissão Executiva, mandatários e procuradores pelos prejuízos causados à sociedade, por actos ou omissões destes, quando, tendo conhecimento desses mesmos actos ou omissões ou do propósito de os praticar, não solicitem a intervenção do Conselho de Administração para tomar medidas pertinentes e adequadas aos interesses da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração deverá reunir-se, semestralmente, em reuniões ordinárias, e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois outros administradores.

Dois) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos e ser efectuada por escrito, devendo ser recebida pelos administradores com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data da reunião, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os membros do Conselho de Administração.

Três) O Conselho de Administração poderá deliberar validamente desde que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Quatro) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, fax ou e-mail dirigido ao presidente.

Cinco) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria dos votos, dos administradores presentes ou representados, assim como dos administradores que votem por correspondência.

Seis) O Presidente do Conselho de Administração não tem voto de qualidade.

Sete) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede da sociedade, podendo realizar-se noutro local, desde que devidamente identificado na convocatória e a maioria dos administradores, bem como os membros do Conselho Fiscal ou o fiscal único, que queiram nela participar, o aceitem, devendo, neste caso, todos os custos necessários incorrer com deslocações e estadias serem suportados pela sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de três administradores;

b) Pela assinatura de dois administradores e de um mandatário ou procurador, no âmbito dos poderes que hajam sido conferidos.

Dois) Para actos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou procurador.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) A fiscalização dos negócios sociais compete a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos, e um suplente, ou, alternativamente e sem prejuízo do disposto no número três do presente artigo, a um fiscal único, em qualquer dos casos, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Caso seja instituído um Conselho Fiscal, a Assembleia Geral em que sejam nomeados os respectivos membros designará, de igual modo, o respectivo presidente.

Três) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja nomeada como membro do Conselho Fiscal ou como fiscal único, deverá a mesma designar um sócio ou trabalhador seu, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Quatro) O Conselho Fiscal, quando instituído, não poderá ter mais do que uma pessoa colectiva como membro.

Cinco) Os membros do Conselho Fiscal ou o fiscal único são eleitos pela Assembleia Geral e permanecem em funções até à primeira Assembleia Geral ordinária realizada após a sua eleição, sendo sempre permitida a sua reeleição.

Seis) Não podem ser eleitos ou designados como membros do Conselho Fiscal ou fiscal único as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências do Conselho Fiscal)

As competências do Conselho Fiscal ou do fiscal único, assim como os respectivos direitos, deveres e responsabilidades, são as que resultam da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) O Conselho Fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o Conselho Fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicite qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os membros que, com elas não concordem, fazer inserir, na acta, os motivos da sua discordância.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um fiscal único, em vez do Conselho Fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalização e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO VI

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Cargos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos em Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração são eleitos por períodos de três anos, contando-se, como completo, o ano em que sejam eleitos.

Três) Os membros do Conselho Fiscal ou o fiscal único exercem funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Remunerações)

Um) As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos órgãos sociais, serão fixadas, atentes às respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações eleita para o efeito, em Assembleia Geral.

Dois) O mandato dos membros da Comissão de Remunerações coincidirá com o mandato dos membros do Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Pessoas colectivas em cargos sociais)

Um) Sendo escolhida para membro da Mesa da Assembleia Geral, para membro do Conselho de Administração, para membro do Conselho Fiscal ou para fiscal único uma pessoa colectiva, será a mesma representada no exercício do cargo por pessoa singular, devidamente identificada por meio de carta enviada pela pessoa colectiva nomeada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva nomeada membro de órgão social e representada no exercício do respectivo cargo por pessoa singular, pode livremente substituir o seu representante mediante carta enviada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Três) A pessoa colectiva nomeada membro de órgão social responde solidariamente com o seu representante pelos actos deste último.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, apenas uma pessoa colectiva poderá ser eleita para integrar o Conselho Fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aprovação de contas e distribuição de resultados)

Um) O exercício social tem início a um de Janeiro e término a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração da reserva legal, mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral, nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados, até que a referida reserva ascenda a vinte por cento do capital social;
- b) As quantias que por proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral devam ser afectas à constituição ou reintegração da reserva de investimentos;
- c) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da Assembleia Geral.

Quatro) A sociedade poderá, mediante proposta do Conselho de Administração e parecer prévio do Conselho Fiscal, efectuar balanços semestrais e, mediante deliberação da Assembleia Geral, distribuir dividendos intermediários aos accionistas à conta do lucro apurado nesse balanço.

Cinco) A sociedade poderá, igualmente, mediante proposta do Conselho de Administração, parecer favorável do Conselho Fiscal e deliberação da Assembleia Geral, efectuar, no decurso de um exercício, adiantamentos aos accionistas sobre os lucros.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais, as mencionadas no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Exame de escrituração)

Um) O direito à informação dos accionistas deverá ser exercido em conformidade com a legislação aplicável, nomeadamente, com o disposto no artigo cento e vinte e dois do Código Comercial, ficando reservado aos accionistas titulares de acções representativas um mínimo de cinco por cento o capital social, o direito de requerer à administração da sociedade, informação escrita sobre a gestão da sociedade ou sobre qualquer operação social em particular.

Dois) Os accionistas não se poderão agrupar para efeitos do exercício do direito a que se refere a parte final do número anterior.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Disposições transitórias)

Até à realização da primeira reunião de Assembleia Geral da sociedade, ficam desde já nomeados os sócios: Hilário Gustavo Filmão Eugénio Mutemba, Hermano Hilário Mutemba e António Mizé Francisco como administradores da sociedade.

Maputo, 5 de Novembro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Ohano Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia dezoito de Maio de dois mil e vinte, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidade Legais de Nampula, sob o n.º 101325520, a cargo de Sita Salimo, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Ohano Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída pelo sócio:

António Albisto, solteiro, maior, natural de Nampula, província de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 0313022907115B, emitido a 9 de Agosto de 2019, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, residente no bairro de Murrapanua, Natikiri, em Nampula.

Que se rege pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Ohano Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede no bairro Iohani-Expansão, distrito de Monapo, província de Nampula, podendo, por deliberação da assembleia geral, e obtidas as autorizações, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data do registo da sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços e fornecimento de bens.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa permitido por lei, desde que se delibere e se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social e aumento do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 30.000,00MT (trinta mil meticais), correspondente à soma de uma única quota, equivalente a 100% do capital social, pertencente ao sócio único António Albisto.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade, salvo deliberação em contrário, é confiada ao sócio único, que exercerá as suas funções com dispensa de caução e com a remuneração que lhe vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica nacional e internacional, dispondo dos mais amplos poderes, legalmente constituídos, para a prossecução e gestão corrente da sociedade.

Nampula, 21 de Outubro de 2020. — O Conservador e Notário Superior, *Ilegível*.

Papelaria e Fotocopiadora Mocha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de cinco de Julho de dois mil e dezassete, lavrada de folhas 1 a 5 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 24, a cargo de Abias Armando, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante:

António Inácio Mocha, casado, natural de Bauaze, Marromeu, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 060101470611Q, emitido pelo Serviço Provincial de Identificação Civil de Manica, em Chimoio, a onze de Outubro de dois mil e dezasseis, e residente no bairro Josina Machel, na cidade de Manica, província de Manica;

Páscoa José Niquice Mocha, casada, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana, portadora de Bilhete de Identidade n.º 060101470615B, emitido pelo Serviço Provincial de Identificação Civil de Manica, em Chimoio, a vinte e três de Março de dois mil e dezassete, e residente no bairro Josina Machel, na cidade de Manica, província de Manica;

Francisco António Mocha, solteiro, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 060705755715P, emitido pelo Serviço Provincial de Identificação Civil de Manica, em Chimoio, a vinte e três de Março de dois mil e dezassete, e residente no bairro Josina Machel, na cidade de Manica, província de Manica.

E por eles foi dito que, pela presente escritura pública, constituem uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Papelaria e Fotocopiadora Mocha, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída pelos outorgantes uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis:

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de sociedade Papelaria e Fotocopiadora Mocha, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro 25 de Setembro, cidade de Manica, província de Manica.

Dois) Os sócios poderão decidir a mudança da sede social e assim criarem quaisquer outras formas de representação, onde e quando o julgarem convenientes, em conformidade com a legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá abrir uma ou mais sucursais em qualquer canto do país ou no estrangeiro, desde que obtenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Fotocopiadora;
- Venda de material escolar;
- Comestíveis;
- Venda de uniforme escolar; e
- Equipamentos desportivos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades para além da principal, quando obtidas as devidas autorizações.

ARTIGO SEXTO

(Participações em outras empresas)

Por deliberação da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- Uma quota de valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio António Inácio Mocha; e
- Duas quotas iguais de valores nominais de cinco mil meticais cada, equivalentes a vinte e cinco por cento do capital cada, pertencentes aos sócios Páscoa José Niquice Mocha e Francisco António Mocha, respectivamente.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado por uma ou mais vezes sob decisão da gerência.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos de que esta carecer nos termos e condições da deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios António Inácio Mocha e Páscoa José Niquice Mocha, que desde já ficam nomeados sócios-gerentes, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pelas duas assinaturas de qualquer um dos sócios gerentes.

Três) Os sócios gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a procuração com todos os possíveis limites de competência.

Quatro) Os sócios gerentes não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não dizem respeito ao seu objecto social, nomeadamente letra de favor, fiança, livrança e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição dos sócios gerentes, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão de entre si um que a todos os represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação dos sócios gerentes.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções decididas pelos sócios gerentes, serão da responsabilidade da gerência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento dos titulares das quotas;

- b) Quando as quotas tiverem sido arroladas, penhoradas, arrestadas ou sujeitas a providência jurídica ou legal dos sócios;

- c) No caso de falência ou insolvência dos sócios.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal das respectivas quotas com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por decisão dos sócios gerentes ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelo gerente que estiver em exercício na data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Chimoio, 27 de Agosto de 2020. — O Notário, *Ilegível*.

Predicasa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta de oito de Outubro de dois mil e vinte, da sociedade Predicasa, Limitada com sede na Matola, rua dos Escultores, número cento e quarenta e seis, na província do Maputo, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o n.º 100015862, deliberaram sobre a mudança do objecto e, consequentemente, a alteração parcial dos estatutos no seu artigo quarto número dois, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas ao seu objecto, quando deliberado pela assembleia geral:

- a) Consultoria na área de engenharia e projectos de construção civil;
- b) A compra e venda e revenda e construção de imóveis para venda, empreitadas de construção civil, execução de projectos, fiscalização e coordenação de empreendimentos;
- c) Representação de empresas, marcas e patentes, agenciamento, comissões e consignações;

- d) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

Maputo, 5 de Novembro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Quality Vedações & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Setembro do ano dois mil e vinte, lavrada de folhas cinquenta e dois e ss, á folhas cinquenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-37, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, o cargo de Fernando Saranque, licenciado em Direito, conservador e notário superior, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Quality Vedações & Serviços, Limitada pelos sócios Micail Adamo Ustá, solteiro, maior, natural de cidade de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Naherenque, cidade de Nacala, portador do Bilhete de Identidade n.º 110200457474S, emitido a quatro de Maio de dois mil e dezasseis, pela Direcção de Identificação de Nampula e Júlia de Almeida Max Leheney, solteira, maior, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Naherenque, cidade de Nacala, portadora do Bilhete de Identidade n.º 080100045891S, emitido a oito de Março de dois mil e dezassete, pela direcção de Identificação de Nampula, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação social de Quality Vedações & Serviços, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, produzindo efeitos legais a partir da data da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede no bairro Maiaia, em Nacala Porto, rua da Direção de Trabalho, quarteirão 25, casa n.º 335, sendo que, por deliberação da assembleia geral, a sede pode ser transferida para outro lugar no país, bem como podem ser criadas ou encerradas sucursais, agências ou outras formas de representações no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

O objecto da sociedade consiste em:

- a) Fabrico, venda, fornecimento e montagem de todo o tipo de vedações e prestação de serviços multidisciplinares, assim como as actividades complementares a sua actividade principal tanto à jusante como à montante, indústria de construção civil, industrial, obras públicas e todos os domínios e actividades anexas; prestação de serviços, elaboração de estudos de projectos de arquitectura e engenharia, consultorias jurídicas, importação e exportação, gestão de imóveis, hotéis, restaurantes, casas de pasto, confeccionamento e venda de produtos alimentares e refeições, venda de bebidas alcoólicas, promoção, produção e realização de eventos e festivais culturais, agenciamento de artistas culturais, gestão de transportes, aluguer de viaturas, máquina, equipamentos de construção e transporte de mercadorias;
- b) Recrutamento e agenciamento de trabalhadores para trabalho por lei permitido;
- c) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida e para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral;
- d) Comércio internacional, representação de sociedades nacionais e estrangeiras, consignações e vendas em qualquer área de actividade que a sociedade possa chegar a acordo.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais e corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de quinhentos mil de meticais, pertencente ao sócio Micaíl Adamo Ustá correspondente a cinquenta por cento;

- b) Uma quota de quinhentos mil de meticais, pertencente à sócia Júlia de Almeida Max Lehener correspondente a cinquenta por cento.

Dois) O capital social será aumentado de acordo com as necessidades desde que aprovado pela assembleia geral.

Três) Os aumentos de capital serão preferencialmente subscritos pelos sócios nas proporções das acções subscritas e realizadas por cada sócio.

ARTIGO SEXTO

No tocante a cessão de quotas, é sempre reservado aos sócios em primeiro lugar o direito de preferência na aquisição da quota alienada, de harmonia com o condicionalismo previsto no artigo seguinte.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar a sociedade e aos restantes sócios, em carta registada, a sua pretensão, indicando o nome do adquirente, o valor oferecido, as condições de pagamento, afim de qualquer dos sócios usarem o direito de preferência que lhes cabe, comunicando a sociedade no prazo de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve liberar, nos seguintes termos da lei das sociedades por quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios;
- c) Quando qualquer quota seja arrestada, penhorada, arrolada ou por qualquer forma apreendida em processo judicial por decisão transitada em julgado.

ARTIGO NONO

Em qualquer dos casos presentes no artigo oitavo, a amortização, será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos sócios, deduzindo dos seus débitos particulares, o qual será pago em prestações na sede social, dentro de um prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

A administração e gerência da sociedade, a sua representação em juízo, será exercida por qualquer dos sócios, Micaíl Adamo Ustá e Júlia

de Almeida Max Lehener que desde já ficam nomeados director-geral e Administradora, respectivamente, com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para execução do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Forma de obrigar

A sociedade obriga-se por assinatura de ambos os sócios ou por procurador nomeado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os actos de mero expediente poderão ser assinados por apenas um dos gerentes ou por qualquer sócio da sociedade, devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade, em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras a favor e fianças, avales e semelhantes, sob pena de indemnização a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas a sociedade, que em todo o caso, as considere nulas e de nenhum efeito.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e modificação do balanço e contas do exercício e deliberação sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada aos sócios com antecedência de quinze dias, salvo disposição imperativa em contrário.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, liquidados todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou seja, necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja decidido criar, as quantias que se determinarem por acordo dos sócios;
- c) Para dividendo aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

Três) Preparar os documentos programáticos e de controle, nomeadamente programas de actividades, orçamentos anuais, planos plurianuais de actividade e de investimento, relatório de contas, propostas de distribuição de resultados e contabilidade anual.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade pode, em assembleia geral por recomendação dos gerentes, decidir a capitalização de qualquer parte das quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuindo perdas e outra forma disponível para distribuição.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade não se dissolve por extinção, interdição ou morte de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, interdito ou falecido, os quais exercerão os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Em tudo o omissso, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da 1ª Classe de Nacala, 13 de Outubro de 2020. — O Conservador, *Ilegível*.

SSC – Soul Social Club, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Setembro de dois mil e vinte, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101387909, uma sociedade denominada SSC – Soul Social, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Rogério Pires Nicolau, casado, com Tinosse Domingos Manjate Nicolau em regime de comunhão de bens adquiridos, cidadão de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100122805I, emitido a vinte e um de Setembro de dois mil e quinze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro do Alto-Maé, avenida Ahmed Sekou Touré, numero dois mil setecentos e trinta e três, rés-do-chão, cidade de Maputo; e

Pedro Wiliam Martins Manjate, solteiro, maior, cidadão de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100335719M, emitido a vinte e um

de Julho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro da Matola A, rua do Almoxarifado numero trezentos e setenta e quatro, rés-do-chão, cidade da Matola.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro da Sommerchild, rua Daniel Napatima, numero trezentos e sessenta e três, Maputo cidade, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) A administração pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Restauração;
- b) Serviço de *catering*;
- c) Prestação de serviços e aluguer de espaço eventos;
- d) Organização de eventos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiarias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 20.000,00MT (vinte mil metcais).

ARTIGO QUARTO

(Distribuição do capital)

O capital social da sociedade é de 20.000,00MT, dividido da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor de 10.000,00MT equivalente a 50% pertencente ao sócio Rogério Pires Nicolau de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100122805I;
- b) E outra quota no valor de 10.000,00MT equivalente a 50%, pertencente ao sócio Pedro Wiliam Martins Manjate nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990296M.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade será dirigida por dois administradores, ficando desde já a cargo dos sócios Rogério Pires Nicolau e Pedro Wiliam Martins Manjate.

Dois) O administrador exercerá os mais amplos poderes, representando activa e passivamente a sociedade em juízo e fora dela, e realizará todos os actos necessários para promover os negócios da sociedade, incluindo entre outros:

- a) Adquirir, locar alienar bens e serviços;
- b) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em nome da sociedade, bem como contrair obrigações financeiras;
- c) Admitir, promover e despedir pessoal, e proceder á instauração de processos disciplinares de acordo com a legislação em vigor;
- d) Constituir mandatários.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador ou de qualquer mandatário devidamente autorizado.

ARTIGO SEXTO

(Membros da administração)

Rogério Pires Nicolau – Administrador, e Pedro Wiliam Martins Manjate – Administrador.

Maputo, 16 de Setembro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Tshomba Agropecuária, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 15 de Outubro de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101409317, uma entidade denominada Tshomba Agropecuária, S.A.

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Tshomba Agropecuária, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Posto Administrativo de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, bairro Chimbutsuine, rua da Lagoa Marambwé, n.º 1.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local no território nacional, por deliberação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a agricultura, pecuária, agroprocessamento, fruticultura, exploração florestal, comercialização agrícola, importação e exportação de insumos e alfaías agrícolas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir, gerir alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, é de cem mil meticais, representado por mil acções nominativas, com valor nominal de cem meticais, cada uma, integralmente subscrito e realizado.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas ou por incorporação de reservas, através de emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do Conselho de Administração e, em qualquer caso, a Assembleia Geral deverá ouvir o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação do Conselho de Administração, até ao limite fixado pela Assembleia Geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento do capital;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Seis) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas

participações.

Dois) Para efeitos do disposto no numero anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou parte destas, deverá enviar, por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, a respectiva manifestação de interesse de venda, a qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para manifestada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transmissão.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido a manifestação de interesse de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmissor, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na bolsa de valores de Moçambique, em relação às quais os sócios não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo de acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito de voto, dividendo ou preferência, nem tem qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo oitavo destes estatutos, com as respectivas adaptações.

Cinco) No relatório anual do Conselho de Administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipo de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados na proporção, condições, prazos e montantes estabelecidos em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração e;
- c) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Ressalvado o que se refere ao mandato do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de cinco anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sociais ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes os dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não tem, nessa qualidade direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em co-propriedade ou co-proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas reuniões da Assembleia Geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas reuniões de Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Tem o direito de votar na Assembleia Geral ou por de outro modo deliberar os accionistas que detiveram acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro accionistas, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designa, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até as dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberação sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;

- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República*, e num dos jornais de maior circulação da localidade onde se situe a sede da sociedade, com quarenta e cinco dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizara a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitui, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único ou, ainda, de accionistas, que represente mais de vinte por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da Assembleia Geral e devera justificar a necessidade da convocação da assembleia geral e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa da Assembleia Geral não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presentes e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias gerais em segunda convocação.

Três) A Assembleia Geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados os accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações tenham por objectivo:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade; e
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicando nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunira, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um número impar de membros efectivos, conforme o deliberado pela assembleia geral que os eleger, um dos quais assumira as funções de presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procedera à eleição do novo administrador, cujo mandato terminara no final do quinquénio em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente perante quaisquer entidades públicas ou privadas;

- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- g) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- h) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;
- i) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à toma das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quarto) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutro local da localidade da sede, que devera ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do Conselho de Administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão das actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo que uma das assinaturas deve ser do Presidente do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será uma sociedade de auditoria de contas, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a uma sociedade de auditoria de contas o exercício das funções de fiscalização, não procedera à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal e o Fiscal Único são eleitos na Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencidos e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a 31 de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, ate que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Está conforme.

Maputo, 5 de Novembro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Tshomba Foods, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 15 de Outubro de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101409309, uma entidade denominada Tshomba Foods S.A.

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Tshomba Foods, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Posto Administrativo de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, bairro Chimbutuine, rua da Lagoa Marambwé, n.º 1.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro, por deliberação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a panificação (produção de pão, gestão de padarias e pastelarias), gestão de supermercados e mercearias, gestão de talhos, comércio por grosso e por retalho de produtos alimentares, importação e exportação de produtos alimentares, comercialização e distribuição de bebidas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir, gerir alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, é de cem mil meticais, representado por mil acções nominativas, com valor nominal de cem meticais, cada uma, integralmente subscrito e realizado.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas ou por incorporação de reservas, através de emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do Conselho de Administração e, em qualquer caso, a Assembleia Geral deverá ouvir o conselho de administração, o Conselho Fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação do Conselho de Administração, até ao limite fixado pela Assembleia Geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento do capital;

f) O tipo de acções a emitir;

g) A natureza das novas entradas, se as houver;

h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;

i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e

j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Seis) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência na proporção das acções que possuírem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais;

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no numero anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou parte destas, devesse enviar, por carta dirigida ao presidente do Conselho de Administração, a respectiva manifestação de interesse de venda, a qual devesse conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para manifestada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transmissão.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido a manifestação de interesse de venda, o Conselho de Administração devesse notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na bolsa de valores de Moçambique, em relação às quais os sócios não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo de acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertenciam à sociedade, as acções não conferem direito de voto, dividendo ou preferência, nem tem qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo oitavo destes estatutos, com as respectivas adaptações.

Cinco) No relatório anual do Conselho de Administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipo de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(prestação suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados na proporção, condições, prazos e montantes estabelecidos em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração e;
- c) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Ressalvado o que se refere ao mandato do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de cinco anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sociais ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes os dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não tem, nessa qualidade direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em co-propriedade ou co-proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas reuniões da Assembleia Geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas reuniões de Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Tem o direito de votar na Assembleia Geral ou por de outro modo deliberar os accionistas que detiveram acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro accionista, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designa, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até as dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberação sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital da sociedade;

l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais de maior circulação da localidade onde se situe a sede da sociedade, com quarenta e cinco dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitui, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único ou, ainda, de accionistas, que represente mais de vinte por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da Assembleia Geral e devera justificar a necessidade da convocação da Assembleia Geral e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa da Assembleia Geral não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presentes e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias gerais em segunda convocação.

Três) A Assembleia Geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados os accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações tenham por objectivo:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade; e
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicando nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os elegeu, um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procedera à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do quinquénio em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, moveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- g) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- h) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;

- i) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à toma das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quarto) O Conselho de Administração reunira na sede social ou noutro local da localidade da sede, que devesse ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do Conselho de Administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão das actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Mandatários)

O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo que uma das assinaturas deve ser do Presidente do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será uma sociedade de auditoria de contas, conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a uma sociedade de auditoria de contas o exercício das funções de fiscalização, não procedera à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal e o Fiscal Único são eleitos na Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencidos e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, ate que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Está conforme.

Maputo, 5 de Novembro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.



Tshomba Logística e Serviços, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 15 de Outubro de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101409295, uma entidade denominada Tshomba Logística e Serviços, S.A.

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Tshomba Logística e Serviços, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Posto Administrativo de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, bairro Chimbutsuine, rua da Lagoa Marambwé, n.º 1.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local no território nacional, por deliberação da assembleia geral.

Três) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por distribuição e comercialização de combustíveis e lubrificantes, transporte e logística, gestão de estações de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir, gerir alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, é de cem mil meticais representado por mil acções nominativas, com valor nominal de cem meticais, cada uma, integralmente subscrito e realizado.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas ou por incorporação de reservas, através de emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia-geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do Conselho de Administração e, em qualquer caso, a Assembleia Geral devere ouvir o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento do capital;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;

- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Seis) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais;

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no numero anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou parte destas, devesa enviar, por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, a respectiva manifestação de interesse de venda, a qual devesa conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para manifestada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transmissão.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido a manifestação de interesse de venda, o conselho de administração devesa notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na bolsa de valores de Moçambique, em relação às quais os sócios não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo de acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito de voto, dividendo ou preferência, nem tem qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo oitavo destes estatutos, com as respectivas adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipo de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados na proporção, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Secção I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração e;
- c) O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Ressalvado o que se refere ao mandato do conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de cinco anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sociais ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

Assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes os dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não tem, nessa qualidade direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em co-propriedade ou co-proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas reuniões da assembleia geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas reuniões de assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Tem o direito de votar na assembleia geral ou por de outro modo deliberar os accionistas que detiveram acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, poderem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionistas, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designa, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até as dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberação sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital da sociedade
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais de maior circulação da localidade onde se situe a sede da sociedade, com quarenta e cinco dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitui, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único ou, ainda, de accionistas, que represente mais de vinte por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da Assembleia Geral e devesa justificar a necessidade da convocação da Assembleia Geral e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa da Assembleia Geral não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presentes

e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias gerais em segunda convocação.

Três) A Assembleia Geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados os accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações tenham por objectivo:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade; e
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicando nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número impar de membros efectivos, conforme o deliberado pela assembleia geral que os elegeu, um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da assembleia geral que procedera à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do quinquénio em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, moveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- g) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- h) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;
- i) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à toma das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quarto) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutro local da localidade da sede, que devera ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do Conselho de Administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão das actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Mandatários)

O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo que uma das assinaturas deve ser do Presidente do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será uma sociedade de auditoria de contas, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a uma sociedade de auditoria de contas o exercício das funções de fiscalização, não procedera à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal e o Fiscal Único são eleitos na Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencidos e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Está conforme.

Maputo, 5 de Novembro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.



Universal Talktime Networks, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação tomada no dia vinte e três de Outubro de dois mil e vinte, a Assembleia Geral de sócios da Universal Talktime Networks, Limitada, sociedade comercial por quotas, matriculada na Conservatória de Registo da Entidades Legais em Maputo, com o número 100958139, aprovou a divisão e cessão parcial da quota do sócio Amílcar Ernesto Nhabanga a favor do sócio Ângelo Inocentes das Neves Pinto Salgado, na sequência do que foi alterada

a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual deverá passar a constar com a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota de 1.400,00MT (mil e quatrocentos meticais), correspondente a 7% (sete por cento) do capital social, pertencente a Abdul Remane Cassamo;
- b) Uma quota de 2.200,00MT (dois mil e duzentos meticais), correspondente a 11% (onze por cento) do capital social, pertencente a Almerino da Cruz Marcos Manhenje;
- c) Uma quota de 9.600,00MT (nove mil e seiscentos meticais), correspondente a 48% (quarenta e oito por cento) do capital social, pertencente a Amílcar Ernesto Nhabanga;
- d) Uma quota de 1.800,00MT (mil e oitocentos meticais), correspondente a 9% (nove por cento) do capital social, pertencente a Ângelo Inocentes das Neves Pinto Salgado;
- e) Uma quota de 800,00MT (oitocentos meticais), correspondente a 4% (quatro por cento) do capital social, pertencente a Flávio Prazeres Lopes Menete;
- f) Uma quota de 2.000,00MT (dois mil meticais), correspondente a 10% (dez por cento) do capital social, pertencente a Geofrey John José Kachamila;
- g) Uma quota de 1.600,00MT (mil e seiscentos meticais), correspondente a 8% (oito por cento) do capital social, pertencente a Rui Makavanhane Isac Tovela;
- h) Uma quota de 600,00MT (seiscentos meticais), correspondente a 3% (três por cento) do capital social, pertencente a Uriel Sefane Lopes Menete.

Dois) (...).

Três) (...).

Que em tudo o mais não alterado permanecem válidos os termos do pacto social em vigor.

Está conforme.

Maputo, 3 de Novembro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Luís Inácio, n.º 289 – R/C
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510

Preço — 580,00MT